



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**

FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI

**A FORÇA NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

Londrina
2006

FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI

**A FORÇA NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sandra Aparecida Lopes Barbon

Londrina
2006

FÁBIO FERNANDES NEVES BENFATTI

**A FORÇA NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Sandra Aparecida Lopes Barbon
Universidade Estadual de Londrina.

*Prof^a. Valkiria Aparecida Aparecida Lopes
Ferraro*
Universidade Estadual de Londrina.

Prof^o. Dr. Alfredo José dos Santos
Universidade Estadual de Londrina.

Londrina, 10 de março de 2006.

DEDICATÓRIA

Às meninas que dão sentido a minha existência:

Isabel pelo começo

Vilma pelos ensinamentos

Rosângela pela paixão

Raquel pela ternura

Letícia Vitória pela esperança

*A luz da minha vida,
nesse momento descontente
a Vitória inocente, da alegria sem fim.
Para Letícia Vitória, nascida em 17/03/2006,
por todas as suas conquistas*

AGRADECIMENTOS

À Sandra pela sabedoria.

À Adiloar pela amizade.

À Valkiria pela confiança.

Ao Aduino pelos ensinamentos.

Ao Francisco pela ajuda.

Ao João Batista pelo companheirismo.

Ao Alfredo pelo prazer em conhecê-lo.

Às bibliotecárias da Faculdade Metropolitana IESB, pela paciência.

Aos Professores do Departamento de Direito Privado pelo companheirismo.

À Universidade Estadual de Londrina, pública, gratuita e de qualidade.

"Se existe uma forma
de fazer melhor, descubra-a."

Thomas Edison

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves Benfatti. **Da Força Normativa do Desenvolvimento Econômico**. 2006. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

RESUMO

A Força Normativa do Desenvolvimento Econômico é abordado para investigar e analisar como o Direito influencia o Desenvolvimento Econômico. O Direito é enfocado enquanto fenômeno social. O Desenvolvimento é assentado nos objetivos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988, em países de modernidade perdida como o Brasil. A Força Normativa alicerça o Desenvolvimento Econômico, sendo essencial para o avanço da humanidade. A Força Normativa como garantia do Desenvolvimento Econômico que inclui a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, com base na dignidade da pessoa humana, na soberania, na cidadania e nos valores sociais do trabalho, alcançando um Desenvolvimento Econômico construído na livre concorrência, na defesa do consumidor, na busca do pleno emprego, resgatando o Desenvolvimento em países de modernidade tardia.

Palavras-chave: Desenvolvimento Econômico. Ordem Econômica. Força Normativa. Constituição do Brasil de 1988.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves Benfatti. **Of The Normative Force Of The Economic Development**. 2006. 172f. Dissertation (Master in Business Right) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

ABSTRACT

The Normative Force of the Economic Development is boarded to investigate and to analyze as the Right influences the Economic Development. The Right is focused while social phenomenon. The Development is seated in the foreseen basic objectives in the Brazilian Constitution of 1988, in countries of lost modernity as Brazil. The Normative Force founds the Economic Development, being essential for the advance of the humanity. The Normative Force as guarantee of the Economic Development that includes the construction of a free society, solidary joust and, reducing the social inequalities, promoting the good of all, on the basis of the dignity of the person human being, in the sovereignty, the citizenship and the social values of the work, reaching a constructed economic development in the free competition, in the defense of the consumer, in the search of the full job, rescuing the Development in countries of delayed modernity.

Keywords: Economic development. Economic Order. Normative Force. Constitution of Brazil of 1988.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves Benfatti. **De la Fuerza Normativa Del Desarrollo Económico**. 2006. 172f. Disertación (Masterado en Derecho Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

RESÚMEN

La Fuerza Normativa Del Desarrollo Económico es abordada para investigar y analizar como el Derecho influencia el Desarrollo Económico. El Derecho es enfocado en su Fenómeno Social. El Derecho es tratado en sus objetivos fundamentales previstos en la Constitución Brasileira de 1988, en países de modernidad perdida, como el Brasil. La Fuerza Normativa cimienta el Desarrollo Económico, haciendose esencial para el avance de la humanidad. La Fuerza Normativa, como garantía del Desarrollo Económico que incluya la construcción de una sociedad libre, justa y solidaria, reduciendo las desigualdades sociales, promoviendo el bien de todos, con base en la dignidad de la persona humana, en la soberanía, en la ciudadanía y en los valores sociales del trabajo, alcanzando un desarrollo económico, construido en la libre competencia, en la defensa del consumidor, en la busca del pleno empleo, rescatando el Desarrollo en países de modernidad atrasada.

Palabras Claves: Desarrollo Económico. Orden Económica. Fuerza Normativa. Constitución Brasileira de 1988.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	14
2.1 NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	14
2.2 CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	19
2.3 TEORIAS ECONÔMICAS	25
2.4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO MUNDO – UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	35
2.5 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DEPENDÊNCIA NA AMÉRICA LATINA	37
2.6 CONTEXTO HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL	41
2.6.1 Contexto histórico pós-1964	46
2.6.2 Contexto político e econômico na atualidade	47
2.7 O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	51
CAPÍTULO II	54
3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	55
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS	55
3.2 DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL	57
3.3 INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO	70
3.4 SISTEMA JURÍDICO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	74
3.5 FORÇA E RIGIDEZ DOS PRINCÍPIOS	76
3.5.1 Tipologia das Regras	78
3.5.2 Sistema Aberto de Regras e Princípios	82
3.6 A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE	87
3.7 DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	91
CAPÍTULO III	96
4 DESENVOLVIMENTO E FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO	97
4.1 DA SOBERANIA	97
4.2 A CIDADANIA	99

4.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO INFORMATIVO DO SISTEMA	99
4.4 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO NATURAL.....	100
4.5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DESDOBRAMENTOS AO LONGO DA HISTÓRIA	101
4.6 OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA	108
4.7 O PLURALISMO POLÍTICO	109
4.8 OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA.....	111
4.9 GARANTIAS PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL	113
CAPÍTULO IV.....	120
5 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	121
5.1 DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO	121
5.2 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA.....	126
5.2.1 Soberania Nacional Econômica	129
5.2.2 Da propriedade privada e função social da propriedade	133
5.2.3 Livre Concorrência	139
5.2.4 Defesa do Consumidor.....	143
5.2.5 Da Defesa do Meio Ambiente.....	147
5.2.6 Busca do pleno emprego.....	150
5.3 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS.....	151
5.4 GARANTIAS INDIVIDUAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	153
5.5 DO MERCADO EXTERIOR E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	154
5.6 DA FORÇA NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	156
6 CONCLUSÕES	163
REFERÊNCIAS.....	167

1 INTRODUÇÃO

A força normativa do Desenvolvimento Econômico é o tema pesquisado nesse trabalho. Por meio de uma abordagem reflexiva procura-se analisar como o direito influencia o Desenvolvimento Econômico dentro da lógica e da força normativas da Constituição.

Enfoca-se, especificamente, o direito enquanto fenômeno social em sua força normativa e enquanto instrumento de pacificação social. Interessa aqui estudar o Desenvolvimento em suas múltiplas aparências e, em especial, o Desenvolvimento Econômico para que se garanta um Desenvolvimento através dos objetivos fundamentais, alcançando assim, os objetivos da República Federativa do Brasil.

Optou-se pelo método de partir do amplo, a Constituição, para o específico, o Desenvolvimento Econômico. Para tanto iniciou-se o estudo do Desenvolvimento Econômico ao longo da história. O Desenvolvimento Econômico, bem como o Desenvolvimento social e político, é fundamental para o avanço da humanidade e, assim, faz-se necessário traçar diretrizes políticas que são outorgadas pela nação por meio da sua constituição. Desta maneira, recorrer-se-á a ela para a análise das relações existentes entre a norma formativa e o Desenvolvimento Econômico em nosso país.

Os princípios fundamentais previstos na Constituição em seu artigo primeiro estipula que: deve-se constituir um estado democrático de direito com fundamento na soberania da cidadania e dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho da livre iniciativa e pluralismo político. Propõe-se nesse trabalho um estudo destes princípios fundamentais. Uma vez determinados estes princípios fundamentais, abordar-se-á os objetivos propostos que: são construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação e, principalmente, garantir o Desenvolvimento nacional.

O estudo do direito constitucional visa revisitar os institutos de direito privado essenciais, que enfoquem o Desenvolvimento e desta forma, contribuir para a percepção do fenômeno jurídico enquanto modificador e garantidor de um

elemento ativo de realização do bem comum traçando as diretrizes básicas para alcançar-se o Desenvolvimento Econômico em países que apresentam uma modernidade tardia.

Apresenta-se em Desenvolvimento Econômico a noção do mesmo; as teorias econômicas nas perspectivas históricas do Desenvolvimento no mundo; Desenvolvimento e dependência na América latina; o contexto histórico do Desenvolvimento no Brasil; o mito do Desenvolvimento Econômico.

Em Fundamentos Constitucionais e o Desenvolvimento Econômico enfoca-se o Pensamento Constitucional; a Interpretação da Constituição de 1988; o Sistema Jurídico Brasileiro e seus princípios fundamentais; a força e a rigidez dos princípios; a tipologia das regras; o sistema aberto de regras e princípios; a força normativa da Constituição; a Constituição Dirigente.

Aborda-se em Desenvolvimento e Fundamentos do Estado Brasileiro os seguintes fundamentos estabelecidos na Constituição de 1988: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, a dignidade da pessoa humana e o direito natural, a dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos ao longo da história, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político.

Envidencia-se em Os Objetivos Fundamentais da República os objetivos presentes na Constituição, que são: garantir o Desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Busca-se compreender em Ordem Econômica Constitucional e o Desenvolvimento Econômico, o Direito Constitucional Econômico; os princípios gerais da ordem econômica; a Soberania Nacional Econômica; a propriedade privada e a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a busca do pleno emprego; a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; a garantia de livre exercício de qualquer atividade econômica sem a necessidade de prévia autorização dos órgãos públicos ou do mercado exterior.

Espera-se contribuir com este trabalho para o debate acerca da temática investigada.

CAPÍTULO I

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Desenvolvimento é mais que uma palavra que possui vários significados, varias acepções: entende-se Desenvolvimento em seu sentido Social, Político, Jurídico, Industrial, Ambiental e, especificamente, Econômico, em seus “rostos de janos”, na alegoria romana. O Desenvolvimento Econômico e a repercussão jurídica, ou, como se verá, o jurídico com repercussão econômica.

2.1 NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As diretrizes para o Desenvolvimento Econômico, como objetivo nacional, delimitado por meio dos princípios fundamentais como forma de se alcançar à ordem econômica, nos assim chamados “países em Desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos”, não só possuem origens e conseqüências jurídicas, como também sociológicas, históricas, econômicas, enquanto desdobramentos da sua evolução como nação.

Mas o que é Desenvolvimento sob o ponto de vista da ciência econômica? Esta é uma concepção essencial para compreender como o direito regula e garante esse Desenvolvimento Econômico. Não existe uma definição universalmente aceita de Desenvolvimento. Uma primeira corrente de economistas, de inspiração mais teórica, considera crescimento como sinônimo de Desenvolvimento. Já uma segunda corrente, voltada para a realidade empírica, entende que o crescimento é condição indispensável para o Desenvolvimento, mas não é condição suficiente. Para os economistas que associam crescimento com Desenvolvimento, um país é subdesenvolvido porque cresce menos do que os desenvolvidos, embora possua recursos ociosos, como terra e mão-de-obra. Não utiliza, assim, integralmente os fatores de produção de que dispõe e, portanto, a economia expande-se abaixo de suas possibilidades.

O Crescimento Econômico é próprio de cada economia, representa o conjunto de riqueza produzida por um país em um dado momento histórico. Este

crescimento deve se consolidar, para que influencie diretamente ou indiretamente os elementos de produção e consolide dessa forma o Desenvolvimento Econômico.

Relacionar crescimento e Desenvolvimento – e indagar se ambos ocorrem em qualquer país, em qualquer momento histórico, e quais os elementos que os comportam – é o desafio que as ciências econômicas perseguem já há muito tempo.

Em consulta aos dicionários encontra-se que na língua portuguesa o vocábulo “Desenvolvimento” aparece como:

1. Ato ou efeito de desenvolver(-se); desenvolvimento.
2. Adiantamento, crescimento, aumento, progresso.
3. Desenvolvimento Econômico, nesta acepção subdesenvolvimento.

E Desenvolvimento Econômico, como sendo:

1. Crescimento Econômico, quando acompanhado por modificações na estrutura produtiva do país ou região, como a industrialização.
2. O resultado de um processo de Crescimento Econômico.
3. Parte da Economia que estuda o Crescimento Econômico e o subdesenvolvimento.¹

A Língua Portuguesa, em seu plano semântico, parece comparar o Desenvolvimento com o Crescimento Econômico: o primeiro é espécie e o segundo é gênero, de tal forma que, se bem sucedido, alcançando todas as forças de produção de forma duradoura e gerando outros crescimentos, afirma-se Desenvolvimento Econômico. Contudo, se o crescimento for insuficiente e incapaz de reproduzir riqueza a longo prazo, refere-se ao subdesenvolvimento.

Por fim, a retração ou não do crescimento deve ser analisada de forma macroeconômica, pois pode representar qualquer tipo de cenário, ou seja, Desenvolvimento ou subdesenvolvimento. Esta relação entre Desenvolvimento e Subdesenvolvimento tem intrigado os economistas. Como ensina Furtado (2000):

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 211.

Os economistas clássicos, levam em conta na construção de seus esquemas, economias em Desenvolvimento. Em Adam Smith essa idéia de Desenvolvimento surge explicitamente e de forma dogmática. O progresso Econômico é um fenômeno natural e que ocorre em 'quase todas as nações [...], mesmo naquelas que não tem desfrutado de governos dos mais prudentes e parcimoniosos.²

Essa idéia de progresso Econômico não encontra, entretanto, em Smith uma explicação que a integre no corpo da ciência econômica. Conquanto se refira amplamente à acumulação de capital, limita-se esse autor a descrever exteriormente tal processo, sem perceber suas vinculações íntimas com o progresso técnico e com o aumento de produtividade. Os seguidores de Smith foram levados, por preocupações polêmicas, a focar o problema da acumulação de capital do ponto de vista da teoria da distribuição. Interessava-lhes saber se os níveis da renda da terra e dos salários tenderiam ou não a elevar-se em termos relativos, com a acumulação de capital. Fazia-se deste último processo, portanto, um dado do problema da repartição.

A preocupação central, neste caso, é com a distribuição dos recursos produzidos por esse Crescimento Econômico. Desenvolvimento por essa ótica é a capacidade de repartir e reproduzir esses recursos; e, assim, se esse Crescimento Econômico for suficiente de forma direta (salário) ou indireta (cadeia de produção), e se haverá Desenvolvimento Econômico, tem-se visões convergentes, pois o resultado será o mesmo.

Desenvolvimento Econômico – estuda modelos de Desenvolvimento que levem à elevação do padrão de vida (bem-estar) da coletividade. Questões estruturais, de longo prazo (crescimento da renda *per capita*, distribuição de renda, evolução tecnológica).³

Dessa maneira, no entender de Vasconcelos (2006), Adam Smith considerava que o crescimento ocorrerá “em quase todas as nações, dependendo das condições abstratas e históricas”.

² FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 23

³ VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia – Micro e Macro**. São Paulo: Atlas, 2006.

Associados a essa noção, emergem os modelos que enfatizam apenas o acumulação de capital, solução simplificadora da realidade, que coloca todos os países na mesma situação. A idéia é que o Crescimento Econômico, distribuindo diretamente a renda entre os proprietários dos fatores de produção, engendra automaticamente a melhoria dos padrões de vida e o Desenvolvimento Econômico.

Entretanto, a experiência histórica demonstra que o Desenvolvimento Econômico não pode ser confundido com crescimento, porque os frutos dessa expansão nem sempre beneficiam a economia como um todo e o conjunto da população. Mesmo que a economia cresça a taxas relativamente elevadas, o desemprego pode não diminuir na rapidez necessária, tendo em vista a tendência contemporânea de robotização e de informatização do processo produtivo. Souza ressalta que, associados ao Crescimento Econômico, podem ocorrer outros efeitos perversos, tais como:

- a. transferência do excedente de renda para outros países, reduzindo a capacidade de importar e de realizar investimentos;
- b. apropriação de parcelas crescentes desse excedente por poucas pessoas no próprio país, aumentando a concentração da renda e da riqueza;
- c. salários básicos extremamente baixos limitam o crescimento dos setores que produzem alimentos e outros bens de consumo mais popular;
- d. empresas tradicionais não conseguem desenvolver-se pelo pouco dinamismo do setor de mercado interno;
- e. dificuldades para implantação de atividades interligadas às empresas que mais crescem, exportadoras ou de mercado interno.

Encara o Crescimento Econômico como uma simples variação quantitativa do produto, enquanto o Desenvolvimento envolve mudanças qualitativas no modo de vida das pessoas, das instituições e das estruturas produtivas. Nesse sentido, Desenvolvimento caracteriza-se pela transformação de uma economia arcaica em uma economia moderna, eficiente, juntamente com a melhoria do nível de vida do conjunto da população.⁴

Deve-se encarar ainda a questão da relação entre crescimento e Desenvolvimento Econômico; pois, de fato, por exemplo, países árabes produtores de petróleo possuem Crescimento Econômico expressivo, o qual, contudo, não

⁴ SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1997, p. 20-21.

repercute na maioria da sua população, e algumas vezes nem na nação como um todo, devido à propriedade privada dos recursos naturais.

Pode ocorrer Crescimento Econômico, todavia sem ocorrer a multiplicação desse crescimento; e então não ocorrerá Desenvolvimento, a despeito das concepções sobre Desenvolvimento, pois este deve ser encarado como uma mudança estrutural, uma vez que, no entender de Souza,

[...] Essa noção implica mudança de estruturas econômicas, sociais, políticas e institucionais, com melhoria da produtividade e da renda média dos agentes envolvidos no processo produtivo.⁵

Essa visão mais ampla permite melhor visualização do Desenvolvimento Econômico através de suas repercussões sociais, políticas, institucionais, entre outras, que são os indicadores Econômicos, representados pelos institutos de pesquisa. De acordo com Souza.

Desenvolvimento Econômico define-se, portanto, pela existência de Crescimento Econômico contínuo, em ritmo superior ao crescimento demográfico, envolvendo mudanças de estruturas e melhorias de indicadores Econômicos e sociais. Compreende um fenômeno de longo prazo, implicando o fortalecimento da economia nacional, a ampliação da economia de mercado e a elevação geral da produtividade.

Com o Desenvolvimento, a economia adquire maior estabilidade e diversificação; o progresso tecnológico e a formação de capital tornam-se gradativamente fatores endógenos, isto é, gerados predominantemente no interior do país.⁶

Diferentemente da concepção de surto Econômico, aplicada ao processo ocorrido no Brasil Colônia e no Império Brasileiro, o Desenvolvimento deve ser consistente e sólido, pois também se relaciona com a justiça distributiva.

O desafio é um Desenvolvimento uniforme, e em todo o país, de forma constante (estável no crescimento, ano a ano), para que haja condições de um crescimento solidificado, diversificado, investindo em novas tecnologias, capaz

⁵ Ibid. p. 21

⁶ Ibid, p. 22-3.

de atenuar as inevitáveis crises internas e externas, que abatem todos os países. Entende-se como Souza que

Apesar da diversificação das exportações de produtos manufaturados e do crescimento do comércio exterior, o setor de mercado interno aumenta simultaneamente sua participação na economia. Em função da redução gradativa do número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza absoluta, da elevação dos níveis dos salários e da renda em seu conjunto, esse setor passa a ser definitivamente o elemento dinâmico do sistema. [...]

O Crescimento Econômico precisa, superar o crescimento demográfico, para expandir o nível de emprego e a arrecadação pública, a fim de permitir ao Governo realizar gastos sociais e atender prioritariamente às pessoas mais carentes. [...]

Quanto à renda, a questão é saber como ela se distribui entre as pessoas e se as razões de seu crescimento se devem à construção de habitações populares ou de equipamentos militares, ao aumento das horas de trabalho ou à maior produtividade. Em relação à população, o simples aumento da renda não indica, necessariamente, se ela se encontra melhor ou pior em termos de saúde, educação e conforto; uma possível melhoria no nível de bem-estar das pessoas é apenas inferida pela elevação da renda per capita. Uma definição mais completa de Desenvolvimento exige, portanto, outras indicações de como está se comportando no tempo, tanto o produto como a população, em termos de maior produtividade e melhores níveis de bem-estar social.⁷

O Desenvolvimento Econômico diferencia-se, do simples Crescimento Econômico, pelo fato de que a riqueza produzida se reverte em prol do bem estar social, sendo então íntima a relação entre ele e a Economia.

2.2 A CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Desenvolvimento, antes de tudo, deve ser teorizado como forma de construção do conhecimento humano, por ser próprio da construção da consciência de mundo. Assim para Furtado,

⁷ Ibid, p. 22-23.

A teoria do Desenvolvimento trata de explicar, numa perspectiva macroeconômica, as causas e o mecanismo do aumento persistente da produtividade do fator trabalho e suas repercussões na organização da produção e na forma como se distribui e utiliza o produto social. Essa tarefa explicativa projeta-se em dois planos. O primeiro – no qual predominam as formulações abstratas – compreende a análise do mecanismo propriamente dito do processo de crescimento, o que exige construção de modelos ou esquemas simplificados dos sistemas Econômicos existentes, baseados em relações estáveis entre variáveis quantificáveis e consideradas relevantes.

Propõe esse autor, portanto, duas análises. A primeira sobre aplicação da concepção de economia propriamente dita e, que por se tratar estritamente das ciências econômicas, não será enfocada neste estudo. A segunda, de acordo com Furtado (2000),

[...] – que é o plano histórico – abrange o estudo crítico, em confronto com uma realidade dada, das categorias básicas definidas pela análise abstrata. Não basta construir um modelo abstrato e elaborar a explicação do seu funcionamento. Igualmente importante é a verificação da eficácia explicativa desse modelo em confronto com uma realidade histórica.⁸

Na segunda categoria de análise cabe a sua verificação histórica, por meio das quais chegaríamos ao modelo de Desenvolvimento ideal, que engloba Crescimento Econômico e distribuição de riqueza. O Desenvolvimento Econômico, assim, possui dois aspectos o econômico propriamente dito, e o histórico, enquanto construção de um povo. Pois para Furtado,

As relações estáveis (do tipo funcional ou causal-genético) com que trabalha o economista não são derivadas diretamente da observação do mundo real e sim de esquemas mais ou menos simplificados da realidade. Portanto, o problema metodológico fundamental que se apresenta ao economista é o de definir o nível de generalidade em que é válida uma relação qualquer de valor explicativo. Em outras palavras: até que ponto é possível eliminar de um modelo abstrato suposições simplificadoras incompatíveis com a realidade histórica, sem invalidar sua eficácia explicativa. Esse problema metodológico assume particular importância no campo da teoria do

⁸ FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. São Paulo: Paz e terra, 2000. p. 15.

Desenvolvimento, por duas razões principais. A primeira é que não é possível, neste caso, eliminar o fator tempo ou ignorar a irreversibilidade dos processos Econômicos históricos. Isso dificulta toda generalização com base em observações feitas em dado momento.

É necessário uma postura científica o suficiente, de distanciamento do cientista, a tal ponto que o torne imparcial para se analisar toda o completude do Desenvolvimento Econômico. O que para Furtado (2000) traz outra questão `tona,

[...] que tampouco é possível ignorar as diferenças de estrutura entre economias de graus distintos de Desenvolvimento. Como as relações referidas pressupõem certa estabilidade estrutural, o problema que se nos apresenta é duplo: primeiro saber até que ponto é possível generalizar para outras estruturas observações feitas em uma; segundo, definir relações que sejam suficientemente gerais para terem validade no curso de determinadas modificações estruturais. Que valor explicativo poderão ter, observações feitas em um modelo suficientemente geral para satisfazer essas ressalvas? O rigor da análise econômica consiste exatamente em definir os limites dessa validade. O esforço no sentido de alcançar níveis mais altos de abstração deve ser acompanhado de outro objetivando definir, em função de realidades históricas, os limites de validade das relações inferidas. A complexidade da ciência econômica – seu caráter abstrato e histórico – aparece, assim, em toda a plenitude na teoria do Desenvolvimento Econômico.⁹

A questão é, assim, identificar Desenvolvimento Econômico de maneira científica, aplicando esquemas explicativos à realidade observada sem perder de vista o seu caráter histórico, permitindo compreender o cenário do Desenvolvimento Econômico sem dissociá-lo do que efetivamente ocorre em diferentes estágios apreendidos historicamente e aferir se de fato ocorre Crescimento ou Desenvolvimento. Porque como enfatiza Furtado

A questão da natureza abstrata ou histórica do método com que trabalha o economista não é independente, destarte, dos problemas que o preocupam. O Desenvolvimento Econômico é um fenômeno com nítida dimensão histórica. Cada economia que se desenvolve enfrenta uma série de problemas que lhe são específicos, se bem que muitos deles sejam comuns a outras economias contemporâneas. O complexo de recursos naturais, as correntes

⁹ Ibid., p. 16.

migratórias, a ordem institucional, o grau relativo de Desenvolvimento das economias contemporâneas singularizam cada fenômeno histórico de Desenvolvimento. Tomemos ao acaso um exemplo: Cuba pré-revolucionária. Poucas economias terão se desenvolvido com maior rapidez do que a desse país, graças a uma integração crescente no comércio internacional. Também poucas economias encontrariam, posteriormente, maiores dificuldades para sair da estagnação, devido à natureza de suas relações de intercâmbio externo. O comércio exterior aí aparece, portanto, como um fator estimulante e impeditivo do Desenvolvimento.¹⁰

O conteúdo histórico é único e remetido a uma realidade onde ocorre a análise, o que exige a conjugação dos fatores tempo e espaço na compreensão do Desenvolvimento. O Desenvolvimento Econômico não é uniforme, com uma regra geral porque cada país possui a sua especificidade. Segundo Furtado,

Definindo-se produtividade social como produto por unidade de tempo de ocupação do conjunto da força de trabalho de uma coletividade, deduz-se que a teoria do Desenvolvimento inclui, necessariamente, uma teoria macroeconômica da produção. É por esta via que os teóricos da economia se preocuparam com a temática do Desenvolvimento. O que se pode esperar de uma teoria de produção? Que nos descreva como, historicamente, se vem realizando o processo de produção; que nos exponha o mecanismo do processo de produção e as relações funcionais e de causalidade entre as variáveis pertinentes; que nos mostre as relações entre o crescimento da produção e a forma de distribuição da renda, e entre as modificações desta última e o ritmo de acumulação; finalmente, que nos diga qual a taxa máxima virtual de acumulação e em que condições pode ser alcançada.¹¹

A análise deve ser macroeconômica, ampla o bastante para incluir como historicamente ocorre o processo de produção, seus mecanismos e suas relações funcionais e de causalidade, a correlação entre produção e forma de distribuição da renda, o ritmo de acumulação. Compreender como esse Desenvolvimento (que implica necessariamente em Crescimento) repercute no dia-a-dia da população.

¹⁰ Ibid, p. 18.

¹¹ Ibid, p. 19-20.

Realça Souza que a primeira contestação a uma certa concepção de Desenvolvimento surge na zona rural, onde os produtores rurais representavam a força de produção, ou classe dominante. Desta maneira,

O estudo dos economistas clássicos indicou que o sistema direciona-se para um estado de rompimento de sua própria dinâmica, o estado estacionário. Nessa trajetória, observa-se um conflito distributivo entre trabalhadores, capitalistas e rentistas. Não se enfatiza a exploração dos trabalhadores pelos capitalistas: para os clássicos, essas duas classes são exploradas pelos senhores de terras. Estes, vivendo de rendas, em face do monopólio assegurado pelo direito de propriedade, recebem parcelas crescentes do excedente do produto líquido sobre os custos de produção.¹²

Ainda com relação à teoria do estado estacionário, já na fase industrial verifica-se a continuidade da luta de classes, e, segundo Furtado,

[...] economistas da classe industrial inglesa no calor da luta contra os proprietários da terra e contra a classe operária que começava a organizar-se, J. S. Mill formulou sua célebre ‘teoria geral do progresso Econômico’, que, na verdade, é uma teoria da tendência ao estado estacionário.[...]. O progresso técnico seria, destarte, o meio de defesa da classe capitalista contra a elevação dos salários. Mas a elevação dos salários não beneficiaria os operários, e sim aqueles que auferiam a renda da terra.¹³

Essas observações evidenciam as contradições entre proprietários – ainda em estágio incipiente nesse período, o que facilita sua visualização –, as quais com o passar do tempo ficariam mais veladas. Assim é que, para Souza,

As inovações tecnológicas, a expansão do comércio mundial, a exploração de capitais e o controle de natalidade são os principais fatores do postergamento do estado estacionário. A redução do custo de manutenção do trabalhador e o aumento da produtividade evitam a queda da taxa de lucro e possibilitam maior acumulação e crescimento e de Desenvolvimento Econômico.¹⁴

¹² SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 123.

¹³ FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 22.

¹⁴ SOUZA, loc. cit.

Mantém-se cada vez mais a contradição entre a força produtiva e os detentores das formas de produção. Dessa forma, como o Desenvolvimento Econômico parece não ter limites – pois as condições efetivas, para atingi-lo, também são amplificadas – não ocorre uma estabilização econômica e, mesmo que não ocorra Desenvolvimento Econômico, ocorre Crescimento Econômico. No entender de Souza,

O modelo clássico de crescimento, a mudança econômica depende do crescimento demográfico, dos rendimentos decrescentes da agricultura e do conflito distributivo entre salários, lucros e rendas. A grande questão do Desenvolvimento é conciliar crescimento com distribuição. Muitas vezes, questões de eficiência conflitam com questões de equidade. Por exemplo, inovações técnicas que recuam a margem extensiva podem apresentar o desemprego de trabalhadores, embora os salários reais cresçam e a renda da terra diminua.¹⁵

O equilíbrio entre a produção e a distribuição é o que se busca na ordem econômica, numa nítida opção por um tipo de Desenvolvimento que associe dignidade, defesa do consumidor, proteção ao meio ambiente, entre outros aspectos. De tal maneira que ressalta Souza,

Uma nova distribuição de renda afeta a taxa de crescimento da economia. Por exemplo, se as elites agrárias forem taxadas e se esses recursos forem aplicados na ampliação dos meios de produção, ou na obtenção de alimentos mais baratos para o consumo dos trabalhadores, a taxa de Crescimento Econômico aumentaria, conciliando o incremento dos salários reais com a elevação da taxa de juros.¹⁶

O que se indaga é a responsabilidade e aplicação da receita pública oriunda do sistema tributário; bem como, em caso de não serem aplicados os recursos na “ampliação dos meios de produção” porque se não ocorrer Crescimento Econômico, ou se ocorrer de forma diminuta, evidencia-se uma íntima relação entre o Desenvolvimento, a sua taxa de crescimento e a carga tributária.

¹⁵ SOUZA, loc cit.

¹⁶ SOUZA, loc cit.

Este fato, ao menos teoricamente, é bem analisado pela ciência econômica. Na realidade concreta, porém, essa análise fica prejudicada pela conjuntura inexata de elementos que influenciam neste sistema. No entendimento de Souza tem-se que:

Para Marshall, assim como para Mill e Smith, a harmonia individual produz a harmonia social. A eficiência da firma se reproduz no agregado; há um círculo virtuoso entre poupança, acumulação, inovações tecnológicas, crescimento, distribuição e Desenvolvimento. Ao Estado caberia a função de preservar essa harmonia e a estabilidade social, assegurando a liberdade individual e o direito de propriedade. Isso seria feito atuando basicamente em áreas sociais básicas, como segurança pública, saúde, educação etc.¹⁷

Nítido posicionamento a favor do Estado como “tutor” ou “gestor” da economia, enquanto condutor dessa política econômica, dentro da lógica do sistema capitalista de produção, que transmite a idéia de que há uma tendência a se estabilizar o Crescimento Econômico, contudo, a dinâmica da própria sociedade, e as contradições do próprio sistema, tendem a provocar Crescimento Econômico.

A conjugação de poupança pública, que é capital latente para investimentos, e a própria acumulação pura e simples desse capital, muitas vezes oriunda das contradições entre o capital e o trabalho, as novas tecnologias, que permitem produzir em grande escala e de forma mais barata, induzem a um Crescimento Econômico. Este, se bem distribuído, faz “girar a economia”, fortalecendo o mercado interno, e tomando corpo enquanto Desenvolvimento. É por esse motivo que se diz que o mercado interno é patrimônio nacional, o que é explicado em parte pelas teorias econômicas, abordadas a seguir.

2.3 TEORIAS ECONÔMICAS

Para se alcançar o Desenvolvimento Econômico é necessária a formação de mercado interno, distribuição de renda, crescimento. A ciência

¹⁷ Ibid, p. 123-124.

econômica, como toda ciência, possui várias teorias e modelos de Desenvolvimento. Para Gonçalves,

O marco inicial do surgimento de idéias modernas, isto é, pós-medievais no campo do pensamento Econômico, é o conjunto de doutrinas de política econômica que acompanharam a consolidação do absolutismo e dos primeiros estados-nações europeus, conjunto este que ficou conhecido como mercantilismo.¹⁸

Tanto o mercantilismo espanhol quanto o português¹⁹ baseavam-se na riqueza adquirida pelo comércio e pelo acúmulo de capital – representado pelos metais preciosos, principalmente o ouro – para adquirir os bens necessários à vida, bem como meio de opulência e dominação. Contudo, à medida que esse metal precioso se esgota, declina o modelo colonial na América Espanhola. Segundo Bastos,

A primeira escola a dar o perfil Econômico a uma nação é a escola mercantilista. Os espanhóis são mercantilistas. Entendem que através do comércio e da riqueza obtida pelo comércio se faz a evolução da humanidade. Um povo forte se tiver o ouro necessário, que lhe permitirá adquirir os meios para se manter opulentamente e pagar os mercenários suficientes para o domínio de outros povos. O importante não é produzir, embora se deva fazê-lo, mas os recursos para comprar e negociar com os que produzem. E para os Espanhóis a América é uma fonte aparentemente inesgotável a alimentar a estrutura da grande nação.²⁰

Trata-se dos primeiros passos para um capitalismo comercial, chamado atualmente de empresarial. Entende Gonçalves que se,

Afirmava que os metais preciosos são um produto como qualquer outro. Portanto, um país grande exportador de metais preciosos seria naturalmente um exportador deste produto, porque o preço dos outros produtos cotados em ouro ou prata, no país com minas, seria mais alto do que no país sem minas. Esta seria a razão pela qual

¹⁸ GONÇALVES, Reinaldo. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**, Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 5

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001, p.111. A ponto da metrópole Portuguesa ter se tornado colônia, e a colônia ter se tornado metrópole durante os anos de 1808 a 1821.

²⁰ BASTOS, op. cit. p.76-77.

tanto Portugal como Espanha, mesmo com severíssima legislação contra exportação de metais preciosos, eram grandes exportadores desse produto. A grande oferta doméstica de ouro e prata em Portugal e Espanha teria, então, como único efeito, fazer com que a produção de produtos agrícolas e manufaturados ficasse desestimulada, sendo que a exportação de metais preciosos, reduzindo o nível de preços domésticos, seria favorável e não pernicioso a esses países.²¹

Isso explica-se pois no Mercantilismo Português e Espanhol não houve acúmulo de capital, criação de novas técnicas, nem, por conseguinte, Crescimento Econômico, distribuição e por fim Desenvolvimento, elementos essenciais para o Desenvolvimento na Inglaterra.

Segundo Bastos, Adam Smith entendia que esse metal era produto com grande produtividade na América Espanhola e Portuguesa, o que gerava queda de preço. Assim,

[...] O liberalismo Econômico, que surge cientificamente com Adam Smith, por força dessa fase industrial, torna a Inglaterra, em parte, fruto de uma outra visão de poderio Econômico. Para os Ingleses, rico não é o país que, tendo ouro, pode comprar os bens necessários para sua existência, mas aquele capaz de produzir tais bens, isto porque, nas crises internacionais, quem pode comprar, mas não produz, pode não ter de quem comprar [...].²²

O liberalismo Inglês, retratado entre outros, pelo economista Adam Smith²³, através de um longo projeto de industrialização, iniciado com a Revolução Industrial, fundamenta-se na concepção de que o poderio Econômico é representado pela detenção dos meios de produção²⁴, e não mais pela posse dos bens para adquiri-los. Essa concepção representou ao mesmo tempo poder político, com a formação de vasto império colonial, que garantia as matérias-primas, abastecedoras da metrópole. Assinala Gonçalves que

²¹ GONÇALVES, Reinaldo. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 13.

²² BASTOS, op. cit, p. 77.

²³ GONÇALVES, op. cit. p. 11-14.

²⁴ Ibid. p.. p. 5.

Os Franceses, cuja agricultura e pecuária são de relevância incontestada até hoje, geram uma corrente fisiocrática, pelo qual toda riqueza vem da terra, razão porque a economia e a própria tributação se lastreiam. [...]

Os fisiocratas, portanto, não são teóricos de economia, mas detectadores de vocação de um povo para a exploração da terra.²⁵

Para a escola fisiocrata francesa, a riqueza advém da terra e da sua produção, representada pela agricultura e pecuária, base para o lastreamento da sua economia e da sua pujança. Esse pensamento influencia a República Francesa até o presente, não sendo por acaso que existam muitos subsídios à agricultura francesa, constantemente denunciados na Organização Mundial do Comércio.²⁶

Para a Escola Fisiocrata, o capital desencadeia a sua circulação dentro da França, gerando acúmulo dos produtores rurais, distribuição ainda que incipiente tendendo ao crescimento e tomando corpo enquanto Desenvolvimento Econômico.

Afirma Bastos,

[...] A banca, na sua dimensão atual, surge com os Holandeses. Passam a financiar o seu próprio comércio e o de outros países. Introduzem a técnica da moeda escritural multiplicadora, de forma quase tão perfeita como a atualidade.

Geram as primeiras crises financeiras da história, mas vão aperfeiçoando as técnicas de controle do suprimento, para que as crises não tirem a confiabilidade na sistema.²⁷

A principal característica da teoria financeira é o acúmulo de capital, puro e simples. Sua grande falha é a pouca compreensão do financiamento do Desenvolvimento em outros países que não acumularam capital ou formaram a poupança interna. Tem-se como exemplo, desse tipo, o sistema financeiro holandês, formado por meio do financiamento do comércio; de uma riqueza financeira via empréstimos ao comércio espanhol, a indústria inglesa e a agropecuária francesa, representada em nosso país, principalmente pela Companhia das Índias Ocidentais,

²⁵ BASTOS, op. cit, p. 78.

²⁶ "MINISTRA do Comércio Exterior diz que país não vai usar poder de veto em reunião da OMC, na próxima semana" do jornal Folha de São Paulo, de 10/12/2005, no site <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1012200531.htm>> acessado em 10/12/2005

²⁷ BASTOS, op. cit, 79.

e a invasão do nordeste brasileiro, a Holanda tropical, governada por Maurício de Nassau.

O capitalismo norte-americano, em um primeiro momento relaciona-se aos recursos naturais, e a todos os elementos necessários: reservas de matérias primas ilimitadas; acumulação de recursos; poupança interna; distribuição de renda; formação de tecnologia, representada pelas patentes e registros; Crescimento Econômico e Desenvolvimento, formando um sistema ideal.

De acordo com Bastos,

Keynes, em sua teoria geral, visualiza a superação da crise pela manutenção da força de produção, cabendo ao governo empregar a mão de obra ociosa para gerar emprego, riquezas, circulação de moeda e recuperação econômica. Sua teoria tem sido mais exaltada pelos teóricos do que apresentado resultados práticos evidentes, até porque, não obstante o New Deal nele ter sido idealizado, a economia americana continua dando sinais de fraqueza até 1939, ocasião em que, graças à Segunda Guerra Mundial, volta a plenitude, com pleno emprego e plena produção.²⁸

Esse sistema, teoricamente ideal, entra em crise com a quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, em parte devido a um crescimento muito acelerado e à especulação financeira demasiada. O estudo desses fatores evidenciou o extrapolamento dos fundamentos das escolas anteriores, o que acabou por criar uma nova escola econômica. Surge então o *New Deal*, através de Keynes, como forma de acabar com a crise própria dos sistemas capitalistas americano e mundial.

Para Farias,

Com base nesse tipo de análise, as políticas macroeconômicas de inspiração Keynesiana partiram do pressuposto de que as épocas de recessão dos anos 20, resultavam de falta de investimento privado para absorver as poupanças que poderiam ser geradas a pleno emprego. Como solução, pressupunham o aumento do investimento público em períodos recessivos, mediante a criação de novas despesas financeiras por meio de empréstimos e a manipulação das taxas de juros [...]²⁹

²⁸ Ibid. p. 90.

²⁹ FÁRIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada..** 1. ed., 3. tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 113.

O Estado – neste caso concreto o Americano, embora se pudesse aplicar a qualquer outro – é chamado a dirigir o crescimento e direcioná-lo ao Desenvolvimento Econômico. Após 1944, contudo, logo depois da segunda guerra mundial, a ingovernabilidade sistêmica, a ineficácia jurídica e os problemas do direito na era econômica keynesiana, minaram sua fertilidade teórica e impulsionaram o amadurecimento do pensamento Econômico moderno.

No mundo bi-polarizado, representado pela guerra fria, temos como opositor ideológico a esse pensamento econômico moderno o pensamento Marxista, como apresentado principalmente na obra “O Capital”. Segundo Marx,

[...] En esta obra estudio el modo de producción capitalista y las relaciones de producción y de circulación que le corresponden. (...) No hablamos aquí del desarrollo más o menos completo de los antagonismos sociales que engendran las leyes naturales de la producción capitalista, sino de las leyes mismas, de las tendencias que se manifiestan y realizan con férrea necesidad³⁰

Marx (1970), referindo-se a ideologia alemã, seu referencial teórico, pondera que

La crítica alemana no se ha salido, hasta en estos esfuerzos suyos de última hora, del terreno de la filosofía. Y, muy lejos de entrar a investigar sus premisas filosóficas generales, todos sus problemas brotan, incluso, sobre el terreno de un determinado sistema filosófico, del sistema hegeliano. No sólo sus respuestas, sino también los problemas mismos, llevan consigo un engaño.”³¹

Marx (1970), faz importante distinção entre método de investigação e método de exposição, com clareza científica, como podemos acompanhar abaixo:

[...] el método de exposición debe distinguirse formalmente del método de investigación. La investigación ha de tender a asimilarse en detalle la materia investigada, a analizar sus diversas formas de

³⁰ MARX, Karl, **El capital**. Vol. I. Buenos Aires: Cartago, 1973, p. 22. En adelante todas las citas se referirán a esta edición salvo cuando se indique con las iniciales (FCE) que la cita proviene de la edición del Fondo de Cultura Económica. México, 1972.

³¹ MARX, Karl; ENGELS. Friedrich. **La ideología Alemana**. Barcelona: Grijalbo, 1970. p. 16-17.

desarrollo y a descubrir sus nexos internos. Sólo después de coronada esta labor, puede el investigador proceder a exponer adecuadamente el movimiento real. Y si sabe hacerlo y consigue reflejar idealmente en la exposición la vida de la materia, cabe siempre la posibilidad de que se tenga la impresión de estar ante una construcción a priori.”³²

Ainda com relação às formas econômicas propõe o uso da abstração como sendo forma de investigação e exposição da realidade: “En el análisis de las formas económicas de nada sirven el microscopio ni los reactivos químicos. El único medio de que disponemos en este terreno, es la capacidad de la abstracción”.³³

Com relação à circulação de mercadorias, ao comércio e ao dinheiro, analisa desta forma o Crescimento Econômico:

Volvamos a la circulación de mercancías. Aquí, ya no nos encontramos con la comparecencia simultánea de los equivalentes mercancía e dinero en los dos polos del proceso de venta. Ahora el dinero tiene dos funciones. En primer lugar, funciona como medida de valor, en la determinación del precio de la mercancía vendida. El precio que a ésta se le asigna contractualmente mide la obligación del comprador, es decir, la suma de dinero que éste adeuda en el plazo señalado. Y, en segundo lugar, funciona como medio ideal de compra. Aunque no exista más que en la promesa de dinero del comprador, hace que la mercancía cambie de mano.³⁴

Marx (1970), demonstra como ocorre a circulação de mercadorias, crucial para que o Crescimento Econômico se transforme em Desenvolvimento Econômico, em sua própria relação com a sociedade econômica. Expressa-se assim

Es al vencer el plazo fijado para el pago cuando el medio de pago entra realmente en circulación, es decir, cuando pasa de manos del comprador a manos del vendedor. El medio de circulación se convirtió en tesoro, al interrumpir en su primera fase de proceso de circulación o, lo que es lo mismo, al sustraerse a la circulación la forma prefigurada de la mercancía. El medio de pago se lanza a la circulación, pero es después de haber salido de ella la mercancía. El dinero ya no sigue siendo el agente mediador del proceso de

³² Ibid.: p. 31.

³³ Ibid.: p. 21-22.

³⁴ Ibid. p. 142.

circulación. Ahora, lo cierra de un modo autónomo, como existencia absoluta del valor de cambio o mercancía general. El vendedor convierte su mercancía en dinero para satisfacer con éste una necesidad; el atesorador, para preservar la mercancía en forma de dinero; el comprador a crédito, para poder pagar. Si no lo hace, los agentes ejecutivos se encargarán de vender judicialmente su ajuar. Como se ve, la forma de valor de la mercancía, el dinero, por una necesidad social que brota automáticamente de las condiciones del proceso de circulación, se convierte ahora en fin último de la venta.³⁵

E conclui, ressaltando a contradição do próprio sistema capitalista, sobre o valor real e o valor ideal, ou seja, que idealmente é construído no interior da sociedade, essa é a contradição econômica máxima, verificado ainda da seguinte forma:

En un principio las mercancías se lanzan al proceso de cambio sin dorar y sin azucarar, tal y como vienen al mundo. Pero este proceso produce un desdoblamiento de la mercancía en mercancía y dinero, antítesis externa en que las mercancías revelan su antítesis interna de ser simultáneamente valor de uso y valor. En esta antítesis, las mercancías se enfrentan, como valores de uso, con el dinero, valor de cambio. Lo cual no obsta para que ambos términos antitéticos sean mercancías, y por lo tanto unidades de uso y de valor”.³⁶

Ou seja, os produtos, ou mercadorias, possuem um valor “real” sem especulação e há uma preocupação na exploração de um sobre valor que esses produtos possam apresentar e uma nítida preocupação em se evitar a exploração do homem pelo homem, o que é uma perspectiva clássica no pensamento marxista e de seus seguidores. Dessa maneira, Marx (1970) resalta que

[...] en el comercio de trueque, nadie puede enajenar su producto si al mismo tiempo otra persona no enajena el suyo. La identidad inmediata de estos dos actos es dividida por la circulación, que introduce en ella la antítesis de la venta y la compra. Después de haber vendido no tengo la obligación de comprar en el mismo lugar y ocasión ... Si se prolonga la separación de las dos fases complementarias de la metamorfosis de las mercancías, si se acentúa la división entre la venta y la compra, su vinculación íntima se afirma... por medio de una crisis. Las contradicciones que contiene la mercancía, de valor de uso y valor cambiante, de trabajo

³⁵Ibid. p. 142.

³⁶Ibid. p. 115.

privado que al mismo tiempo tiene que presentarse como trabajo social, de trabajo concreto que sólo vale como trabajo abstracto; estas contradicciones, inmanentes de la naturaleza de la mercancía, adquieren en la circulación sus formas de movimiento. Y estas formas implican la posibilidad – pero además sólo la posibilidad – de las crisis.”

“La función del dinero como medio de pago implica una contradicción sin término medio... Esta contradicción estalla en el momento de las crisis industriales o comerciales a las cuales se ha dado la denominación de crisis monetarias ... La crisis exalta a términos de contradicción absoluta el divorcio entre la mercancía y su forma de valor, o sea el dinero.³⁷

Comprova-se, mais uma vez o caráter econômico e histórico do Desenvolvimento, e principalmente do Desenvolvimento Econômico, considerando que:

Las categorías de la economía burguesa son formas del intelecto que contienen una verdad objetiva, en la medida en que reflejan relaciones sociales reales, pero éstas pertenecen a la época histórica determinada en que la producción de mercancías es el modo de producción social. Por consiguiente si examinamos otras formas de producción, veremos desaparecer en el acto todo ese misticismo que oscurece los productos del trabajo en el período actual³⁸

Por fim, Marx (1970) analisa o acúmulo de capital e as crises comuns ao modo de produção capitalista que são cíclicas devido à falta de distribuição de renda, tendo neste aspecto, semelhança com a teoria clássica.

La acumulación del capital, considerada en cuanto al valor, es amortiguada por la tasa decreciente de ganancia para acelerar más aún la acumulación del valor de uso, mientras que ésta imprime, a su vez, nuevo impulso a la acumulación, considerada en cuanto al valor. ...estos límites inmanentes... sólo puede superarlos recurriendo a medios que vuelven a levantar ante ella estos mismos límites todavía con mayor fuerza. El verdadero límite de la producción capitalista es el mismo capital”. Véase también la sección I. Pero la totalidad también debe entenderse como una condición del conocimiento concreto.³⁹

³⁷Ibid. p. 115.

³⁸Ibid. p.. 90

³⁹Véase Kosik, K., **Dialéctica de lo concreto, La totalidad concreta**, esp. **Contradicción et totalité: Surgissement et Déploiements de la Dialectique**. Paris: Editions de Minuit, 1964.Cap. XV.

Conclui Marx enfocando a contradição entre as classes ou luta de classes, representada pela falta de distribuição e pelo acúmulo de capital – e as contradições históricas que levarão a classe trabalhadora à luta e ao poder.

[...] confío en que mi obra contribuirá a eliminar ese tópico del llamado cesarismo, tan corriente, sobre todo actualmente, en Alemania. En esta superficial analogía histórica se olvida lo principal: en la antigua Roma, la lucha de clases sólo se ventilaba entre una minoría privilegiada, entre los libres ricos y los libres pobres, mientras la gran masa productiva de la población, los esclavos, formaban un pedestal puramente pasivo para aquellos luchadores. ... La diferencia de las condiciones materiales, económicas, de la lucha de clases antigua y moderna es tan radical, que sus criaturas políticas respectivas no pueden tener más semejanza las unas con las otras que el arzobispo de Canterbury y el pontífice Samuel.⁴⁰

Logo, o pensamento marxista, que exerce influência ainda hoje, propõe o movimento da história como uma luta de classe e a transformação do homem pelo trabalho. Propõe que ocorra em um primeiro momento, no socialismo, a detenção dos meios de produção pelo Estado, para se alcançar o Comunismo, com a abolição completa do Estado e das classes sociais. Destaca-se que em nenhum país comunista ou socialista concretizou-se o que foi preconizado por Marx e o que se verificou, até este momento histórico, foi um capitalismo de Estado.⁴¹

O que se observa na atualidade, de acordo com Faria, é que “A mão de obra qualificada, rigidamente disciplinada e barata do Leste Asiático passou a ser a frente mais dinâmica de seus investimentos”⁴²

Não importa a teoria, se mercantilista, industrial, fisiocrática, financeira, keynesiana, moderna ou socialista, todas buscam o Desenvolvimento Econômico direta ou indiretamente.

Após a queda do muro de Berlim e o fim da URSS⁴³ esperava-se uma polarização econômica e política, através dos Estados Unidos. Entretanto, o que se verifica é a multiplicação de novas experiências econômicas, como a chinesa, a japonesa, ou a dos Tigres Asiáticos, bem como a formação de blocos

⁴⁰ Marx, K – **El dieciocho brumario de Luis Bonaparte**”, Prólogo del autor a la 2. edición. p. 31.

⁴¹ IANNI, Octávio, **A idéia do brasil moderno**. 2. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 1996 p. 77-83.

⁴² FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed., 3. tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002. p. 99.

⁴³ União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Econômicos, como o MERCOSUL⁴⁴ e a Comunidade Européia, o que permite uma visualização do Desenvolvimento no mundo, que se tratará a seguir.

2.4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO MUNDO, UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A forma como o Desenvolvimento é alcançado ou como se busca o Desenvolvimento Econômico varia de país para país, de uma realidade histórica para outra realidade histórica.

Segundo Souza,

A história demonstra que o Desenvolvimento Econômico de uma nação depende do emprego crescente do trabalho produtivo, da formação de poupança, do aporte de capitais externos, da adoção de inovações tecnológicas na produção, da existência de liberdades civis e de instituições e leis adequadas, assegurando o direito de propriedade e favorecendo a expansão da iniciativa empresarial. Há necessidade também de um governo central eficiente e forte, adotando políticas favoráveis à industrialização e ao Desenvolvimento do comércio exterior, bem como da existência de unidade nacional em relação aos objetivos sociais ligados ao Crescimento Econômico e ao aumento do bem-estar do conjunto da população.⁴⁵

Criadas essas condições históricas, geram-se as condições necessárias para o Desenvolvimento Econômico, sendo este a sua conseqüência quase imediata. Entretanto, atualmente deve-se considerar também o comércio exterior. No entender de Souza, a expansão comercial é essencial mesmo nos países que se desenvolviam (como Canadá e Estados Unidos) pelo barateamento dos “custos de transporte internos (ferrovias, canais, rios com melhor navegabilidade, portos mais eficientes), aumentando a competitividade dos produtos com melhores vantagens comparativas.” Outros países (Estados Unidos, Japão, Canadá e Espanha) tiveram crescimento ocasionado pelo “dinamismo do setor externo” que possibilitou ampliar “a escala das indústrias” e proporcionou “a

⁴⁴ MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, criado pelo tratado de Assunção, no dia 26 de março, originalmente pelos países, Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina.

⁴⁵ SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1997, p. 85.

transferência dos dinamismos de crescimento e de novas tecnologias ao setor do mercado interno, à medida que a renda nacional expandia-se”. Acrescenta este autor que

O Estado desempenhou papel importante na expansão dos mercados, muitas vezes com auxílio de esquadras de guerra, obtendo acordos internacionais na base da intimidação. No plano interno, ele também foi fundamental na implementação da infraestrutura econômica, como ferrovias, canais, portos, rodovias, principalmente nos Estados Unidos, Japão, Canadá e na Europa. No Japão, principalmente, o Estado foi o grande empreendedor, instalando grandes indústrias, transformando as relações sociais anticapitalistas, aperfeiçoando a educação, sobretudo a profissionalizante. Na França e de certa forma na Itália e Espanha, o planejamento governamental foi fundamental para acelerar o crescimento de setores estratégicos para o Desenvolvimento Econômico. Na Alemanha e no Canadá, embora o Estado não tenha investido diretamente na infra-estrutura, ele foi o grande mobilizador de grandes empreendimentos pela iniciativa privada.⁴⁶

De fundamental importância neste processo de crescimento, de acordo com as reflexões de Souza, foi também: a especialização do trabalhador; a capacidade empresarial; os capitais e as novas tecnologias; conforme observado em alguns países europeus, nos Estados Unidos e Canadá. Ressalta este autor que

Constata-se que a existência de união entre as elites internas em torno de objetivos comuns de Crescimento Econômico é outro fator importante para o Desenvolvimento. Em muitos países, esse consenso foi materializado na implementação de planos de Desenvolvimento, coordenados pelo Estado e executados principalmente por grupos privados, visando à implantação de infraestruturas e indústrias básicas, para substituir importações ou expandir as exportações, necessárias para financiar o Desenvolvimento, ao mesmo tempo em que desencadeia maior Crescimento Econômico interno.⁴⁷

Souza salienta ainda que, na experiência destes países, foi essencial a colocação do Desenvolvimento como possibilidade de mudança social com a realocação de recursos mais eficientemente. Assim, para este autor, houve a união da “vontade coletiva” para a realização de um fim comum (aumento do nível

⁴⁶ SOUZA, Loc. Cit.

⁴⁷ SOUZA, op. cit.

de bem estar, ou aumento do poderio Econômico e militar do país), que poderia se dar via mercado, contando com alguma intervenção do Estado, caso dos EUA e Canadá, ou por via da ação centralizadora e interventora estatal, caso do Japão, França, Itália e Espanha.⁴⁸

O comércio exterior permite que a formação de poupança ocorra em um país e que ele venha a acumular o capital de tal forma que esse investimento permita a habilitação de tecnologias industriais, através de patentes ou registros de propriedade industrial, gerando Crescimento Econômico que, se não transferido integralmente para o financiador, gera Desenvolvimento Econômico. No entanto, essa fórmula parece não alcançar a América Latina, que possui modelo único de Desenvolvimento, a dependência externa, como se abordará a seguir.

2.5 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DEPENDÊNCIA NA AMÉRICA LATINA

O Desenvolvimento reduzido e dependente da América Latina é um tipo de modelo incapaz de acumular capital ou formar poupança. Este modelo, na maioria das vezes, importa tecnologia e não a distribui, assim como não distribui de forma razoável os lucros obtidos, e destaca-se pela grande transferência às multinacionais de parcela considerável dos lucros obtidos.

No entender de Cardoso, o Desenvolvimento latino-americano segue o seguinte modelo:

[...] defini-se uma pauta peculiar de industrialização: uma industrialização baseada em um mercado urbano restringido, mas suficientemente importante, em termos de renda gerada, para permitir uma 'indústria moderna'. Evidentemente, esse tipo de industrialização vai intensificar o padrão de sistema social excludente que caracteriza o capitalismo nas economias periféricas, mas nem por isso deixará de converter-se em uma possibilidade de Desenvolvimento, ou seja, um Desenvolvimento em termos de acumulação e transformação da estrutura produtiva para níveis de complexidade crescente. Esta é simplesmente a forma que o capitalismo industrial adota no contexto de uma situação de dependência.

Esse processo segue um curso 'normal', isto é, compatível com a relação de forças das classes sociais em luta, até o período

⁴⁸ Ibid. p. 123-124.

chamado de 'auge da substituição fácil de importações'; a partir desse momento, quando começa a perceber-se uma perda de velocidade na dinâmica do processo substitutivo, ficam evidenciados os problemas mais complexos, antes postergados pela euforia desenvolvimentista, que suscita a criação dos setores tecnológica e economicamente mais significativos da indústria de bens intermediários e de bem de capital.[...].⁴⁹

A América Latina possui características comuns na sua ótica de Desenvolvimento que perpassam todos os seus países devido à forte herança colonial comum marcada pelos interesses nacionais, investimentos estrangeiros e pela política de massas. Associa-se a essas características o fato de que, como colocado por Cardoso,

[...] na industrialização da periferia latino-americana, a participação direta de empresas estrangeiras outorga um significado particular ao Desenvolvimento industrial da região; este, durante seu período nacional-popular, pareceu orientar-se para a consolidação do Estado como instrumento de regulação e formação de núcleos produtivos. Mas sucedeu que, pelo contrário, e como conseqüência da peculiar situação sócio política [...], se optasse por uma pauta de Desenvolvimento assentada sobre os crescentes investimentos estrangeiros no setor industrial.⁵⁰

O Desenvolvimento gerado na América Latina baseia-se, desta maneira, na dependência; e, à medida que a globalização avança, esta dependência acentua-se. A globalização, como fenômeno recente, significa reaproximação direta ao capitalismo internacional com uma nova roupagem, pois alguns fatores se "mundializaram", como os fundamentos jurídicos do Desenvolvimento. Contudo, a interpretação, e principalmente a aplicação desse capitalismo, é regional e possui especificidades.

Cabe destacar que são apenas superficiais as semelhanças que parecem existir entre essa nova forma de dependência e a situação de dependência existente nas economias formadas por esse modelo pois a rigor, as relações entre as economias periféricas industrializadas e o mercado mundial são bem distintas.

Neste sentido, Cardoso destaca as seguintes características:

⁴⁹ CARDOSO, Fernando Henrique e FALETTO Enzo, **Dependência e desenvolvimento na América Latina**: ensaio de interpretação sociológica. 8. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 160.

⁵⁰ Ibid, p. 162.

- a) um elevado grau de diversificação da economia;
- b) saída de excedentes relativamente reduzida (para garantir os reinvestimentos, especialmente no setor de bens de capital);
- c) mão-de-obra especializada e Desenvolvimento do setor terciário e, portanto, distribuição relativamente mais equilibrada da renda no setor urbano-industrial;
- d) e, como conseqüência, um mercado interno capaz de absorver a produção.⁵¹

A América Latina classifica-se entre os chamados países em Desenvolvimento porém, tal Desenvolvimento é marcado pela dependência externa e apresenta algumas características em comum: um Desenvolvimento pouco equilibrado, com pequeno grau de diversificação e mais suscetível às crises internacionais; remessas de recursos financeiros provenientes das empresas multinacionais; mão-de-obra pouco especializada; forte tendência de redução dos encargos trabalhistas; presença de baixos salários; mercado interno pouco potencializado.

Na América latina, o Estado é o grande gestor da economia, enquanto planejador das ações estatais e, por esse motivo, é o grande patrão, por meio da figura emblemática do funcionário público, pouco qualificado, atuando como fator de distribuição de renda por conta do pagamento/recebimento de salários, quando na atualidade busca-se o Servidor Publico, extremamente qualificado, com espírito publico e funções abrangentes. Na América Latina predominam, como apontado por Cardoso, as 'ideologias de classe média'⁵², e permanecem as tendências nacional-reformistas.

As influências de uma "auto denominada" classe média são elemento político importante na América Latina. Não que elas não existam nos chamados países centrais ou desenvolvidos; contudo, na América Latina possuem valores Econômicos, sociais e religiosos que os tornam únicos; pois, no entender de Cardoso,

[...] a especificidade da situação atual de dependência está em que os 'interesses externos' radicam cada vez mais no setor de produção para o mercado interno (sem anular, por certo, as formas anteriores de dominação) e, conseqüentemente, se alicerçam em alianças políticas que encontram apoio nas populações urbanas. Por outro

⁵¹ Ibid, p. 163-164.

⁵² Ibid, p. 174,

lado, a formação de uma economia industrial na periferia do sistema capitalista internacional minimiza os efeitos da exploração tipicamente colonialista e busca solidariedades não só nas classes dominantes, mas no conjunto dos grupos sociais ligados à produção capitalista moderna: assalariados, técnicos, empresários, burocratas etc. [...] Mostrou-se que os interesses de poder as alianças para garantir a hegemonia de grupos e facções de classe, internos e externos, têm que ser levados em consideração para explicar as situações de dominação, pois estas não são um simples resultado iniludível do grau de diferenciação alcançado pelo sistema Econômico.⁵³

A relação de dependência, dessa forma, tem motivos externos – ligados a questões financeiras e a investimentos de grupos internacionais – e internos, ligados a um colonialismo ainda latente. Todavia, esse cenário apenas se explica entre o elemento Europeu colonialista (e suas variações, como nos estados Americanos do Norte, Canadenses, e Australianos).

A atual influência econômica chinesa na América Latina explica-se, sob o ponto de vista financeiro, pelo interesse em investir. Porém este investimento reveste-se de premissas indesejáveis como: o pagamento de baixos salários (atentando contra a valorização do trabalho), a exploração infantil, o trabalho escravo (por conseguinte, contra a dignidade da pessoa humana), a degradação ambiental. Esta análise não entra no mérito de que a República Popular da China, é jurídica e ideologicamente um país de economia planificada (formalmente), com todas as contradições que isso significa.

A discussão ética que se coloca atualmente na América Latina é se o Desenvolvimento deve ser alcançado a qualquer custo (como no sistema Chinês) ou balizado na sua própria história e seu legado. A resposta parece ser a segunda, mesmo que nela haja riscos do ponto de vista da acumulação dessa riqueza e que não se alcance o Desenvolvimento. Porém, do ponto de vista humanitário parece que a América Latina avança socialmente mais do que qualquer nação.

A síntese é a ordem econômica brasileira, mas poderia ser a argentina, mexicana, entre outras, nas quais se busca um Desenvolvimento (ainda com pequenas distorções) na soberania, na função social da pequena empresa, na livre concorrência, garantido esse rumo de Desenvolvimento por meio da Constituição.

⁵³ Ibid, p. 182-183.

Logo, do ponto de vista do Desenvolvimento pleno, talvez a América Latina nunca o alcance, em razão de motivos históricos e macro-econômicos, e por esse motivo tem muito a aprender. No entanto, o caminho traçado para alcançá-lo tem muito a ensinar se de fato for empreendido.

Dados atualizados acerca do Desenvolvimento latino-americano serão abordados ao se tratar da situação brasileira.

2.6 CONTEXTO HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

Em um contexto latino americano, o Brasil possui um Desenvolvimento Econômico dependente e, ainda que com algumas diferenças de seus vizinhos, faz parte do mesmo processo histórico colonial. Como destaca Ianni,

O Desenvolvimento desigual e combinado caracteriza toda a formação brasileira, ao longo da Colônia, Império e República. A sucessão de “ciclos” Econômicos, em combinação com os surtos de povoamento, expansões das frentes pioneiras, organização do extrativismo, pecuária e agricultura, urbanização e industrialização, tudo isso resultará numa sucessão e combinação de formas as mais diversas e contraditórias de organização da vida e trabalho. Cabe lembrar agora alguns ‘ciclos’ mais ou menos notáveis da história da economia brasileira: pau brasil, açúcar, especiarias, gado, ouro, café, borracha, cacau etc.; ou economia primária exportadora, industrialização substitutiva de importações, associações de capitais internacionais e estrangeiros, aliança capital-Estado.⁵⁴

As tensões e conflitos vivenciados no Brasil no século XX, após a 1ª Guerra Mundial, evidenciam a transição para uma civilização urbano-industrial. Basicamente, surgem os “surtos” Econômicos, acompanhados das suas respectivas crises, como destacado por Streck

A institucionalização deste modelo, com o aprofundamento do liberalismo, como sua negação, caracteriza-se por crises (...) é possível assumir, antecipadamente, que estamos diante, de um ponto de não retorno, não há como se pensar em uma volta às bases do Estado Mínimo, este é um caminho fechado.”⁵⁵

⁵⁴ IANNI, Octávio. **A idéia do brasil moderno**. 2. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 59

⁵⁵ STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 57-58

O modelo Econômico agrário-exportador, construído em quatro séculos, volta-se para as relações políticas restritas à “aristocracia” agrária e à elite “letrada”; ao passo que o novo modelo, urbano-industrial, organiza-se em novos padrões Econômicos, políticos e sociais.

Nas décadas de 1920 e 1950, vê-se um processo de luta por participação política e econômica cada vez maior; o nascimento de uma cultura nacional; o surgimento de novas “modalidades de consciência”. Esse é o quadro onde se inserem os golpes, as revoluções, os movimentos sociais do período.⁵⁶ Soma-se a estas condições a grande depressão mundial a partir de 1929, com a quebra da Bolsa de Nova York, acompanhada de crescimento no Brasil que inicia o processo de substituição das importações.

Estas são manifestações, como ressalta Ianni (1975), das relações, tensões e conflitos que os setores nascentes estabelecem com a sociedade brasileira tradicional e com as nações mais poderosas com as quais o Brasil mantém contato – são rompimentos político-econômicos internos e externos, os quais marcam a inclusão do Brasil na nova ordem urbano-industrial. Esse é um movimento de continuidades e rupturas, de permanências e mudanças. Conforme este autor, até 1945 os movimentos políticos pretendem a diminuição dos poderes político e Econômico dos setores agrário-exportadores e importadores. Destaca-se a cafeicultura – conflitos entre as oligarquias tradicionais e os setores urbanos e industriais (a classe média, a burocracia civil e militar, os incipientes grupos empresariais industriais e o proletariado nascente).

As lutas políticas, segundo Ianni (1975), são marcadas pelo confronto entre diferentes projetos de modernização, democratização e Desenvolvimento Econômico Até 1945, persistem as contradições entre a economia agrário-exportadora e a economia industrial; a partir da 2ª guerra, esse quadro torna-se mais complexo e modifica-se entre 1945 e 1964, as massas assalariadas entram em cena e o processo político brasileiro abrange os setores operários, os médios e os trabalhadores rurais.

[...] entram em jogo as aspirações de bem-estar social de um proletariado cada vez mais numeroso, ao lado de uma classe média numericamente crescente. Além disso, colocam-se de modo jamais conhecido, antes as reivindicações dos trabalhadores agrícolas, em

⁵⁶ IANNI, op. cit. p. 69-76.

várias regiões do país. É ainda nesse período que se multiplicam os grupos políticos de esquerda; e a juventude universitária impõe-se ainda mais, como força política ativa e organizada.[...] Entre 1930 e 1964 marcada pela Revolução de 30, pelo advento do Estado Novo em 1937, pelo Governo de Getúlio Vargas e suas variantes populistas constrói-se o modelo de substituição de importações; há o surgimento de um vigoroso setor industrial no país; – o Estado torna-se o centro nacional mais importante das decisões sobre a política econômica. Tanto assim que o poder público não só formula e orienta a política econômica, como também passa a executar alguns dos pontos dos programas de Desenvolvimento. A criação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em 1952, da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima (PETROBRAS), em 1953, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), em 1959, simbolizam as direções em que se lança o poder público, na dinamização da economia nacional.”⁵⁷

O modelo de substituição de importações, para Ianni (1975), impôs-se não de uma forma única e linear e nem sempre dentro de uma consciência clara e deliberada. O modelo agrário-exportador continuou apesar do jogo político e Econômico. É o modelo de Desenvolvimento associado – ou de internacionalização – padrão sempre existente em nossa economia, que prevalece nesse momento. Após o golpe de estado de 1964, associam-se os capitais nacionais e estrangeiros de forma direta e indireta, visível e disfarçada, e criam um modelo destinado a associar e internacionalizar a economia brasileira – prática iniciada com o governo Juscelino Kubitschek de Oliveira (1956-1960).

O processo de industrialização ocorrido no Brasil permite algumas conclusões para Ianni:

- a. A ruptura parcial e a recomposição (sucessiva e alternadamente) das relações políticas e econômicas com a sociedade tradicional e com os sistemas externos;
- b. A frustração das tentativas de implantação de um modelo de Desenvolvimento Econômico autônomo;
- c. A combinação dos modelos exportadores, substituição e associado, ou internacionalista, num sistema Econômico heterogêneo e contraditório;
- d. A participação crescente do estado no comando do processo Econômico;
- e. A transformação da região Centro-Sul (com centros nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte) em núcleo hegemônico na economia nacional;

⁵⁷IANNI, op. cit. p. 17 e 27.

f. A formação dos movimentos de massa, como estruturas políticas e ideológicas de sustentação do poder político orientado para o Desenvolvimento industrial⁵⁸ .

A política de massas, enquanto modelo Econômico, criada pelo getulismo, foi também sua vida e sua morte. Entre 1914 e 1964, criaram-se 4 modelos⁵⁹ de Desenvolvimento no Brasil:

1. modelo exportador – hegemonia do setor agrícola – baseado na importação e na dependência externa devido à comercialização internacional dos produtos – os centros da política econômica localizam-se no exterior – internamente o poder é exercido pela burguesia agrário-comercial (no caso da cafeicultura localizada nos estados de São Paulo e Minas Gerais) e que recebeu séria derrota com a revolução de 30;

2. modelo de substituição de importações – necessidade de reformulação dos vínculos externos e com a sociedade tradicional – sua base é a política de massas e o dirigismo estatal – fundamenta uma política externa independente e uma doutrina do Brasil como potência autônoma - padrão político-Econômico fundado na democracia populista após 1945: modelo de Getulio Vargas;

3. modelo de associação de capitais e interesses políticos e militares nacionais e estrangeiros – concomitante e em decorrência do confronto entre os modelos exportadores e de substituição - internacionalização crescente do setor industrial ao lado do caráter internacionalista do setor agrário tradicional. O Desenvolvimento combinado surge do jogo e das contradições dos interesses de classes e grupos sociais em luta pelo poder e pela proposição da política econômica.

Sua implantação exige a superação da democracia populista e da ideologia e prática da doutrina de independência econômica e política. Significa nova combinação entre os setores agrário e industrial, dentro da reprodução ampliada do capital;

4. modelo socialista – resultante dos confrontos e antagonismos entre as classes e grupos sociais.⁶⁰

Segundo Ianni (1996), esse padrão superpõe-se ao modelo de substituição de importações; se bem que, muitas vezes, eles confundem-se ou associam-se, porque

⁵⁸ Ibid. p. 35. .

⁵⁹ Ibid. p. 35-40.

⁶⁰ Ibid, p. 55

Essa identificação decorria do fato de que ambos eram, realmente, ainda que em gradações diversas, negações possíveis dos outros dois; isto é, implicavam na negação dos modelos tradicionais de exportação e de associação internacional. Muitas vezes, o intervencionismo estatal, as tentativas de planificação econômica, as práticas da política de massas, o reformismo, o florescimento cultural e político, etc, foram encarados como pré-requisitos ou mesmo conquistas de tipo socialista.⁶¹

Nesse quadro, segundo este autor, insere-se a política de massas como padrão de Desenvolvimento Econômico do Governo de Getúlio Vargas – a combinação dos interesses Econômicos e políticos de proletariado, classe média e burguesia industrial – combinação essencial para a criação e expansão do setor industrial e do setor de serviços. Assim,

O processo de crescimento do Estado não beneficiou unicamente as classes trabalhadoras com o asseguramento de determinados direitos (...) a democratização das relações sociais significou, por outro lado, a abertura de canais que permitiram o crescimento das demandas por parte da sociedade civil.⁶²

Aí incluem-se, para Ianni (1996), as conquistas dos assalariados: a criação do salário mínimo e da CLT (intercâmbio de interesses entre assalariados e empresariado); o Estatuto do Trabalhador Rural (1963); O Ministério do Trabalho. A cobrança do imposto sindical e a fiscalização do governo, através do ministério, na escolha dos dirigentes sindicais permitiam essa dependência. Estas políticas implicavam delimitação e controle da atuação política da classe trabalhadora. Graças à política de massas (desenvolvimentismo nacionalista) efetivam-se etapas industrialistas – a democracia populista permitiu a conciliação de interesses em torno da industrialização e em nome do Desenvolvimento nacional.

⁶¹ Ibid, loc. cit. Afirma este autor que “Em certo grau, esse padrão constitui-se em concomitância com o modelo substituição. Em certas ocasiões estiveram mesmo confundidos, ou associados tacitamente. Essa identificação decorria do fato de que ambos eram, realmente, ainda que em gradações diversas, negações possíveis dos outros dois; isto é, implicavam na negação dos modelos tradicionais de exportação e de associação internacional. Muitas vezes, o intervencionismo estatal, as tentativas de planificação econômica, as práticas da política de massas, o reformismo, o florescimento cultural e político, etc, foram encarados como pré-requisitos ou mesmo conquistas de tipo socialista.”

⁶² STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 55

Para Ianni (1996), o governo Juscelino Kubitschek teve que conciliar e manteve a política de massa getulista, combinada com o desenvolvimentismo internacionalista – o que significou uma inovação paradoxal, através do lema “cinquenta anos em cinco”. Os governos de Jânio Quadros e de João Goulart foram, para este autor, faces desta moeda – uma vez que não conseguiram restaurar o modelo de Getúlio Vargas em sua integridade; embora tentassem manter o modelo de Desenvolvimento, mantiveram uma política independente.

2.6.1 Contexto histórico pós-1964

O golpe militar de 1964, na visão de Ianni (1975), inaugura a política de “interdependência” e a militarização da política. O ingresso hegemônico das organizações e empresas multinacionais na América Latina, que vinha se processando de maneira acelerada, ganha novo vigor nesse período no Brasil. Há um contínuo encadeamento das relações políticas e econômicas, que culmina com o golpe de 64 e a liquidação da democracia populista no Brasil. Há uma transição da política externa independente e do Desenvolvimento Econômico autônomo para a doutrina da interdependência e do Desenvolvimento internacionalista.

Há, no entender de Ianni (1975), uma substituição da ideologia do Desenvolvimento pela ideologia da modernização: o progresso Econômico esteve próximo de conduzir o Brasil à condição de nação independente e com ascendência sobre países latino-americanos e africanos, de modo que seu modelo Econômico era inconveniente (vide relações do governo Goulart com Cuba). A política de massas e o nacionalismo esquerdizante ameaçavam o poder da classe dominante, e várias conjunturas revolucionárias surgiram: como a deposição de Vargas em 1945, e seu suicídio em 1954, a renúncia de Jânio em 1961 e, em 1964, a deposição de Goulart. Os Estados Unidos assumem a liderança política e econômica do mundo capitalista como parte do jogo da guerra fria com a União Soviética.

Para este autor, a opção brasileira pela ideologia da modernização altera progressivamente as instituições econômicas e financeiras, políticas e educacionais. Observa-se a instauração da ditadura em nome da organização e da

eficácia, o hipertrofiamento do poder executivo pelos Atos Institucionais; a imposição da Constituição de 1967; a reforma universitária; o controle das organizações trabalhistas e estudantis.

2.6.2 Contexto atual

No Brasil, permanecem alguns elementos do período da ditadura militar, inaugura-se a política de “interdependência” e a militarização da política. O golpe de 64 não tem apenas conotação política ou político-militar pois tem raízes econômicas importantes e significou a superação da democracia populista. Há uma substituição da ideologia do Desenvolvimento pela ideologia da modernização. Para Faria,

Já no âmbito da ‘economia-mundo’ as organizações financeiras e empresariais transnacionais, agindo com base na premissa de que decisões relativas aos sucessivos estágios das atividades produtivas não podem ser tomadas separadamente, por etapas, mas de forma simultânea global, ampliaram exponencialmente a produção de suas próprias regras, sob a forma de sistema de organização e métodos manuais de produção, regularmente disciplinares, códigos deontológicos de conduta e, principalmente, contratos padronizados com alcance mundial.⁶³

Ocorre a consolidação contínua da hegemonia dos Estados Unidos após a queda do muro de Berlim; o esfacelamento da União Soviética e o fim da guerra fria; a globalização e extremada expansão da via capitalista pela guerra “científica”, introdutora de métodos diferenciados dos anteriores e justificada pela repressão ao chamado “terrorismo”. Os Estados Unidos assumem a liderança econômica mundial pela via da ideologia democrática e do suposto combate à violência em conflitos locais. Ressurge a idéia de uma Europa unificada e organiza-se a União Européia. Difunde-se a opção da unidade por meio de blocos (NAFTA, Mercosul). Na chamada América Latina, ocorre paulatino esvaziamento do papel do

⁶³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed., 3. tiragem, São Paulo: Malheiros editores, 2002. p. 141.

Estado (que enfrenta sucessivas crises) e sistemático ataque ao nacionalismo. As ONGs (conceito surgido no pós-II Guerra Mundial) fortalecem-se e ocupam os espaços não ocupados pelo Estado.

Para Faria, ocorre uma “Coordenação dos particularismos jurídicos, dos microssistemas normativos, com ritmos próprios de Desenvolvimento e das diferentes formas de legalidade desenvolvidas no interior das inúmeras cadeias produtivas que constituem a economia globalizada.”⁶⁴

Continua este autor: “A globalização é um fato histórico; o neoliberalismo, uma ideologia.”⁶⁵ E complementa com a idéia de que “a ‘globalização’ decorre da terceira revolução industrial – informática, microeletrônica e telecomunicações -, realizando-se como ‘globalização financeira’”⁶⁶

Nessa nova fase de Globalização – globalização esta multifacetada e multivariada – há um rearranjo do capitalismo e observa-se:

- expansão em escala mundial do capital financeiro;
- expansão dos resultados do avanço científico-técnico-tecnológico impregnando todas as áreas do conhecimento e das atividades em escala inusitada;
- possibilidade de obtenção de infinitas informações em tempo real;
- as relações entre estados nacionais deixam de ocorrer e as relações financeiras passam a se dar entre grandes empresas financeiras, controladoras das tomadas de decisão na área política, que se desdobram em mudanças nas legislações internas para o alinhamento ao capital financeiro internacional;
- aparecimento, fortalecimento e consolidação no plano das idéias da Tendência Pós-Moderna, que impregna os mais diferentes campos, nos valores tradicionalmente aceitos e no fortalecimento do conceito e da vivência do individualismo e, contraditoriamente, do conceito de cidadania-ética, o que acentua a naturalização de relações sociais historicamente construídas.

No entendimento de SZAJMAN,

⁶⁴ Ibid. p. 149

⁶⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 45

⁶⁶ Ibid. p. 45.

Em nenhum país do mundo o Desenvolvimento se deu por geração espontânea. O próprio Brasil, ao longo do século 20, quando experimentou períodos de crescimento acentuado, deveu tal progresso a projetos traçados por Getúlio Vargas - a exemplo da industrialização e da substituição de importações- e Juscelino Kubitschek - e o seu famoso Plano de Metas-, além de alguns outros desenhados durante o regime militar.

Quando ficou à deriva, trocando de moeda e experimentando soluções ilusórias que se esfumavam em meses ou em semanas, enfrentou períodos de estagnação alternados com crescimento medíocre, como ocorreu nas chamadas décadas perdidas.

Hoje, depois de um bem sucedido esforço para controle da inflação, o país se depara com uma nova encruzilhada, que consiste em oferecer resposta à seguinte pergunta: O que fazer para aproveitar a excepcional "janela" de oportunidades oferecida pelo cenário Econômico mundial e consolidar um ciclo de Crescimento Econômico sustentado?⁶⁷

Aponta este autor que

[...] as previsões de crescimento para 2006 feitas pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) nos deixam em situação incômoda, pois deveremos ficar abaixo da África, da Europa Oriental e da média mundial. Mais grave ainda é o fato de que, com uma média de crescimento medíocre de 2,5% ao ano, levaremos 80 anos para dobrar a renda per capita anual dos brasileiros, que é de apenas 3.000 dólares, contra 20 mil dólares nos países desenvolvidos. Para entendermos melhor por que o país não cresce quando tudo aparentemente vai bem, convém examinarmos um pouco a natureza da política econômica atual. Sua base de sustentação -a política monetária- gerou a maior taxa de juro real do mundo, que eleva a dívida pública, inibe investimentos, pressiona os gastos públicos e exige sucessivos e crescentes superávits primários.⁶⁸

Para SZAJMAN, nossa carga tributária cresceu desmensuradamente, revelando uma política irracional de gastos públicos, o que se torna um crônico entrave ao nosso Desenvolvimento. E alerta que

Nesse sentido, basta observar a trajetória da composição dos gastos públicos nos últimos dez anos. Dois itens mostram aumentos reais assustadores: os juros da dívida pública aumentaram 89%, enquanto os gastos previdenciários cresceram 81%. Também cresceram as

⁶⁷ SZAJMAN, Abram, **Entraves ao desenvolvimento**. Folha de São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2006, acessado no site: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0702200609.htm>>, às 11:19 AM.

⁶⁸ SZAJMAN, loc. cit.

despesas correntes (64%) e gastos com pessoal (22%). Diante dessa realidade, é fundamental a compreensão de que o modelo de expansão dos gastos públicos não é factível: não há capacidade contributiva interna que sustente a continuidade do crescimento simultâneo de todos os itens de gastos governamentais. Assim, o diagnóstico é inevitável: o Estado brasileiro, com seu tamanho e nível de gastos, não é compatível com a capacidade da sociedade para sustentá-lo, consistindo no principal entrave ao Desenvolvimento.⁶⁹

Para SZAJMAN (2006), não há como não efetivar a reforma do Estado brasileiro, já que ficou evidenciada a perda contínua de potencial de investimento e de liderança “exaurido por gastos com custeio, funcionários inativos e pagamento de juros. O Estado moderno deve ter apenas o tamanho necessário para desempenhar suas funções legais”.

Desta maneira, acentua SZAJMAN (2006) que o Brasil

Precisa estabelecer mecanismos transparentes para evitar as eternas suspeitas de favorecimento de grupos Econômicos. Em um sentido mais amplo, a reforma necessária deve introduzir um novo paradigma de gestão, norteado pela transparência e pela eficiência. A partir daí, poderemos pensar na reformulação do arcaico e caótico sistema tributário, de forma a privilegiar o investimento produtivo, o estímulo ao setor privado e à formalização empresarial. O novo modelo deve ser simplificado, que imponha um nível de arrecadação justo e que não comprometa os fundamentos da economia. Para isto, é preciso reestruturar o sistema previdenciário e implantar uma política monetária que seja voltada para a redução e o alongamento da dívida pública. A complexidade de tais ações não impede que medidas paralelas sejam adotadas para atenuar o custo que o sistema tributário impõe aos contribuintes, seja pela multiplicidade de impostos e taxas, seja pela magnitude de suas alíquotas.⁷⁰

Ressalta SZAJMAN que

Nesse sentido, a Fecomercio (Federação do Comércio do Estado de São Paulo) defende uma agenda micro de forma a facilitar e estimular o empreendedorismo, como: "Poupatempo" do empresário, que permita reduzir o prazo para abertura de uma empresa; implementação das parcerias público-privadas, redução dos

⁶⁹ SZAJMAN, loc. cit.

⁷⁰ SZAJMAN, loc. cit.

encargos trabalhistas para pequenas empresas e aumento do limite e da abrangência de sistemas tributários simplificados.

Agenda essa que depende apenas de atos administrativos.

É importante lembrar que, grandes ou pequenas, as reformas não acontecerão sem pressão.

Para conseguirmos reduzir a necessidade de financiamento do Estado e restaurar sua capacidade de investimento, é preciso mobilizar a opinião pública contra os desperdícios. E o debate eleitoral que se aproxima é uma oportunidade para isso.⁷¹

O grande desafio é o Desenvolvimento sobrepujar as dificuldades de superar um modelo já construído no Brasil, e propor e encaminhar outro que busque aliar as promessas da modernidade aos princípios da ordem econômica, implantando-se o Desenvolvimento Econômico não dependente, para que o mesmo não se trate apenas de um mito, como apresenta-se a seguir.

2.7 O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A busca por um Desenvolvimento Econômico tornou-se um mito, que no Brasil, na América Latina, e no Mundo corre o risco de não ser atingido, frente às demandas atuais. Deve-se buscar um Desenvolvimento real, e não uma ideologia do Desenvolvimento; pois, como nos ensina Furtado, uma

[...] das formas de consumo que prevalecem atualmente nos países cêntricos, não tem cabimento dentro das possibilidades evolutivas aparentes desse sistema. E é essa a razão fundamental pela qual um ruptura cataclísmica, num horizonte previsível, carece de fundamento. O interesse principal do modelo que leva a essa ruptura cataclísmica está em que ele proporciona uma demonstração cabal de que o estilo de vida criado pelo capitalismo industrial sempre será o privilégio de uma minoria. O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida, é de tal forma elevado que toda tentativa de generalizá-lo levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco as possibilidades de sobrevivência da espécie humana. Temos assim a prova definitiva de que o Desenvolvimento Econômico – a idéia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos – é simplesmente irrealizável. Sabemos agora de forma irrefutável que as economias da periferia nunca serão desenvolvidas, no

⁷¹ SZAJMAN, loc. cit.

sentido de similares às economias que formam o atual centro do sistema capitalista. Mas, como negar que essa idéia tem sido de grande utilidade para mobilizar os povos da periferia e levá-los a aceitar enormes sacrifícios, para legitimar a destruição de formas de cultura arcaicas, para explicar e fazer compreender a necessidade de destruir o meio físico, para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo? Cabe, portanto afirmar que a idéia de Desenvolvimento Econômico é um simples mito. Graças a ela tem sido possível desviar as atenções da tarefa básica de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abre ao homem o avanço da ciência, para concentrá-las em objetivos abstratos como são os investimentos, as exportações e o crescimento. A importância principal do modelo de *The Limits do Growth* é haver contribuído, ainda que não haja sido o seu propósito, para destituir esse mito, seguramente um dos pilares da doutrina que serve de cobertura à dominação dos povos dos países periféricos dentro da nova estrutura do sistema capitalista.⁷²

O processo de Desenvolvimento da América Latina é ideológico e mítico, pois comporta um subdesenvolvimento econômico latente e estável, ou seja, são conquistas subdesenvolvimentistas, com o objetivo de manter-se nesse estágio precário de Desenvolvimento, ou Desenvolvimento dependente. Isto porque, segundo Furtado,

Os mitos têm exercido inegável influência sobre a mente dos homens que se empenham em compreender a realidade social. Do bon sauvage, com que sonhou Rosseau, à idéia milenária do desaparecimento do Estado, em Marx, do princípio populacional de Malthus à concepção walrasiana do equilíbrio geral, os cientistas sociais têm buscado apoio em algum postulado enraizado num sistema de valores que raramente chegam a explicitar. O mito congrega um conjunto de hipóteses que não podem ser testadas. Contudo, essa não é uma dificuldade maior, pois o trabalho analítico se realiza a um nível muito mais próximo à realidade. A função principal do mito é orientar, num plano intuitivo, a construção daquilo que Schmpeter chamou de visão do processo social, sem a qual o trabalho analítico não teria qualquer sentido.⁷³

A contradição, nesta perspectiva, que se encara hoje é entre buscar-se um sonho inatingível ou ancorarmo-nos na “profecia do colapso”; e, assim, o

⁷² FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 5. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p.75-76.

⁷³ Ibid. p. 15.

Desenvolvimento seria a contradição de todo o sistema, e o agente causador dessa contradição seria a própria América Latina. Esse pensamento, um tanto cataclísmico e trágico, e talvez um pouco panfletário, constrói um acreditar no Desenvolvimento “fora de lugar”, pela relação de dependência, e uma contradição inconciliável com aquilo que é determinado e garantido em toda a América Latina.

CAPÍTULO II

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESENVOLVIMENTO

Percebe-se, em alguns setores e instituições sociais da América Latina e do Brasil, a busca de um Desenvolvimento Econômico que contenha: acúmulo de capital; poupança; introdução e consolidação do uso de novas tecnologias; incremento da produção; garantia de Crescimento Econômico; construção do mercado interno e externo; desvinculação do capital financeiro internacional; comprometimento e interligação deste Desenvolvimento com as ordens ética e jurídica, balizados em seu ordenamento jurídico. É o que se vai apresentar a seguir.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Os princípios constitucionais fundamentais são a base principiológica de toda carta constitucional; logo, para se atingir a garantia do Desenvolvimento nacional, é necessário garantir que este atinja os seguintes princípios constitucionais previstos no artigo 1º da Constituição:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.⁷⁴

Compreende-se, portanto, que só dessa forma se garante o Desenvolvimento nacional, delineado por meio do pacto social constitucional, como

⁷⁴ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**, 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2004, art 1º .

preconizado por Rousseau “cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda sua autoridade em sobre o supremo comando da vontade geral e recebemos em conjunto cada membro do como parte do indivisível do todo”.⁷⁵ Desta maneira, a população opta pelo tipo de Desenvolvimento que busca e almeja tendo em vista um contrato social.

Silva assegura que

A palavra constituição é empregada com vários significados [...] todas essas acepções são analógicas. Expressam, todas, a idéia do modo de ser de alguma coisa e, por extensão, a de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido é o que se diz que todo Estado tem constituição, que é o simples modo de ser do Estado.⁷⁶

A Constituição é o modo de ser da nação, a sua forma de organização básica, a lei fundamental do estado, e vem a ser a própria essência dos elementos constitutivos do país. Para Streck “A Constituição como documento jurídico político, está submersa em um jogo de tensões e poderes (...) como compartilhar o assim denominado constitucionalismo do Estado Democrático de Direito com esse processo de desnacionalização.”⁷⁷ Há assim, segundo este autor, uma contradição entre a prática desenvolvimentista e a teoria constituinte, porque

O processo de elaboração do texto constitucional durou dois anos. Do entrelaçamento ideológico, nasce um texto programático, compromissário e dirigente, espelhado nas Constituições européias. O advento do novo texto constitucional não teve, entretanto, o poder de construir um novo imaginário na sociedade. Expressiva parcela dos juristas não se deu conta do que representou esse processo de refundação social.⁷⁸

Todavia, a Constituição é mais do que uma forma de organização representada através de normas abstratas: ela representa a expressão social de um

⁷⁵ROSSEAU, Jean-Jacques, **O contrato social e outros escritos**, introdução e tradução de Rolando Roque da Silva, Editora Cultrix, São Paulo, a concepção que seguimos de contrato social é aquela de Rousseau expressada na página 31.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 24. ed. revista e atualizada, Malheiros, São Paulo, 2005. p. 37-38

⁷⁷STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 62

⁷⁸ STRECK, op. cit, p. 25

povo em um determinado momento histórico. Por exemplo, a Constituição de 8 de outubro de 1988 representa historicamente o final da ditadura militar, e a Assembléia Nacional Constituinte, que preparou o texto como expressão do poder constituinte originário, abrigou como membros representativos deputados e senadores, membros dos poderes Econômico e social. Expressa, assim, no seu texto as questões econômicas e sociais destes diferentes representantes de setores e classes sociais diversos, portadores de interesses muitas vezes conflitantes e que influenciaram o pensamento constitucional.

3.2 DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL

O pensamento constitucional é influenciado por fatores externos, um sistema aberto a influências de todos os tipos. Por isso, a Constituição de 1988 é considerada enciclopédica, pois engloba o pensamento nacional histórico daquele tempo e espaço.

Hesse considera que

Para la teoría del Derecho Constitucional un concepto así resultaría vacío de contenido y, por lo mismo, incapaz de fundamentar una comprensión susceptible de encauzar la resolución de los problemas constitucionales prácticos planteados aquí y ahora. Desde el momento en que la normatividad de la Constitución vigente no es sino la de un orden histórico concreto, no siendo la vida que está llamada a regular sino vida histórico-concreta, la única cuestión que cabe plantearse en la tarea de exponer los rasgos básicos del Derecho Constitucional vigente es la relativa a la Constitución actual, individual y concreta.⁷⁹

Mas a expressão nacional é naturalmente retrato único de uma nação, do mais belo ao mais contraditório. A constituição, para Streck, “depende de sua identidade nacional, das especificidades de cada Estado nacional e de sua

⁷⁹ HESSE, Konrad – **Escritos de derecho constitucional**, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. p.3-4.

inserção no cenário internacional”. Além disso, ressalta que “não há ‘um constitucionalismo’, e sim, vários “constitucionalismos”.⁸⁰

Para entendermos o Direito Constitucional, é necessário entendermos o seu objeto, a Constituição; e o questionamento que surge é: se é possível a distinção entre teoria da Constituição e a Teoria Constitucional, no Direito atual, de uma Constituição atual, individual e concreta. Isto porque, segundo Hesse

Esta cuestión no puede resolverse recurriendo a un concepto de Constitución consolidado o, cuando menos, mayoritariamente admitido. [...] No debe extrañar, pues, que allí, donde la ciencia no cumple su función esclarecedora la jurisprudencia constitucional, en particular la del Tribunal Constitucional Federal, tampoco ofrezca una respuesta concluyente a la cuestión planteada por la Constitución. Por lo demás, tampoco puede ser tarea de la jurisprudencia darle respuesta directa.⁸¹

E buscar a vontade constitucional formalmente provocada é função da teoria normativa proposta por Hesse, entendendo que a função de Tribunal Constitucional no Brasil é exercida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, além disso, também é instância recursal, o que desnatura a sua função.

No dia-a-dia, quem interpreta a constituição e sua busca pelo Desenvolvimento Nacional quando não se busca no judiciário ou no tribunal constitucional o seu significado?

Para Streck

A Constituição não deve se entendida como uma ordem jurídica global e concreta, destinada a impor uma determinada forma de vida sobre a sociedade, sustento que o constitucionalismo, exurgente do Estado Democrático de Direito, pelo seu perfil compromissário, dirigente e vinculativo, constitui a ação do Estado.⁸²

E prossegue este autor,

⁸⁰STRECK, op. cit, p. 133

⁸¹ HESSE, op. cit, p. 4.

⁸² STRECK, op. cit, p. 4.

A renovada supremacia da Constituição vai além do controle da constitucionalidade e da tutela eficaz da esfera individual de liberdade. Com as Constituições democráticas do século XX assume um lugar de destaque outro aspecto, qual seja, o da Constituição como norma diretiva fundamental, que dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores constitucionais.⁸³

O estudo da Constituição e do Direito Constitucional, passa por um novo momento, e não pode mais ficar preso a velhas opiniões pois ao buscar uma problemática nova não há uma resposta completa na jurisdição (jurisprudência), que é corrigida valores fundamentais do ordenamento jurídico positivo.

Loewntein afirma que

La clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder. Siendo la naturaleza humana como es, no cabe esperar que el detentador o los detentadores del poder sean capaces, por autolimitación voluntaria, de liberar a los destinatarios del poder y a sí mismos del trágico abuso del poder. Instituciones para controlar el poder no nacen ni operan por sí solas, sino que deberían ser creadas ordenadamente e incorporadas conscientemente en el proceso del poder. Han pasado muchos siglos hasta que el hombre político ha aprendido que la sociedad justa, que le otorga y garantiza sus derechos individuales, depende de la existencia de límites impuestos a los detentores del poder en ejercicio de su poder, independientemente de si la legitimación de su dominio tiene fundamentos fácticos, religiosos o jurídicos. Con el tiempo se ha ido reconociendo que la mejor manera de alcanzar este objetivo será haciendo constar los frenos que la sociedad desea imponer a los detentadores del poder en forma de un sistema de reglas fijas – ‘la constitución’ – destinadas a limitar el ejercicio del poder político. La constitución se convirtió así en el dispositivo fundamental para el control del proceso del poder.⁸⁴

⁸³ Ibid. p. 101.

⁸⁴ LOEWNTEIN, Karl, **Teoría de la Constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarde. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970, p. 149.

A citação, embora longa, fornece-nos elementos primordiais para o entendimento de que como expressão de poder é necessário a democracia, para dotar a nação desse poder.

Segundo Ferreira Filho, “[...] o Estado apenas é verdadeiramente Estado quando o poder que o dirige é soberano.”⁸⁵ E nem ideologicamente nem na prática esse poder democrático pode ser condicionado, principalmente por uma lógica econômica; porque, de acordo com Streck, a noção de constituição não tem mais referência ao modelo europeu que tratava o público como privado, e cuja “relevância estava no Código Civil, e não no texto constitucional. A crise desse modelo liberal engendra a necessidade de alterações no papel do Estado e do Direito.”⁸⁶

A Constituição é um dispositivo de controle do poder; esse poder, seja Econômico, social ou político, não pode ser imposto pelo seu detentor individual, fazendo-se necessária uma limitação. Não há também possibilidade de um modelo constitucional rígido, pois a consciência de Constituição existe em cada sociedade com elementos da cultura de cada povo.

É essencial a formação, assim, de um sistema de valores, como norma fundamental do Estado, que busca com maior intensidade os elementos de sua historicidade e dinamicidade. Como ensina-nos LOEWNTEIN: “Cada sociedad estatal, cualquiera que sea su estructura social, posee ciertas convicciones comúnmente compartidas y ciertas formas de conducta reconocidas que constituyen, en el sentido aristotélico de politea, su ‘constitucion’”.⁸⁷

Loewntein, além da concepção religiosa, acrescenta o sentido aristotélico de Constituição, através do termo “politéia”, que é a própria constituição grega, em termos aproximados com os dias atuais. Para este autor, as convicções e formas de conduta representam os princípios em que se baseia a relação entre os detentores e destinatários do poder, pois

En las fases primitivas de la civilización política se equiparó el gobierno secular con los valores y las instituciones religiosas de la comunidad. El poder político fue ejercido por los dominadores actuando como representantes o encarnaciones del mundo

⁸⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**, 30. ed. Verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 48

⁸⁶ STRECK, op. cit, p. 112

⁸⁷ LOEWNTEIN, op. cit, p. 149-150

sobrenatural, a los que libre y consuetudinariamente se sometían los destinatarios del poder. Pero con el fin de la era mitológica, el hombre se descubrió a sí mismo como un individuo libre, y empezó a dudar de la legitimación mística del poder de sus dominadores políticos, exigiendo un fundamento racional de la obediencia debida a la autoridad política. Mientras que los hebreos creyeron todavía que los límites del poder político se encontraban en la ley del Señor, sometiendo por igual a gobernantes y gobernados, es el mérito inmortal de los griegos haber procedido a la secularización y racionalización del proceso del poder. De esta manera fue descubierta la forma de gobierno constitucional.⁸⁸

O Poder, em seu exercício, surge da religião, contudo, através de sua regularização e racionalização é que temos a noção de Governo Constitucional. Em uma concepção histórica, o Constitucionalismo está ligado à idéia de limitação do Poder por princípios e normas fundamentais que restrinjam e controlem o poder central. Por esta razão, entende Loewntein que

La necesidad de formular, y por lo tanto formalizar, el orden fundamental de la sociedad estatal en un documento serio – constitución en sentido formal – como un sistema, sin lagunas, de normas fundamentales es un desarrollo relativamente posterior del constitucionalismo.⁸⁹

Há a necessidade de se formular a ordem fundamental da sociedade estatal em um sistema sem lacunas, com normas fundamentais, materializadas em um documento escrito e unificado, que é a autêntica constituição, com a diferenciação das diversas tarefas estatais e sua ligação com os diferentes órgãos estatais detentores do poder - um mecanismo de freios e contrapesos. Um mecanismo para evitar impasses entre esses detentores do poder, um método, anteriormente estabelecido, para a adaptação e resolução pacífica das novas situações sociais e políticas. A lei fundamental deve conter o reconhecimento expresso de algumas leis fundamentais, com relação ao indivíduo e sua proteção frente aos detentores do poder, junto à distribuição e limitação do poder.

Corsetti considera que

⁸⁸ Ibid. p. 151, concepção de governo constitucional grega antiga.

⁸⁹ Ibid. p. 152.

A existência das relações de poder é uma realidade central nas relações dos homens em sociedade, bem como na vida cotidiana dos seres humanos. Na sua dimensão social, pode ser entendido como a capacidade geral de ação, tornando-se poder numa perspectiva global, até à capacidade do homem em determinar o comportamento do próprio homem.⁹⁰

Entendendo poder como a capacidade ou possibilidade de agir, produzir efeitos, não importando a ordem humana, física ou natural, a concepção geral de poder é, para Corsetti, aquele que “[...] é constituído por uma situação processual em que um dos atores impõe ao outro um comportamento ou atitudes, que contrariam interesses, para, em virtude disso, realizar os seus próprios, buscando assim determinados benefícios.”⁹¹

E prossegue este autor: “O aparelho administrativo deste poder é a burocracia, com sua estrutura hierárquica de superiores e de subordinados, no qual as ordens são dadas a funcionários dotados de competência específica”⁹²

Logo, poder é desproporção, falta de simetria, e, em termos da Constituição, esta deve estar aparelhada para manter uma estrutura de autoridade, sendo que o poder político é o poder do Estado.

Segundo Corsetti

Além do mais, é estratégico dar prioridade a determinados tipos de recursos, como, por exemplo, o ideológico, pois este meio tem uma eficácia elevada e a um custo menor. O efeito sobre o subordinado é o de torná-lo disciplinado por uma adesão, através do convencimento de que tal situação, deve ser de determinado modo e não de outro. A ideologia do dominante frente ao subordinado funciona na prática em dois planos simultâneos: a racionalização do dominante e a motivação do subordinado. O primeiro sustentando a sua posição no sentido da integração e aperfeiçoamento do subordinado e o segundo, no sentido de que está adquirindo acesso a determinados bens e oportunidades que de outra forma não conseguiria”.⁹³

Com o uso da ideologia, porém, outros poderes, como o Econômico, podem se revestir de poder político. Compreende Corsetti que

⁹⁰ CORSETTI, Eduardo, **Ciência política, textos interpretativos**, Porto Alegre, Edições Mundo Jovem, 1988. p. 27.

⁹¹ Ibid. p. 28.

⁹² Ibid. p. 27.

⁹³ Ibid. p. 30

Max Weber um dos autores que mais examinou esta questão, e que legou toda uma bagagem histórico filosófica sobre o assunto afirma que as relações de mando e obediência que emergem na política, estão baseadas, além das coisas materiais, em hábitos, sobretudo na obediência, cujo fundamento é a legitimidade.⁹⁴

A legitimidade é um fato ligado aos valores sociais; e, uma vez que estes são mutáveis, como é próprio do fenômeno social, a legitimidade muda constantemente, aliada à coercibilidade, que é a possibilidade do uso da força, sendo a legitimidade e a coerção importantes elementos do poder político.

Hesse ressalta que “Constitución [...] es algo que solo puede ser concebido a partir del cometido y de la función de la Constitución en la realidad de la vida histórico-concreta. En la misma aparecen como objetivos inexcusables la unidad política y el orden jurídico”.⁹⁵

A constituição, em seu questionamento, é algo que somente pode ser concebido a partir da função da realidade histórico-concreta, com objetivos inescusáveis à unidade política e à ordem jurídica, objetivando a primeira. Desta forma para Hesse

Objetivo a perseguir es la unidad política del Estado. [...] concepto central de ‘producción de la unidad política’ apunte a un proceso histórico concreto resulta ya que no se trata de la unidad estática y abstracta de una imaginada persona jurídica ‘Estado’. [...] la unidad política que debe ser constantemente perseguida y conseguida [...].⁹⁶

O conceito central de produção da unidade política aponta para um processo histórico em que a unidade política deve ser constantemente perseguida e atingida. Hesse entende que

Formación de unidad política’ no significa la producción de un armónico estado de coincidencia general y en cualquier caso no la eliminación de las diferencias sociales, políticas o de tipo institucional y organizativo a través de la nivelación total. Dicha unidad no resulta

⁹⁴ Ibid. p. 31

⁹⁵ HESSE, Konrad – **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. p. 8.

⁹⁶ Ibid. p. 8.

imaginable sin la presencia y relevancia de conflictos en la humana convivencia. Los conflictos preservan de la rigidez, del estancamiento en formas superadas; son – si bien no únicamente – la fuerza motriz sin la cual el cambio histórico no se produciría. [...] sin ignorar o reprimir el conflicto en nombre de la unidad política y sin sacrificar la unidad política en nombre del conflicto.⁹⁷

A formação da unidade política traz condicionamentos em geral e, em qualquer caso, a eliminação das diferenças sociais, sem ignorar e reprimir o conflito em nome da unidade política, e sem sacrificar a unidade política em nome do conflito.

Nesse contexto, a seguridade e a assistência social são consideradas como tarefa do Estado; e, para Hesse: “y haciendo que la seguridad y asistencia sociales sean consideradas, cada vez em mayor medida, como tarea del Estado.”⁹⁸ Assim cumprem a tarefa de formar e preservar a unidade política, cabendo ao Estado uma realidade ligada à atividade e atuação de tal forma que como formulado por Hesse “Si la unidad política y, com ella, el Estado solo devienen existente a través de la actuación humana [...] la cooperación organizada y procesualmente ordenada exige un orden jurídico”.⁹⁹

O Estado somente deve existir por meio da atuação humana e de uma cooperação organizada e processualmente ordenada, o que exige uma ordem jurídica. A ordem jurídica apresenta-se, contudo, como algo a alcançar em seu sentido mais amplo. Na concepção de Hesse

[...] el orden jurídico se presenta como algo a alcanzar en un sentido más amplio. La Comunidad lo necesita porque la convivencia humana no es posible sin él, tanto más en una situación como la actual, que provoca la necesidad de una amplia ordenación y coordinación material de las relaciones y de los ámbitos de la vida social y económica. Igual que le ocurre al Estado, [...] se trata de un orden que tiene que ser creado, mantenido en vigor, conservado y desarrollado en cuanto orden histórico por medio de la actuación humana. [...] el orden juridico necesita ser formulado y declarado vinculamente por los poderes estatales [...].¹⁰⁰

⁹⁷ Ibid. p. 9

⁹⁸ Ibid. p. 11

⁹⁹ Ibid., p. 14.

¹⁰⁰ Ibid. p. 15

A sociedade necessita da convivência humana ordenada e coordenada nos âmbitos da vida social - o que igualmente deve ocorrer com o Estado. Assim

[...] sus limites son más estrechos, dado que el Derecho 'político' abarca Derecho del Estado no imputable al orden fundamental de la Comunidad como el Derecho Administrativo o el Derecho Procesual. Los conceptos, por tanto, sólo en parte idénticos. Puesto que la Constitución establece los presupuestos de la creación, vigencia y ejecución de las normas del resto del ordenamiento jurídico, determinando ampliamente su contenido, se convierte en un elemento de unidad del ordenamiento jurídico de la Comunidad en su conjunto en el seno del cual viene a impedir tanto el aislamiento del Derecho constitucional de otras parcelas del Derecho entre ellas mismas.¹⁰¹

A Constituição estabelece os pressupostos de criação, vigência e execução das normas de todo ordenamento jurídico, determinando amplamente o seu conteúdo e convertendo-se em um elemento de unidade do ordenamento jurídico na comunidade, de forma a impedir o distanciamento do Direito Constitucional de outras parcelas do Direito. A Constituição tem significado para a sociedade em seus limites uma vez que o Direito político abarca o Direito do Estado na ordem fundamental da comunidade, como o Direito Administrativo ou Processual.

Hesse realça que

La Constitución por fin, puede quedar incompleta e inacabada porque determinadas conexiones de actuación tales como la política exterior o la actividad de los partidos políticos, dado su carácter, no son susceptibles de una detallada regulación jurídica o lo son sólo con dificultad; claro que puede que lo que se persiga en estos casos sea también, y en primer lugar, el hacer posible la libertad de configuración.¹⁰²

A Constituição pode ficar incompleta e inacabada – como a Alemã, objeto de estudo de Hesse – porque determinadas conexões de atuação, tais como a política exterior e a atividade dos partidos políticos, não são suscetíveis de uma

¹⁰¹ Ibid. p. 17

¹⁰² Ibid. p. 19.

detalhada regulamentação jurídica efetivada com muitas dificuldades. Daí a possibilidade da existência de liberdade de configuração.

La Constitución funda competencias, creando así en el ámbito de los respectivos cometidos poder estatal conforme a derecho. [...] Además de esta regulación de la estructura estatal la Constitución determina los procedimientos que deben hacer posible la resolución de conflictos, a través de los cuales debe tener lugar el proceso de formación de unidad política [...].¹⁰³

A Constituição, assim, no entender de Hesse, determina competências pelo poder estatal, conforme o Direito e, ademais, essa regulação determina procedimentos possíveis na resolução de conflitos, e se resumem na função da vida na comunidade.

A concepção entre constituição formal e material, e a codificação em um documento escrito, têm a ver com o exercício político e os costumes nacionais. Desta maneira, a constituição escrita age como elemento de controle e revisão judicial; e provoca, no entender, de Hesse

El efecto estabilizador y racionalizador de la Constitución se ve potenciado cuando la Constitución es una Constitución escrita. [...] La función de la Constitución escrita impide imponerse al Derecho constitucional escrito invocando un Derecho constitucional no escrito.¹⁰⁴

Uma vez que se tem uma Constituição escrita, essa se impõe e impede que se invoquem normas não escritas, o que significa a vitória do documento constitucional escrito enquanto elemento do constitucionalismo democrático o que vincula-se à concepção de que todo poder advém do povo e que o poder normativo impera sobre a ordem social. Assim, a racionalização do poder político ao limitar o poder absoluto sobre o povo e seus representantes permitiu a criação da concepção de que o governo constitucional não é nada mais do que um constitucionalismo democrático, sancionado através de uma constituição escrita. De tal maneira que, para LOEWNTEIN,

¹⁰³ Ibid. p. 20-21.

¹⁰⁴ Ibid. p. 22-23.

La constitución escrita ofreció el marco del cual se alcanzó en generaciones posteriores la completa democratización del proceso del poder político. La extensión del sufragio de una oligarquía propietaria a la totalidad de la población adulta trajo consigo necesariamente la democratización completa del parlamento, y su dependencia de los electores organizados en partidos políticos.¹⁰⁵

De acordo com este autor, temos como sinônimos a soberania popular e a constituição escrita.

Hesse considera, com relação à rigidez e mobilidade da Constituição, que

[...] Ambos son necesarios para que la Constitución pueda cumplir su cometido, los caracteres de apertura y amplitud porque sólo ellos permiten responder al cambio histórico así como a la diversidad de las situaciones vitales, las disposiciones vinculantes porque su virtud estabilizadora posibilita esa relativa constancia [...].¹⁰⁶

Complementa esse autor que

Sólo en un segundo plano aparece el problema de la 'rigidez' o de la 'movilidad' de la Constitución (por ejemplo, en forma de requisitos de mayorías cualificadas, de referéndum de ratificación o, incluso, en forma e exclusión de determinadas reformas) como un problema de revisión constitucional. [...] Si se dificultan las reformas constitucionales en una Constitución que deja poco espacio a la mutación entonces resulta efectivamente correcto hablar de una Constitución 'rígida'.¹⁰⁷

Somente em um segundo plano aparece o problema da rigidez e mobilidade da Constituição, como um problema de revisão constitucional, o que dificulta as reformas constitucionais em uma Constituição, dando pouco espaço para alterações. Situação que então resultará efetivamente de uma constituição rígida.

¹⁰⁵ LOEWNTEIN, op. cit, p 159-160.

¹⁰⁶ HESSE, op. cit, p. 24.

¹⁰⁷ Ibid. p. 25.

A situação não é muito melhor, para Hesse, quando uma Constituição dá pouco espaço para as mudanças e para a mobilidade, possibilitando a sua reforma a qualquer momento e sem obstáculos.

O Direito Constitucional é vinculado a uma atuação humana, confunde-se com o processo constituinte e deve se efetivar através de um poder originário, que deriva do Poder Constituinte e cujos membros não de obedecer por emanção de sua vontade.

Na ótica de Hesse,

Su fuerza vital y operativa se basa en su capacidad para conectar con las fuerzas espontáneas y las tendencias vivas de la época, de su capacidad para desarrollar y coordinar estas fuerzas, para ser, en razón e su objeto, el orden global específico de relaciones vitales concretas. [...] la Constitución como todo orden jurídico precisa de su actualización por medio de la actividad humana [...].¹⁰⁸

A ação humana, portanto, deve conduzir à atualização da constituição assim como a da ordem jurídica.

Streck considera que é uma Constituição que institui

[...] o Estado Democrático de Direito, este é o cerne de uma crise de dupla face, conforme anteriormente explicitado, que pode ser denominada de crise de paradigma [...] ao agir de modo 'técnico', isto é, sem preferências valorativas e imune às paixões políticas, o juiz não se limita a atuar tendo em vista apenas a consecução das garantias formais [...].¹⁰⁹

Considera este autor que, se tal acontece,

[...] é porque no contrato social do qual a Constituição é a explicitação, há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram cumpridas [...] com novo modelo que remete a um tipo de Estado em que se pretende precisamente a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivelmente sociais, para dar passagem por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade onde se possam implantar superiores níveis reais de igualdades e liberdades.¹¹⁰

¹⁰⁸ Ibid. 27-28.

¹⁰⁹ STRECK, LENIO LUIZ. **Heremênutica Jjrídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 64.

¹¹⁰ Ibid. p. 39

O Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social e pressupõe uma valorização do jurídico. Streck ressalta que a concepção de estado Democrático de Direito relaciona-se com a realização dos direitos fundamentais do homem e “[...] faz uma síntese das fases anteriores, agregando-as, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais”.¹¹¹

Conclui Streck que “A dimensão política da Constituição não é uma dimensão separada, mas, sim, o ponto de estofa em que convergem as dimensões democráticas [...] e a liberal, e a social [...] daquilo que se pode denominar de essência do constitucionalismo do pós-guerra”.¹¹²

A Constituição emana de um respeito soberano pelo que representa, pois é um dispositivo de poder democrático e, ainda que receba influências econômicas, sociais ou políticas, o elemento jurídico tem a vocação de se auto-realizar, de forma a garantir e dirigir toda a nação e especificamente os ditames da ordem econômica.

Alerta Hesse que

Ello no significa que en la vida de la Comunidad no pueda haber realidad alguna que se halle en contradicción con la Constitución, o que tal realidad deba ser considerada irrelevante. Se trata, por el contrario, de tomarla en consideración y hacer lo necesario para evitar que se produzca una realidad inconstitucional, o para situar de nuevo a la realidad de acuerdo con la Constitución. Por ello la perspectiva jurídica así como la argumentación que se vincula a la normatividad de la Constitución necesita ser completada por consideraciones de política constitucional dirigidas a mantener o posibilitar este acuerdo, a crear los presupuestos de una realización legítima de la Constitución o bien, si no, a reformar la Constitución.¹¹³

A Constituição, como toda ordem jurídica, precisa de sua atuação por meio de uma atividade humana; caso contrário, deve ser reformada. Às vezes, contudo, deve-se buscar uma mudança de interpretação para a compreensão das funções determinadas constitucionalmente.

¹¹¹ Ibid. p. 38-39.

¹¹² Ibid. p. 106-107.

¹¹³ HESSE, Konrad – **escritos de derecho constitucional**, Madrid: Centro De Estudios Constitucionales, 1983. p. 31.

3.3 INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

A interpretação da Constituição faz-se necessária para garantir-se o que explicitamente e implicitamente a democracia e a soberania participativa deliberou na Assembléia Nacional Constituinte. É, principalmente, o que hoje se almeja, sem necessidade de modificação explícita, pois significa os ‘poros’ pelos quais respiram a mudança e a justiça social. Entende-se como Hesse que:

La interpretación constitucional, en el sentido estricto que aquí interesa, resulta necesaria y se plantea como problema cada vez que ha de darse respuesta a una cuestión constitucional que la Constitución no permite resolver de forma concluyente.¹¹⁴

O órgão competente para essa relevante função é o Tribunal Constitucional, que, de acordo com Streck, deve ser limitado à “tarefa de compreensão procedimental da Constituição, limitando-se a proteger um processo de criação democrática do Direito e “[...] assim pode assumir, no melhor dos casos, o papel de um tutor.”¹¹⁵

O Tribunal Constitucional cumpre a missão de interpretar a Constituição. No Brasil, essa função é exercida pelo Supremo Tribunal Federal, que tem por missão a interpretação acertada, e um resultado constitucionalmente correto através de um procedimento racional, controlado criando, desse modo, certeza e previsibilidades jurídicas, e não a simples decisão por si mesma. Como bem nos demonstra Streck: “O papel de filtragem constitucional, no plano da jurisdição constitucional, pode representar a revogação de toda legislação anterior incompatível com o novo texto constitucional e sua principiologia”.¹¹⁶

Quais são as bases para esta interpretação? A resposta encontra-se na própria Constituição, nos artigos 1º e 3º:

¹¹⁴ Ibid. p. 35.

¹¹⁵ STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5. ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 44

¹¹⁶ STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Revista e ampliada Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 22

No mesmo rumo, preso nas amarras do sentido comum teórico, um juiz de direito concedeu liminar de reintegração de posse em favor de fazendeiro que ocupava terras de propriedade do governo, para desalojar centenas de sem-terras, sem examinar se eram ou não particulares. Resultado disso é que morreram várias pessoas, para o magistrado, não se tratava de um conflito social, mas apenas de um problema decidível no âmbito da juridicidade”¹¹⁷

Dependemos do tribunal constitucional para mudar a interpretação dos mesmos institutos. A doutrina e a jurisprudência trabalham ainda sob a perspectiva de um modelo liberal, sendo então possível afirmarmos que não houve a devida compreensão do sentido do Estado Democrático de Direito. Resultado disso é uma interpretação totalmente alienada, afastada das relações sociais, nas quais o que importa é fazer uma “boa hermenêutica”. Hesse entende que

El cometido de la interpretación es el de hallar el resultado constitucionalmente ‘correcto’ a través de un procedimiento racional y controlable, el fundamentar este resultado de modo igualmente racional y controlable, creando, de este modo, certeza y previsibilidad jurídicas, y no, acaso, el de la simple decisión por la decisión. [...] un positivismo que sigue siendo acrítico [...] buscando la solución en una vuelta a las tradicionales reglas de interpretación, viene a ignorar el complejo problema que hoy plantea la interpretación constitucional.¹¹⁸

Busca-se revelar o conteúdo: vontade objetiva e subjetiva alcançada através da interpretação, assegurando segurança jurídica, demonstrando que os procedimentos tradicionais não são satisfatórios, pois não possuem como objeto alcançar o sentido da norma. A dificuldade é que seja revelada qual a verdadeira vontade objetiva e subjetiva, o que, para Hesse, significa que

La interpretación constitucional es ‘concreción’ (Konkretisierung). Precisamente lo que aparece de forma clara como contenido de la Constitución es lo que debe ser determinado mediante la incorporación de la ‘realidad’ [...]. En este sentido la interpretación constitucional tiene carácter creativo: el contenido de la norma interpretada sólo queda completo con su interpretación; ahora bien, sólo en ese sentido posee creativo: la actividad interpretativa que vinculada a la norma.¹¹⁹

¹¹⁷ STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 73.

¹¹⁸ HESSE, Konrad. op. cit, p.37.

¹¹⁹ Ibid. p. 43.

Ao interpretar busca-se a concreção, ou a incorporação da realidade, o conteúdo da norma que emana da concreção e criação, pois se admite que o intérprete crie diante do fato examinado. O problema para Streck é que

a linguagem ainda tem um caráter secundário, como terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de essências e corretas exegeses dos textos legais, [...] passando o homem a orientar-se no mundo e nele agir mediante e pela linguagem.[...] A mudança de paradigma, da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem, [...] no cotidiano das práticas judiciais e doutrinárias brasileiras, os operadores do direito não se deram conta do fato de que o Direito é linguagem e terá de ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. O que quer que seja e como quer que seja, o que quer que ele se proponha e como quer que nos toque, o Direito é numa linguagem e como linguagem, e nos atingem através dessa linguagem, que é.¹²⁰

A interpretação é concreção e possui um caráter criativo, adotando-se a teoria da argumentação, vinculando a norma e o objeto da interpretação. A interpretação constitucional deve evitar arbitrariedade, através do exercício do compreender e concretizar. Para Hesse

La dependencia en que se encuentra la interpretación de la norma de cuya concretización se trata respecto de la precomprensión del interprete y respecto del problema concreto que en cada caso se trata de resolver supone, formulado negativamente, que no puede haber un método de interpretación autónomo, desvinculado de estos factores y, formulado positivamente, que el proceso de concretización debe venir determinado por el objeto de la interpretación – la Constitución – y por el problema en cuestión.¹²¹

Logo, o objeto da interpretação é a própria Constituição, pois não existe interpretação desvinculada de problemas concretos. É importante destacar que ao lado das interpretações clássicas, ou ainda com base na argumentação, há

¹²⁰ STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 61-62

¹²¹ HESSE, Konrad. op. cit, p. 45.

ainda a interpretação tópica e a interpretação com base na dignidade da pessoa humana¹²².

Segundo Benevides

Com a tópica inaugurou-se para a hermenêutica contemporânea uma direção indubitavelmente renovadora. A retomada desse caminho cognitivo no campo jurídico se deve a Theodor Viehweg com a publicação, em 1953, de *Tópica e Jurisprudência* (Topik und Jurisprudenz). Motivou esse livro reflexões profundas sobre o Direito, o Estado e a Constituição, a partir de uma concepção metodológica se não desconhecida, pelo menos abandonada.¹²³

À medida que os métodos clássicos perdem os fundamentos históricos e reais que o justificam em termos de historicidade, impõe-se a utilização do método tópico. Este propõe uma técnica de pensar por meio de problemas, aplicando-se a retórica, sendo o problema o ponto de partida, uma situação da vida real, o topói, que pode ser interpretado com estrutura aberta, com valores pluralistas, de modo que se interliguem aos elementos sociais.

A tópica é importante, pois gerou o concretismo jurídico, sendo a norma jurídica apenas um topói, por meio da aplicação da teoria da tópica, propondo-se um distanciamento da norma jurídica, mediante uma nova hermenêutica constitucional para estruturar e racionalizar o processo. Para Paulo Benevides destaca-se o pensamento de Fredrich Muller, que propõe uma nova hermenêutica constitucional, estruturando e racionalizando o processo de interpretação.

Hesse compreende que

Incluso cuando un problema no pueda resolverse adecuadamente por medio de la concretización, el juez, que se halla sometido a la Constitución, no puede elegir libremente los topoi. De aquí se derivan los límites que en el Derecho constitucional se imponen al pensamiento tópico. [...] Las posibilidades de comprensión del texto delimitan el campo de sus posibilidades tópicas.¹²⁴

¹²² Interpretação com base na dignidade da pessoa humana, será melhor estudada no capítulo próprio.

¹²³ BENEVIDES, Paulo, **Curso de direito constitucional**. 12. ed., Malheiros, 2002. p 446.

¹²⁴ HESSE, op. cit, p. 52.

A interpretação deve ser conforme a Constituição, não importando o método, pois todos comportam limites. Essa é a forma de assegurar segurança jurídica, visto que tudo deve ser interpretado, e todo texto resulta atualizado, aplicado e renovado na interpretação. Não há dificuldade uma vez alcançado o objetivo almejado, ou seja, justiça, na mais simples concepção da palavra, dentro da sua lógica enquanto sistema e respeitando os seus princípios fundamentais, alvo das reflexões feitas a seguir.

3.4 SISTEMA JURÍDICO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A concepção de sistema e princípios fundamentais, ao lado da interpretação, é importante para que se garantam os princípios constitucionais. Tanto que, para Benevides,

A palavra Constituição não basta para exprimir toda a realidade pertinente à organização e funcionamento das estruturas básicas da sociedade política, tem-se recorrido ao vocabulário sistema, para indicar algo mais preciso e abrangente, mais próximo ao sentido daquilo que se pretende exprimir duas designações modernas: o sistema político e sistema constitucional. [...] Sistema constitucional [...] carece dos elementos científicos de uma reflexão de base, [...] fala-se com freqüência em sistema jurídico, [...] no tocante ao sistema constitucional, está tudo por fazer, [...] estabelecer uma distinção entre constituição e sistema constitucional, de modo a inserir o Direito Constitucional no âmbito da ciência política, [...] vista pelos moldes clássicos, não seria possível adequá-las aos meios jurídicos disponíveis.¹²⁵

O constitucionalismo clássico reduziu a Constituição a um simples instrumento jurídico. A constituição não deve ser encarada apenas em seu texto; ela tem por finalidade precípua limitar ou frear o exercício do poder.

Segundo Grau: “Sistema Jurídico pode e deve ser entendido ainda como ordem teleológica de princípios gerais de direito”.¹²⁶ Canotilho considera que

¹²⁵ BENEVIDES, Paulo, **Curso de direito constitucional**, 12. ed., Malheiros, 2002. p. 75-76.

¹²⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p. 22.

um modelo baseado apenas em princípios “[...] levar-nos-ia a conseqüências também inaceitáveis [...] só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema”.¹²⁷

Um modelo de sistema apenas com regras seria um modelo limitado racionalmente, um sistema baseado apenas em princípios, constituiria um sistema falho quanto à segurança jurídica, porque, como Grau alerta

Ademais, o direito é também, no plano inferior ao dos princípios, onde se realiza como sistema, sistema de normas. Sistema de normas no sentido de que elas se relacionam substantiva e formalmente. Assim, cada norma é parte de um todo, de modo que não podemos conhecer a norma sem conhecer o sistema, o todo no qual estão integradas.¹²⁸

Distingue-se Constituição e Lei Constitucional como a primeira sendo norma fundamental, de modo que não pode sua essência ficar contida na norma. É, portanto, elemento valorativo, axiológico.

Constituição e Direito Constitucional apresentavam-se coincidentes. Estabelecida a separação entre a Sociedade e o Estado, deve-se conciliar as duas dimensões: a política e a jurídica. Uma forma de assim proceder é o sistema constitucional denotando-se elástico e flexível, atendendo ao meio social de sua época. Neste sentido, então, a Constituição real é o conjunto de forças sociais politicamente atuantes. Enquanto o sistema é aberto, os princípios devem ser rígidos; essas duas características criam a situação inalienável de segurança do sistema jurídico, aspecto abordado no seguinte tópico.

¹²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional**, 6. ed., revista, Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p 169-170.

¹²⁸ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 23

3.5 FORÇA E RIGIDEZ DOS PRINCÍPIOS

A força e rigidez dos princípios fundamentais, bem como sua aplicação, estão no fato de ser “o ponto de partida”¹²⁹, como um sistema aberto de regras e princípios que é. Canotilho entende que

As bases da compreensão dogmática do Direito Constitucional, [...] o ponto de partida fundamental, [...] o sistema jurídico do Estado Democrático é um sistema normativo aberto de regras e princípios. [...] é um sistema jurídico porque, [...] é um sistema dinâmico de normas; é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica, (Caliess) traduzida na disponibilidade e ‘capacidade de aprendizagem’ das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’; é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas; é um sistema de regras e princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras.¹³⁰

A dificuldade para que se diferencie norma e princípios, deriva de questões fundamentais: qual a função dos princípios? Se sua função é apenas argumentativa ou norma de conduta, a resposta a esse questionamento é que os princípios têm ambas as funções, ou seja, os princípios destacam-se em relação à norma devido a uma qualidade: são regras de otimização, que comportam vários graus de concretização. Tal exigência permite o balanceamento entre valores e interesses; logo, em um conflito entre princípios, é natural certo grau de ponderação para se atingir uma harmonização, o que não ocorre com a norma, que apenas impõe, permite ou proíbe.

Sob uma lógica de classificação dos princípios¹³¹, pode-se destacar os princípios jurídicos fundamentais¹³², princípios políticos constitucionalmente confrontadores, princípios constitucionais impositivos e princípios garantia.¹³³

¹²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional**. 6. ed., revista, Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p 165 - utilizou-se do termo “o ponto de partida” para o desenvolvimento da idéia de sistema aberto de regras e princípios.

¹³⁰ Ibid. p 165.

¹³¹ Ibid. p 170 – Canotilho prefere o termo “tipologia”

¹³² Ibid. p 171 – Canotilho chama de “Rechtsgrundsätze”, os princípios fundamentais.

¹³³ Ibid. p 171-173 – Essa classificação é de Canotilho, que adotamos pela clareza científica.

Os princípios fundamentais são historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e encontram uma recepção expressa e implícita no texto constitucional, tendo força positiva. Canotilho considera que

Em virtude dessa dimensão determinante (positiva ou negativa) dos princípios, reconhece-se hoje que, mesmo não sendo possível fundamentar autonomamente, a partir deles, recursos de direito público (o que é discutível), eles fornecem sempre directivas materiais de interpretação das normas constitucionais. Mais do que isso: vinculam o legislador no momento legiferante, de modo a poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva ou negativa vinculada pelos princípios jurídicos gerais.¹³⁴

A característica de ser, ao mesmo tempo, positivo e negativo, determinaria diretrizes para que ocorra a interpretação das normas constitucionais, sendo assim todo o ordenamento jurídico estaria vinculado aos princípios fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Canotilho “Nesta sede situar-se-ão, os princípios definidores da forma de estado: princípios da organização Econômico-social, como por exemplo, o princípio da subordinação do poder Econômico ao poder político democrático (...)”.¹³⁵

Aos princípios políticos constitucionalmente confrontadores colocam-se a valoração política do legislador constituinte, o que é, portanto, um ideário histórico de uma sociedade. Se pensarmos, é claro, em constituições democráticas, esse núcleo político é responsável pela organização que tem a estrutura do Estado.

Para Veiga

[...] O reconhecimento de que os direitos fundamentais cumprem uma tarefa importante na ordem jurídica não apenas como proibição de intervenção (direito de defesa), mas também como postulados de proteção, contribui para explicitar a influência desses postulados no âmbito do direito privado.¹³⁶

¹³⁴ Ibid. p 172

¹³⁵ Ibid. p 172

¹³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 221.

Os Princípios Fundamentais têm eficácia direta, não necessitando que nenhuma norma infraconstitucional venha a regulamentá-los, não só na relação entre o indivíduo e o Estado – com o objetivo de proteger o primeiro do segundo, o que é mais comum –, como também eficácia direta nas relações de direito privado, enquanto normas ou regras individuais.

A força positiva dos princípios vem a ser a determinação e o reconhecimento de uma eficácia externa aos seus atos. Assim, os princípios informam as suas formas de materialização perante a sociedade de maneira implícita, o que não ocorre com a regra, que deve ter a sua aplicação e determinações de forma expressa ¹³⁷, como se verá abaixo.

3.5.1 Tipologia das Regras.

O Direito Constitucional, enquanto enciclopédico, possui, ou contém, todos os ramos do Direito, atribuindo força e rigidez através dos seus princípios. Contudo, nesse conjunto de regras, há regras de regras: é a tipologia de como estão dispostas as normas constitucionais diretivas de todo o sistema aberto constitucional.

Para Canotilho

Uma distinção, reconduzível á doutrina constitucionalista alemã da época de Weimar e com recepção na Itália, pretende separar as normas organizatórias das normas materiais: as primeiras regulam o estatuto da organização do Estado e a ordem do domínio Econômico (são normas de 'acção' na terminologia italiana); e as segundas referem-se aos limites e programas de acção estadual em relação aos cidadãos (são normas de 'relação') [...]. ¹³⁸

¹³⁷ CANOTILHO, op. cit, p 171, este autor dá o exemplo do princípio da imparcialidade da administração pública que e ao mesmo tempo positivo e negativo pois determina as igualdades de tratamento bem como proíbe-se o tratamento desigual.

¹³⁸ Ibid. p 174.

A classificação dá-se entre normas constitucionais organizatórias e normas constitucionais materiais, que recebem fundamento doutrinário da doutrina alemã da Constituição de Weimar. Para Streck,

O modelo constitucional do Estado Social, que principiou com as Constituições Mexicana de 1917 e Weimar de 1919, não têm aparência uniforme (...) mesmo a Norte Americana, diferencia-se da Francesa.¹³⁹

As primeiras são simples normas de organização e administração, enquanto as segundas são de atuação do estado. Essa concepção cria uma falsa percepção de que há nas constituições dois compartimentos estanques: no primeiro dos quais existiria o estado e, no segundo, haveria o indivíduo, representado pelos direitos individuais.

Essas normas de organização estatal podem ainda ser subdivididas em regra de competência, com subdivisões de competências entre os entes estatais. Percebe-se em nossa carta constitucional nitidamente essa característica em todo título IV, notadamente entre os artigos 44 a 126 com o nome “Da organização dos Poderes” e nele encontramos toda a divisão de poderes entre os Poderes Legislativo, Executivo¹⁴⁰ e Judiciário.

¹³⁹ STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 56

¹⁴⁰ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004, como por exemplo, as atribuições do Presidente da República, o art. 84 “Seção II - Das Atribuições do Presidente da República Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Canotilho entende que

As chamadas normas orgânicas ou de criação de órgãos andam estritamente relacionadas com as normas de competência. Visam disciplinar normalmente a criação ou instituição constitucional de certos órgãos. Quando, além da criação de órgãos, as normas fixam as atribuições e competências dos mesmos, diz-se que são normas orgânicas e de competência.¹⁴¹

As regras de criação de órgãos, como segunda espécie de normas organizatórias, também são conhecidas como normas orgânicas, e dispõem sobre a criação de órgãos e sua existência constitucional. Um exemplo é a Advocacia Geral da União, órgão previsto constitucionalmente no artigo 133¹⁴² da carta constitucional. Conforme Canotilho cabe

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

¹⁴¹ CANOTILHO, op. cit, p 176.

¹⁴² BRASIL, **constituição da república federativa do Brasil**. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004, art. 131, "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

[...] estabelecer normas procedimentais apenas nos casos em que o procedimento é um elemento fundamental da formação da vontade política e do exercício das competências constitucionalmente consagradas.¹⁴³

Já as regras de procedimento, como terceira espécie de norma organizatória, determinam o procedimento de um órgão, já previamente estabelecido constitucionalmente, como o funcionamento das comissões no congresso nacional.¹⁴⁴

Segundo Canotilho,

Designam-se por normas de direitos fundamentais todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia ou conformação constitutiva de direitos fundamentais [...]. A importância das normas de direito fundamentais deriva do facto de elas, directa ou indirectamente, assegurarem um status jurídico-material aos

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”

¹⁴³ CANOTILHO, op. cit, p 176.

¹⁴⁴ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004, art 58 “ Seção VII - Das Comissões Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

cidadãos. [...] As normas que se destinam a proteger instituições (públicas ou privadas) são designadas, pela doutrina, por normas de garantia institucionais.

Andam, muitas vezes, associadas às normas de direitos fundamentais, visando proteger formas de vida e de organização social indispensável à própria protecção de direitos dos cidadãos. [...] Confundidas com estas garantias institucionais, mencionam-se, por vezes, aquelas normas que prescrevem determinadas exigências ou requisitos aos titulares de certas funções estaduais (órgãos ou agentes) [...] Regras determinadoras de fins e tarefas do Estado, este tipo de normas deve associar-se aos princípios constitucionais impositivos, pois aqui vem convergir alguma da principal problemática da distinção entre normas e princípios ao mesmo tempo que se torna visível ser a distinção entre os dois tipos de preceitos meramente gradual, não havendo critérios suficientemente seguros para uma determinação rigorosa.

(1) normas constitucionais impositivas em sentido amplo são todas aquelas que fixam tarefas e directivas materiais ao Estado (neste sentido os preceitos definidores dos fins do Estado são normas constitucionais impositivas); (2) normas constitucionais impositivas em sentido restrito (imposições constitucionais) são as imposições de carácter permanente e concreto. Nesta ultima categoria há ainda que distinguir dois subgrupos: (a) imposições legiferantes ou imposições constitucionais; (b) ordens de legislar.

As imposições legiferantes – as verdadeiras imposições constitucionais – vinculam constitucionalmente os órgãos do Estado (sobretudo ao legislador), de uma forma permanente e concreta, ao cumprimento de determinadas tarefas, fixando, inclusive, directivas materiais.¹⁴⁵

Essas formas garantidoras e dirigentes formam em seu conjunto um sistema aberto de regras e princípios e são dispostas em preceitos fundamentais, para proteger as instituições públicas e privadas, e para garantir os fins e tarefas do Estado.

3.5.2 Sistema Aberto de Regras e Princípios

Tendo como lógica um sistema constitucional de normas e princípios para a compreensão constitucional, e reconhecendo-o como um sistema aberto para poder atualizar e atingir os anseios que a modernidade reclama e para se alcançar à justiça social, tem-se, na concepção de Grau, que

¹⁴⁵ CANOTILHO, op. cit, p. 177-179.

O sistema jurídico é um sistema aberto, não fechado. Aberto no sentido de que é incompleto, evolui e se modifica, a abertura do sistema científico decorre da incompletude e de provisoriedade do conhecimento científico.

O sistema objetivo é dinâmico, suscetível de aperfeiçoamento. O direito é produto histórico, cultural, está em contínua evolução [...] Como realidade, onde nasce e em relação à qual se põe, não é estático.

Desde essas verificações e com esse significado é que devemos reconhecer o direito como um sistema, o que transforme em objeto de um pensar sistemático e, em especial, permite-nos interpreta-lo no contexto sistêmico, ou seja, sistemicamente.

Ademais, o direito é também, no plano inferior ao dos princípios, onde se realiza como sistema, sistema de normas no sentido de que elas se relacionam substantiva e formalmente.

Assim, cada norma é parte de um todo, de modo que não podemos conhecer a norma sem conhecer o sistema todo qual são integrados.¹⁴⁶

O sistema aberto traz a vantagem de receber influências externas e permitir a sua evolução sem a necessidade de mudança legislativa a todo o momento. Assim é que entende Canotilho que

A articulação de princípios e regras, de diferentes tipos e características, iluminará a compreensão da constituição como um sistema interno assente em princípios estruturantes fundamentais que, por sua vez, assentam em subprincípios e regras constitucionais concretizadores desses mesmos princípios. Quer dizer: a constituição é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização (= diferente densidade semântica).

Existem, em primeiro lugar, certos princípios designados por princípios estruturantes, constitutivos das idéias directivas básicas de toda ordem constitucional. São, por assim dizer, as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político. Na ordem constitucional portuguesa considerar-se-ão (a título indicativo sem pretensões de exaustividade) como princípios estruturantes:

- O princípio do Estado de Direito;
- O princípio democrático;
- O princípio republicano;

Estes princípios ganham concretização através de outros princípios (ou subprincípios) que 'densificam' os princípios estruturantes [...] por exemplo, o princípio do Estado de Direito é 'densificado' através de uma série de subprincípios: o princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade da administração, o princípio da legalidade da

¹⁴⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 22

administração, o princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais, o princípio da independência dos tribunais. Estes princípios gerais fundamentais podem, por sua vez, densificar-se ou concretizar-se ainda mais através de outros princípios constitucionais especiais. Por exemplo, o princípio da legalidade da administração pública é ‘concretizado’ pelo princípio da proeminência ou prevalência da lei e pelo princípio da reserva legal; o princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais é ‘densificado’ por outros princípios especiais tais como o princípio da proibição do excesso e o princípio da não retroatividade de leis restritivas.¹⁴⁷

Os princípios estruturantes, que indicam os elementos básicos de todo o ordenamento jurídico, devem ser concretizados pelos princípios gerais fundamentais, concebendo-se nesse momento que o sistema aberto de regras e princípios possui como característica básica, a chamada concretização. Esses princípios gerais fundamentais “concretizam-se” em princípios constitucionais especiais e, por fim, em regras constitucionais específicas, como explicado por Canotilho

Os princípios estruturantes não são apenas densificados por princípios constitucionais gerais ou especiais. A sua concretização é feita também por várias regras constitucionais, qualquer que seja a sua natureza.¹⁴⁸

O sistema Jurídico é aberto, pois o conhecimento científico é provisório e incompleto, dinâmico, histórico e em constante evolução, sobretudo nas ciências humanas.

Percebemos nitidamente o objetivo de se alcançar à aplicação prática constitucional por meio de um exercício básico de reafirmação dos valores básicos constitucionais, que se iniciam nos princípios estruturantes e culminam na ordem judicial, ou aplicação voluntária por parte da sociedade. Garante-se, assim, que

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.¹⁴⁹

¹⁴⁷ CANOTILHO, op. cit., p 180-181.

¹⁴⁸ Ibid. p. 181

¹⁴⁹ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004, art 1º

Logo, com relação às formas garantidoras do Desenvolvimento, teríamos como princípio estruturante a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Enquanto princípio constitucional geral ter-se-ia a garantia do Desenvolvimento nacional, constituindo-se um dos objetivos fundamentais da República, pois que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o Desenvolvimento nacional”;¹⁵⁰

Como princípios constitucionais especiais, pela própria especialidade legal constitucional, haveria os princípios das atividades econômica e financeira, fundados – entre outras coisas – na livre iniciativa, observando os princípios elencados no artigo 170, o qual estabelece que

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”¹⁵¹

Vejamos como Canotilho trata o tema:

Este esquema não se desenvolve apenas numa direção, de cima para baixo, ouse dos princípios mais abertos para os princípios e normas mais densas, ou de baixo para cima, do concreto para o abstrato. A formação do sistema interno consegue-se mediante um processo bi-unívoco de ‘esclarecimento recíproco’ (Larenz). Os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através

¹⁵⁰ Ibid., art 3º

¹⁵¹ Ibid. art 170.

das suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material (unidade da Constituição). Todos estes princípios e regras poderão ainda obter maior grau de concretização e densidade através da concretização legislativa e jurisprudencial.¹⁵²

Por fim, como regra constitucional, temos como exemplo as diretrizes e bases do planejamento do Desenvolvimento nacional equilibrado, previstas no parágrafo 1º do artigo 174, que explicita:

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do Desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de Desenvolvimento.¹⁵³

E, em uma concretização sólida e prática, tem-se a solução do litígio administrativamente; realiza-se primeiro a averiguação preliminar, para que depois se avalie a necessidade de instauração de processo administrativo junto ao CADE¹⁵⁴, que é órgão administrativo do Governo Federal, vinculado à Secretaria de Direito Econômico.

O sistema sendo, portanto, aberto, não comporta classificações com relação aos princípios fundamentais; pois, sob essa ótica, nenhuma classificação será suficiente.¹⁵⁵

Em qualquer linha de raciocínio é possível que se tenham exemplos para o sistema interno de regras e princípios previstos constitucionalmente, pelo fato de ser um sistema aberto, ou seja, é possível e crucial a ocorrência de influências sociais externas, sua principal força normativa, para garantir-se a legitimidade e o poder de ação suficiente para afiançar seus preceitos.

¹⁵² CANOTILHO, op. cit, p. 182-183.

¹⁵³ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. ob. cit., art 174.

¹⁵⁴ Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

¹⁵⁵ SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 184, O autor ao classificar os Direitos Fundamentais, reconhece que não é possível esgotar o assunto, sendo a impossibilidade prática e científica, pois será sempre imperfeita.

3.6 A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE

A discussão em torno da validade da tese de uma Constituição dirigente hoje, bem como sobre a sua força normativa, impõe-se perante os novos desafios da modernidade, de tal maneira que entende Streck ser esta uma

Forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-valorativo-principiológico.¹⁵⁶

A Constituição dirigente busca os princípios constitucionais, como os previstos na Constituição, através da necessária interpretação desses preceitos para chegarmos ao Desenvolvimento Econômico. Como bem compreende Grau,

A Constituição formal, em especial enquanto concebida como meramente programática – continente de normas que não são normas jurídicas, na medida em que define direitos que não garante, na medida que esses direitos só assumem eficácia plena quando implementados pelo legislador ordinário ou por ato do Executivo -, consubstancia um instrumento retórico de dominação. Porque esse o perfil, ela se transforma em mito.¹⁵⁷

Para evitar-se a mitificação constitucional é necessário que se tenha coragem para aplicá-la, devendo portanto haver formas efetivas de sua realização.

Segundo Streck,

A renovada supremacia da Constituição vai além do controle da constitucionalidade e da tutela eficaz da esfera individual de liberdade. Com as Constituições democráticas do século XX assume um lugar de destaque outro aspecto, qual seja, o da Constituição como norma diretiva fundamental, que dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores constitucionais.¹⁵⁸

¹⁵⁶ STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 40.

¹⁵⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁵⁸ STRECK, Lênio, **Jurisdição constitucional e hermeneutica**. 2. ed. Revista e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 101.

Ao lado da teoria da força normativa da Constituição, a teoria da Constituição dirigente propõe a superação da Constituição programática: o modelo substancialista é o constitucionalismo dirigente, levando-se a transcender as funções de freios e contrapesos¹⁵⁹ do sistema constitucional, que é mais que equilibrar e harmonizar os demais poderes.

Conclui Canotilho que

O sentido histórico, político e jurídico da constituição escrita continua hoje válido: a constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade. Ela estabelece em termos de direito e com os meios do direito os instrumentos do governo, a garantia de direitos fundamentais e a individualização de fins e tarefas. As regras e princípios jurídicos utilizados para prosseguir esses objectivos são, como se viu atrás, de diversa natureza e densidade. Todavia, no seu conjunto, regras e princípios constitucionais valem como 'lei': o direito constitucional é direito positivo. Neste sentido se fala na 'constituição como norma' (Garcia de Enterría) e na 'força normativa da constituição' (K. Hesse).¹⁶⁰

Sendo uma espécie de ativismo judicial ou intervencionismo dos Tribunais Constitucionais, a teoria da Constituição Dirigente baseia-se no fato de que existem normas programáticas, mas de forma aberta, que "dirigem" a materialidade da Constituição. E, como bem apreende Streck,

O que permanece da noção de Constituição dirigente é a vinculação do legislador aos ditames da materialidade da Constituição, pela exata razão de que, nesse contexto, o Direito continua a ser um instrumento de implementação de políticas públicas.¹⁶¹

Não se pode negar a nítida influência de Hesse no pensamento de Canotilho, no plano de elaboração da teoria da Constituição Dirigente, principalmente no contexto do Direito Constitucional enquanto Direito Positivo e no da força normativa da Constituição, como visto acima.

¹⁵⁹ Também conhecido como "checks and balances".

¹⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina. p. 1160.

¹⁶¹ STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 136

As normas programáticas, no entender de Canotilho, não têm o sentido da doutrina tradicional que as conceituam como sendo “simples programas”, “exortações morais”, “declarações”, “sentenças políticas”, “aforismos políticos”, “promessas”, “apelos do legislador”, “programas futuros”, juridicamente desprovidos de qualquer “vinculatividade”.¹⁶² As normas programáticas possuem valor jurídico idêntico ao dos restantes preceitos constitucionais¹⁶³ que justificam a intervenção estatal. Essa positivação significa basicamente o seguinte, na percepção de Canotilho:

1) vinculação do legislador de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional); 2) vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração como directivas materiais permanentes, em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição); 3) vinculação na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação a actos que as contrariam.”¹⁶⁴

Essa concepção de princípios dirigentes foi expressamente adotada em nossa Constituição, na qual se define a aplicação imediata aos direitos e garantias fundamentais:

art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.¹⁶⁵

Diante de um cenário de globalização constitucional, analisa-se a supraconstituição europeia, um fenômeno ainda não analisado por nós. Ou seja: a Constituição dirigente para a Constituição dirigida, que gravita em torno de uma Constituição comunitária. Como conclui Streck,

¹⁶² CANOTILHO, op. cit, p. 1160. Qualificações feitas pelo próprio Canotilho para criticar a posição vigente na época sobre normas programáticas.

¹⁶³ Ibid. p. 1161 Canotilho, na nota de rodapé número 20, cita ainda como pensamento convergente ao seu os de Jorge Miranda, Eros Grau, Celso Ribeiro Bastos e José Afonso da Silva.

¹⁶⁴ CANOTILHO, op. cit, p. 1161.

¹⁶⁵ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 08 de Outubro de 1988, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988

Muito embora toda essa influência e da adoção pelo doutrina continental desse(s) novo(s) paradigma(s), a idéia matriz de força normativa da Constituição e constitucionalismo dirigente (e suas conseqüências no plano da efetividade das normas programáticas e dos princípios implícitos e explícitos constantes nos textos constitucionais, sem falar, como é o caso brasileiro, da própria inefetividade dos direitos sociais e fundamentais) perde terreno dia a dia, a ponto de autores como J. J. Gomes Canotilho, antes corifeo das teses que seduziram inúmeros juristas, declarar, agora, que o constitucionalismo dirigente morreu, questão, aliás, que deve ser devidamente contextualizada, para evitar mal-entendidos e críticas injustas ao mestre de Coimbra." (grifos nossos).¹⁶⁶

O eventual fracasso da teoria da Constituição dirigente está na ótica da Constituição Portuguesa, onde aparece uma orientação nitidamente revolucionária, através de preceitos constitucionais. Já a Constituição brasileira busca alcançar as promessas da modernidade, como expressado por Streck:

[...] a tese da Constituição dirigente e compromissária dizia respeito, originalmente, à Constituição portuguesa, que tinha um texto de caráter revolucionário, na medida em que até mesmo especificava a transformação do modo de produção rumo ao socialismo. [...] Já a Constituição brasileira ficou distante dessa veia revolucionária que estava explícita na Constituição de Portugal. [...] Em síntese, a Constituição brasileira não contém, ao contrário do que continha na sua origem a portuguesa, uma função normativo-revolucionária. Esse ponto é de fundamental importância para a compreensão e contextualização da tese exposta por Canotilho acerca dos novos contornos da noção de Constituição dirigente. [...] a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias.¹⁶⁷

Dessa forma, não há como compararmos a Constituição de Portugal com a do Brasil; e, talvez, o correto não seja cogitar uma Constituição Dirigente em nosso país, mas sim uma Constituição Dirigida, para que se alcance o Desenvolvimento Econômico face aos desafios da modernidade. Desafios previstos na Constituição em sua essência, enquanto a explicitação em Teoria Constitucional, na busca do Desenvolvimento Econômico, no pensamento Constitucional, em sua

¹⁶⁶ STRECK, Lênio, **Jurisdição constitucional e hermeneutica**. 2. ed. Revista e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, Rio de Janeiro, 2004. p. 114-115.

¹⁶⁷ STRECK, op. cit, p. 133-134.

interpretação, em um sistema jurídico aberto a influências externas, que lhe garanta força normativa para que se dirija a um Desenvolvimento sob a ótica dos fundamentos do Estado Brasileiro.

3.7 DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Nessa busca pelo Desenvolvimento Econômico, iniciada com a formulação de seus princípios e objetivos fundamentais e que dura até a sua efetivação na ordem econômica, cabe à Constituição ainda regular e definir outras prioridades, sem contradizer as suas bases fundamentais.

A União é a responsável pela elaboração em um determinado tempo e espaço do plano de Desenvolvimento Econômico e deve zelar pela sua execução para, partindo dos objetivos fundamentais, alcançarmos a ordem econômica, contando com os Municípios e os Estados, como previsto pela Constituição de 1988:

Art. 21. (*) Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de Desenvolvimento Econômico e social;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do Desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.¹⁶⁸

Cabe à União articular os esforços Municipais e Estaduais tendo em vista um Desenvolvimento Econômico nacional equilibrado e ao Congresso Nacional tomar iniciativas, de acordo com a Democracia participativa, sobre os planos de Desenvolvimento Econômico, previstos nacionalmente, bem como acompanhar a sua execução, como estabelecido pelos artigos abaixo elencados:

¹⁶⁸ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**, de 08 de Outubro de 1988, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988. artigos 21, IX e 23, parágrafo único.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoEconômico e social, visando a seu Desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1.º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em Desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de Desenvolvimento Econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de Desenvolvimento;

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de Desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.¹⁶⁹

Como forma de garantir o Desenvolvimento Econômico equilibrado, não poderá ser criado imposto não nacional, mas poderá ser concedido benefício que favoreça esse mesmo Desenvolvimento Econômico, em especial, garantindo parte da receita pública ao semi-árido brasileiro, para projetos de Desenvolvimento nessa região. Assim

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do Desenvolvimento sócio-Econômico entre as diferentes regiões do País;

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de Desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer

Art. 163. (*) Lei complementar disporá sobre:

¹⁶⁹Ibid. artigos 43, 48 e 58.

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao Desenvolvimento regional.¹⁷⁰

O fomento, ou investimento, enquanto importante ferramenta econômica, deverá ser usada, com recursos federais, para gerar crescimento que se reverta em Desenvolvimento equilibrado por regiões e ainda visar a acumulação de capital e formação de poupança pública, dificultando o envio de recursos ao exterior, por meio das Sociedades Empresárias estrangeiras. Desta maneira temos

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1.º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do Desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de Desenvolvimento.

§ 2.º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.¹⁷¹

O Estado, portanto, regula o Desenvolvimento Econômico, planejando ou dirigindo com vistas aos objetivos fundamentais e os ditames da ordem econômica, como formulado no artigo 180 da Constituição “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de Desenvolvimento social e Econômico”. Elegendo como uma das formas para se fomentar o Desenvolvimento Econômico o turismo, e seu potencial, frente a um Desenvolvimento clássico de modelo industrial e eventualmente poluidor.

Art. 192. (*) O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o Desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior Desenvolvimento;¹⁷²

¹⁷⁰ Ibid. arts. 151, 159 e 163.

¹⁷¹ Ibid.. art. 174.

¹⁷² Ibid. art. 192.

O sistema tributário nacional, enquanto forma de arrecadação e formação de receita pública, deve estimular o equilíbrio regional, a acumulação de capital, e a formação de poupança em áreas pouco favorecidas, mantendo sua população nessas regiões como forma de auto crescimento.

O Estado deverá ser o financiador do Desenvolvimento Econômico, através da concepção e o incentivo para aplicação de novas tecnologias. Trabalho já efetivado por meio de pesquisas em Instituições de Ensino Superior Públicas, ou empresas Públicas. Com destaque para a FAPESP (Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo), como política de fomento naquele Estado da Federação, para a criação e aperfeiçoamento de novas tecnologias. Estas atribuições encontram-se no Capítulo IV que trata da Ciência e tecnologia:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o Desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 2.º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o Desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.¹⁷³

Nos últimos tempos, as parcerias público-privadas, com a participação cada vez maior das Instituições de Ensino Superior, também têm contribuído para o progresso da ciência e para o incremento da cadeia produtiva, pois o artigo 219 estipula que “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o Desenvolvimento cultural e sócio-Econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

A formação do mercado interno redireciona o crescimento para o Desenvolvimento Econômico, e por esse motivo, é patrimônio nacional, devendo ser protegido.

Por fim, há o objetivo do pleno emprego que tem como fomento, entre outros, recursos do PIS (Plano de Integração Social), para estimular o Desenvolvimento Econômico, fazendo a economia “girar” e possuindo, desta maneira, dupla função, estimular o seu próprio crescimento, investindo na sua

¹⁷³ Ibid. art. 218.

manutenção, e de o fomentar. Contudo esse agente de fomento deve ser já destacado, e obedecer aos ditames da ordem econômica e Desenvolvimento.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970,

passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 1.º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.¹⁷⁴

A Constituição além de documento jurídico, é um documento que trata do Econômico, do social, do político, entre outros, e deve ser encarada como um “caminho” a ser trilhado pelo seu aplicador. Introduz os princípios fundamentais, que são a sua gênese, e traça vários dispositivos, abordados acima, até chegar à ordem econômica, com observância aos fundamentos do Estado Brasileiro, conservando o equilíbrio e a harmonia que é própria do sistema jurídico aberto.

¹⁷⁴ Ibid. art. 239.

CAPÍTULO III

4 DESENVOLVIMENTO E FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO

Apresentam-se os fundamentos do Estado brasileiro capazes de impulsionar o Desenvolvimento Econômico por meio da formação de poupança popular, do acúmulo de capital, do impulso à formação de mercados interno e externo. Entende-se que estes elementos sejam capazes de garantir o crescimento dirigido juridicamente para um Desenvolvimento Econômico que tenha a sua força normativa fundamentada e legitimada nos fundamentos do Estado Brasileiro.

4.1 DA SOBERANIA

A palavra soberania vem do latim *soberanus*: é o superlativo de *super*, ou ainda *super omnia*, *superanus* ou *supremitas*.

Segundo Carvalho, o conceito de soberania foi gerado no século XVI como justificativa ao governo absolutista recém surgido. Desse modo, o “Estado Moderno nasceu soberano, chegando-se até mesmo a falar que a soberania constituía traço essencial do Estado.”¹⁷⁵

A soberania jurídica surge historicamente no final da época medieval; e, como entendido por Ferreira Filho, o Estado “[...] surge na história no exato momento em que certos monarcas, como os franceses, se afirmaram detentores do mais alto poder, recusando sujeição quer ao Papado, quer ao Império”.¹⁷⁶

No Brasil, a soberania é ao mesmo tempo o fundamento do estado brasileiro e princípio de ordem econômica. Sob esse aspecto, destaca-se a importância que o legislador atribuiu a este princípio fundamental e programático. É princípio fundamental pois possui característica de essencial no sistema jurídico, e é, ao mesmo tempo, princípio programático pois é elemento nuclear da ordem

¹⁷⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 353.

¹⁷⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30 ed.. Verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003. 48 e 49.

econômica, sendo uma de suas diretrizes, como se pode depreender do texto da Constituição de 1988:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;¹⁷⁷

Para Cretella, “a marca essencial da soberania é a posse do poder constituinte.”¹⁷⁸. Evidência Ferreira Filho que temos uma ordem estatal não submetida; e “essa ausência de subordinação é em última análise a soberania”¹⁷⁹, e que “depreende-se dos conceitos expostos que o Estado apenas é verdadeiramente Estado quando o poder que o dirige é soberano.”¹⁸⁰ Acrescenta Silva que é, dessa maneira, “supremo e independente”¹⁸¹. Moraes ressalta a capacidade que tem um Estado soberano de “editar as próprias normas, sendo regra heterônoma”.¹⁸² Caracteriza-se por ser “*uno, indivisível, inalienável e imprescritível*”¹⁸³, estando nas relações¹⁸⁴ internacionais¹⁸⁵ em situação de igualdade¹⁸⁶.

Relaciona-se com os objetivos do estado nacional, notadamente, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem como a garantia do Desenvolvimento nacional, através de uma atuação pessoal dos nacionais, que democraticamente atuam enquanto cidadãos, decidindo os desígnios do país.

¹⁷⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08/10/1988. Previsto no artigo 1, I, e 170, I, da Constituição Brasileira.

¹⁷⁸ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 252.

¹⁷⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30 ed.. Verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003. 48.

¹⁸⁰ Ibid. p. 48

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 104.

¹⁸² MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**, 13. ed., São Paulo: Paulo, 2003, p. 50.

¹⁸³ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 252.

¹⁸⁴ Conforme será tratado no capítulo próprio é pressuposto da soberania relações internacionais com outros países ou organismos internacionais para que exista uma solidariedade internacional.

¹⁸⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 08/10/1988. “Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; “

Ibid.. “Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: V - igualdade entre os Estados; “

4.2 A CIDADANIA

Compreende-se a cidadania como princípio fundamental para que se atinja o Desenvolvimento Econômico através das diretrizes da dignidade da pessoa humana. Em sua concepção ampla, possui cidadania aquele que participa da vida nacional. Dessa maneira, concorda-se com Ferreira Filho ao considerar que a cidadania é “[...] um status ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular entre os ligados à democracia”.¹⁸⁷

Os conceitos Cidadão e Nacional aparecem com significado diverso na Constituição. Cidadão é o detentor dos direitos políticos, capaz de influir de forma democrática, através da soberania popular. O conceito de nacional é mais amplo e aplica-se ao status do indivíduo frente ao Estado, se nacional ou estrangeiro, tendo a ver com os Direitos da personalidade e, quanto à Pessoa Física, se é nato ou naturalizado ou estrangeiro.

4.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO PRINCÍPIO INFORMATIVO DO SISTEMA

A dignidade da pessoa humana tem origens filosóficas, sociais e religiosas bastante diversas. Envolve preceitos como, por exemplo, os direitos à vida, à honra, e outros vários preceitos morais. Pode-se recorrer à Antígona de Sófocles¹⁸⁸ e aos fundamentos da Escola Estóica de viver-se de acordo com a natureza que inspirou a Construção do Direito Natural em Roma.

Destacam-se cinco períodos para situar este conceito: o primeiro da Grécia antiga e a sua Filosofia; o segundo período o Romano, com expoentes como Cícero e Gaio; o terceiro período com a ascensão da Burguesia como classe social, pós-Revolução Francesa, representado por Rosseau e Locke; o período Moderno

¹⁸⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed.. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 114.

¹⁸⁸ SOFOCLES, **Antígona**. Tradução de Millôr Fernandes, Coleção Leitura. São Paulo: Paz e Terra, 1996 Livro em que o autor elabora profunda discussão filosófica sobre a devoção de Antígona, filha de Édipo e Jocasta, que acompanha o pai com devoção e determinação, exemplares.

com a Filosofia de Kant; e o contemporâneo aparecendo temas sociais com Stammler.

Na construção da Civilização Ocidental, temos como primordial a Filosofia Grega, o Direito Romano, a religião Hebraico-Cristã. Destacam-se na Filosofia grega (que exerceu grande influência sobre as demais) a Antígona de Sófocles; a concepção de que “o homem é a medida do homem”; a busca em todas as áreas das artes pela representação humana. Tais concepções repercutiram na Roma Antiga: ao ser conquistada, sobretudo no Direito, “a Grécia conquistou Roma”¹⁸⁹. Essas idéias universalizaram-se e podem ser percebidas na Magna Carta de 1215, na área da atual Grã-Bretanha, conquistada por Roma. Os valores e preceitos do Direito Natural são curiosamente repassados, assim, na área do *Commun Lawn*, o direito comum, de forma escrita, em uma tradição costumeira. Documento de grande importância jurídica – que tem origem histórica no domínio do Rei João Sem-Terra da Inglaterra (ou João I), em 15 de Junho de 1215 – com os princípios da vedação do confisco nos tributos e o direito de petição, envolvendo a dignidade da pessoa como base informativa do sistema.

Traça-se abaixo a concepção de direito natural e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

4.4 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO NATURAL

Falar de Direitos Naturais é falar de História, do Império Romano, do Desenvolvimento jurídico da humanidade e constatar que algumas práticas devem ser reinterpretadas ao longo do tempo, para que se analisem as suas vantagens.

No modo de viver romano, encontram-se casos práticos contendo uma riqueza de experiências que podem ainda hoje, com mais de dois mil anos de história, servir na proposição de soluções para casos atuais. Não se pretende, contudo, uma ligação direta entre Roma e a atualidade, mas apontar os outros aspectos dos Direitos Naturais.

¹⁸⁹GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO. **Curso de direito civil - obrigações**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 111.

4.5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DESDOBRAMENTOS AO LONGO DA HISTÓRIA

A Idade Média lançou as sementes do conceito moderno de pessoa humana, baseando-se na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa. Para Tomás de Aquino, pessoa é aquilo que é revestido de dignidade. O acréscimo do elemento dignidade à pessoa representa o acréscimo das obrigações da pessoa.¹⁹⁰

Estão na Magna Carta os primeiros esboços dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana na limitação da cobrança de tributos, como se pode observar no trecho da Magna Carta de 1215:

Não lançaremos taxas ou tributos sem o consentimento do conselho geral do reino (*commue concilium regni*), a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro nosso filho mais velho e para celebrar, mas uma única vez, o casamento da nossa filha mais velha; e esses tributos não excederão limites razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres, [...] A Igreja de Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades: e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição, principal e indispensável liberdade da Igreja de Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões.¹⁹¹

Sendo este o processo de coroação de um homem livre, representa a garantia a vários direitos assegurados por meio da Magna Carta, um instrumento jurídico escrito; e, assim, tem-se que a sua importância é mais ideológica do que concreta, fruto da época feudal. Representa, contudo, um marco importante para o que haveria de vir em termos de garantias jurídicas.

É importante que se destaque a confirmação da Magna Carta por vários soberanos ingleses, o que demonstra que, em um ambiente de segurança jurídica é possível o Desenvolvimento, como será visto em outro momento nesse trabalho.

¹⁹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. fls. 22.

¹⁹¹ **Magna Carta**. Magna Charta Libertatum – 1215. Acessada em 22/11/2005 16:40 <http://www.militar.com.br/legisl/direitoshumanos/acartamagna.htm>

A Magna Carta é um documento bastante enxuto e prático, excelente exemplo de seu tempo; e, sendo fruto do mesmo, outorgado após uma revolta pela cobrança de impostos, em uma nação que, costumeiramente, não legislava suas normas abstratas.

Na era moderna a questão da dignidade da pessoa humana aparece revestida de um ambiente de mudança que influencia o pensamento jurídico. Há, dessa maneira, a Declaração de Independência Norte Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que deu início à Revolução Francesa¹⁹², também conhecida como *jusracionalismo*, que defende a consciência presente em todos os homens.¹⁹³

Esses documentos revelam seu caráter ideal e foram inspiradores do rompimento do processo histórico, como a Declaração de Independência Norte Americana, de 4 de Julho de 1776, que logo no início já demonstra preocupação com o aspecto jurídico:

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário um povo dissolver laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno às opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação.¹⁹⁴

Percebe-se a nítida preocupação em se buscar fundamento no Direito Natural e garantir a segurança:

Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objeto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos-Guardas para sua futura segurança.¹⁹⁵

¹⁹² Juntamente com a queda da Bastilha e a decapitação de Maria Antonieta, mas ainda assim é o documento jurídico que deu início à Revolução Francesa em 1789.

¹⁹³ SZANIAWSKI, ob. cit. p. 26, o autor ressalta que considerável parcela da doutrina nacional entende que o reconhecimento dos direitos fundamentais decorrem da sua própria existência, sendo os direitos da personalidade a sua evolução. Mas com relação a essa concepção é necessário não se pois os direitos fundamentais fazem parte do direito público e os direitos da personalidade fazem parte do direito civil, pela relação com o Estado, e a relação pessoa com pessoa.

¹⁹⁴ EUA, **Declaração de Independência do Estados Unidos da América do Norte**, de 04/07/1776, no Congresso da Filadélfia, Capturado em 22/11/2005 16:40, no site: <http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=645&submenu=106&itemmenu=110> 1-Primeiro parágrafo da declaração de independência dos Estados Unidos da América do Norte.

¹⁹⁵ Ibid. terceiro parágrafo, Segunda parte.

A preocupação jurídica é tão evidente que aparece em vários momentos da declaração, que

Recusou assentimento a leis das mais salutaras e necessárias ao bem público. Proibiu aos governadores a promulgação de leis de importância imediata e urgente, a menos que a aplicação fosse suspensa até que se obtivesse o seu assentimento, e, uma vez suspensas, deixou inteiramente de dispensar-lhes atenção. Recusou promulgar outras leis para o bem-estar de grandes distritos de povo, a menos que abandonassem o direito à representação no Legislativo, direito inestimável para eles temível apenas para os tiranos.¹⁹⁶

E prossegue nesta linha ao assegurar que

Dificultou a administração da justiça pela recusa de assentimento a leis que estabeleciam poderes judiciários. Tornou os juizes dependentes apenas da vontade dele para gozo do cargo e valor e pagamento dos respectivos salários.¹⁹⁷

E, principalmente, neste estudo há o aspecto Econômico, que vem a ser o aspecto comercial: “por fazer cessar nosso comércio com todas as partes do mundo; pelo lançamento de taxas sem nosso consentimento.”¹⁹⁸ A declaração de independência, assim, entre outras coisas, criou o ambiente jurídico suficiente para que a sociedade pudesse organizar o comércio básico.

Após a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, os Direitos Fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, passam a ter um cunho constitucional em todo o mundo. Assinala Szaniawski que

A partir dessas declarações passou, a pessoa, a ter garantias de seus direitos fundamentais com a proteção assegurada de sua vida, de sua honra, de sua liberdade, de sua integridade física e psíquica, da igualdade, da intimidade, do segredo etc., nas Constituições e leis dos povos que referendariam e inseririam em suas legislações os mencionados direitos. Mas a ganância humana, a falta de respeito pelo próximo, a exploração de fatos escandalosos através de meios de comunicação e o Desenvolvimento de uma tecnologia cada vez

¹⁹⁶ Ibid. quarto e quinto parágrafo.

¹⁹⁷ Ibid. décimo terceiro parágrafo.

¹⁹⁸ Ibid. décimo nono parágrafo.

mais aperfeiçoada dos aparelhos que invadem a esfera da vida privada alheia trouxeram como que um aprisionamento do ser humano e da sociedade, exercendo, desta forma, uns sobre os outros, um poder e um controle quase que absoluto.¹⁹⁹

Há considerável parcela da doutrina nacional que entende decorrer o reconhecimento dos direitos fundamentais da sua própria existência, sendo os direitos da personalidade a sua evolução.²⁰⁰

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, a exemplo da Revolução Americana, bastante violenta e sensivelmente mais influente no mundo europeu e ocidental, tem como fundamento jurídico a igualdade, e apenas isso – não igualdade social, política ou, neste estudo, econômica, mas igualdade ideológica, que provocou o rompimento do processo histórico, pois representa a ascensão, enquanto classe, da chamada burguesia, e da substituição do sistema de produção feudal pelo sistema de produção capitalista. Analisa-se que esse documento, ainda que possua expressão burguesa ou de resistência contra o regime feudal existente na França da época, tem o princípio da dignidade da pessoa humana como importantíssima diretriz.

Como já citado acima, o direito natural aparece como elemento de destaque neste documento, como se aponta abaixo:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.²⁰¹

¹⁹⁹ SZANIAWSKI, ob. cit. p. 26.

²⁰⁰ Ibid. p. 26.

²⁰¹ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789**, proclamada durante a revolução francesa. Acessado em 11/01/2006 às 04:01 no site: <www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/legislacao_biblioteca/Declarac...20Cidadao%20de%201789.pdf> preâmbulo.

Observa-se que o artigo 17 da declaração garante o direito de propriedade, elemento que notoriamente traz segurança jurídica e Desenvolvimento: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”.²⁰²

A Magna Carta, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração de Independência dos Estados Unidos representam o momento de reação social, com a garantia jurídica de estabilidade, que, embora não buscados, foram elementos subjetivos decisivos para que se criassem as condições objetivas de Desenvolvimento, comprovando-se a influência jurídica no fenômeno Econômico. Esses três documentos produzem reações jurídicas eficazes, frutos de revoltas armadas, dispostas a modificar o governo até então constituído, embora o primeiro se contentasse apenas com a sua declaração.

Nota-se que os próximos documentos não denotam revolta, mas sim resistência, principiológicas que, no entanto, também criaram condições de Desenvolvimento.

Como reação a essa verdadeira escola do Direito Natural, surgem os Positivistas, como Savigny, que se baseiam em uma concepção Kantiana de busca de racionalismo dogmático e mesmo como técnica científica, e cultuam os códigos como o Francês, que se fundam na ascensão da burguesia ao poder político, notadamente uma concepção individualista que passou a defender o abandono à concepção natural, e a buscar parâmetros positivados.

Ao longo do tempo, ocorre o esgotamento do modelo individual e mais uma vez há uma reação: dialeticamente no ambiente de injustiça social do final do século XIX e início do XX defende-se uma concepção natural renovada. É desse momento o *socialismo utópico*, o *socialismo real*, a doutrina social da Igreja Católica, com as encíclicas *Rerum Novarum* e *Pacem in Terrem*. Nos dias atuais, temos a síntese desse processo de tese (Direito Natural), antítese (Direito Positivo), com uma espécie de *Pós-Tudo*, como síntese, representado nitidamente pelos tratados internacionais.

²⁰²Ibid. Artigo 17.

Nesse novo ambiente, não há mais espaço para revoltas armadas e, sim, para revoltas intelectuais, proposições do intelecto humano, como forma de propagação de novas idéias.

É perceptível na *Rerum Novarum* uma fonte indireta do direito, apesar de não ser documento jurídico com eficácia formal em nosso país devido à influência Católica.

O princípio da dignidade da pessoa humana é verdadeiro valor, fundante de todo sistema jurídico. Como abordado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, já trazia em seu corpo jurídico este princípio.

Ainda com relação à dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal, é critério, segundo Cruz, que permeia todo o sistema²⁰³ jurídico, incluindo aí a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. No campo processual, desenvolveu-se uma forma de decisão de “jurisprudência de valores” onde a chamada de renda da pessoa humana seria o modelo ideal para se obter sempre a racionalidade nas decisões, estabelecendo-se como uma espécie de princípio da dignidade da pessoa humana e método interpretativo.

A crítica a essa forma de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é que, sendo o mesmo um valor, ele não seria suficiente para influenciar de forma decisiva as decisões judiciais. Souza Cruz exemplifica com os casos do Rio Grande do Sul, onde essa forma de interpretar o direito, combinada com o chamado “direito alternativo”²⁰⁴, gerou decisões como a inversão da ordem de recebimento de créditos alimentares em prol do trabalhador em demérito ao fisco. Questiona-se aqui se, como uma regra determinada por lei, essa interpretação judicial não fere o estado democrático de direito?

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, previsto logo em seguida ao artigo primeiro em seu inciso III, como citado abaixo:

²⁰³ CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. **Inclusão do outro o estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 234, Noção de Habermas de sistema, principalmente sobre as decisões, enquanto forma de argumentação isenta de coações internas ou externas.

²⁰⁴ Ibid. p. 232.

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;²⁰⁵

O reconhecimento e o respeito aos direitos naturais são intangíveis da personalidade. Esses direitos foram objeto de várias e autônomas disposições, que criam, por isso, uma esfera mais ou menos ampla na qual é vedada a intrusão alheia, visualizando os atributos da personalidade humana como direitos naturais.

A inserção de um rol de garantias fundamentais do indivíduo nas constituições tem por objetivo evitar que o legislador crie leis que violem os direitos da pessoa humana. Leis que podem constituir violações de natureza civil ou penal e, assim, não haveria qualquer limite imposto nos textos nesse sentido. A tutela é ampla, dirigida tanto ao Estado, que deve respeitar os direitos de personalidade das pessoas sob sua proteção, bem como aos particulares entre si, nas suas relações a cada momento. Como bem apreende Bastos, “a referência à dignidade da pessoa humana parece englobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo Econômico e social”.²⁰⁶

A ordem econômica aparece como garantidora da existência digna, a ordem social garantindo justiça social e a educação, como preparo para o exercício da cidadania: “não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana”²⁰⁷.

A Constituição acentua, entre outros, o objetivo do Desenvolvimento nacional, o qual, para ser alcançado, faz necessário que se siga todos os preceitos da dignidade da pessoa humana consagrados pela história universal, sem o que não se terá atingido a determinação assentada na Constituição por meio de seus representantes – especialmente com relação ao princípio da livre iniciativa econômica, a que se refere o título “da Ordem Econômica e Financeira”, ao declarar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

²⁰⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988. art. 1.

²⁰⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 472 .

²⁰⁷ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105.

4.6 OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

A garantia da sobrevivência e de uma existência digna significa, para Cretella, que “não basta viver. É preciso viver com dignidade.”²⁰⁸. Isso determina sua relevância sob dois aspectos: “o individual e o social.”²⁰⁹. Logo, a ordem econômica deve conciliar o fundamento do valor social do trabalho com liberdade de iniciativa, para que ocorra a valorização do trabalho humano por meio do pleno emprego, alcançada pela justiça social. Garantia esta expressa pelo artigo 170 da Constituição de 1988 ao propor: que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego;”²¹⁰

A Ordem econômica, também fundada na livre iniciativa, deve conformar-se aos ditames da justiça social (CF. art. 170). A respeito desses princípios da ordem econômica, pondera Silva:

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios) não pode significar mais do que liberdade de Desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações impostas pelo mesmo. É neste contexto que se há de entender o texto supratranscrito do art.170, parágrafo único, sujeito aos ditames da Lei e, ainda, dos condicionamentos constitucionais em busca do bem estar coletivo. Ela constitui uma liberdade legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.²¹¹

Pondera Bastos que se deve considerar o valor social do trabalho, e não apenas o trabalho subordinado, ou relação de emprego, expressando-se assim:

²⁰⁸ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 246.

²⁰⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, Belo Horizonte, 2004, p. 356.

²¹⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988.

²¹¹ SILVA, José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, p. 663.

“Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência. Transforma o mundo, impregnando-o da sua imagem.”²¹² O trabalho permite ao homem a produção da vida humana e, ao mesmo tempo, age como elemento modificador do homem. Nesse sentido, “O trabalho dignifica o homem”²¹³, realçando seu lado “empreendedor”²¹⁴, o que contribui para o crescimento do país e para o alcance do Desenvolvimento Econômico garantido na Constituição.

4.7 O PLURALISMO POLÍTICO

A sociedade é composta em seu tecido social por uma variedade de pessoas, crenças, valores, costumes e diferenças, presentes no processo decisório unívoco dessa representação, sob pena dela tornar-se equivocada. Ensina-nos Bastos

A democracia impõe formas plurais de organização da sociedade. Por pluralismo político não se deve entender tão somente a multiplicidade de partidos políticos. Há que se entender também o pluralismo dos sindicatos, igrejas, das escolas e das universidades, das empresas, das organizações culturais, enfim, de todas aquelas organizações que podem ser sempre de interesses específicos dentro do Estado e conseqüentemente servir para opor-se-lhe e controlá-lo.²¹⁵

Formas plurais de organização da sociedade relacionam-se com a cidadania e com a participação social, em busca do bem comum, indispensável na atualidade para o funcionamento da Democracia, sendo um instrumento de participação popular. Assim,

²¹² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 473 .

²¹³ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 246.

²¹⁴ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.

²¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 473.

O Estado Contemporâneo é essencialmente pluralista. A complexibilidade das relações sociais determinou a necessidade de formação de estruturas diversificadas em grupos em que se divide a sociedade, cada um deles com base ideológica própria. Surgem então os sindicatos, as entidades culturais, ecológicas, clubes de lazer, cooperativas e tantas outras categorias sociais, acarretando a existência de uma sociedade conflitiva, com interesses contraditórios.²¹⁶

O pluralismo político contrapõe-se a uma situação histórica de bipartidarismo²¹⁷ e significa a preocupação do legislador constituinte com a participação popular enquanto Nação, nas decisões políticas, através de partidos políticos, com ideologia própria e sufrágio universal.

Contudo, tem-se exemplos de ação democrática participativa sem partidarização, como, por exemplo, o plebiscito municipal sobre a proposta da Prefeitura Municipal de Londrina de privatização do serviço de telefonia celular²¹⁸,

²¹⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10ª.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 356-7.

²¹⁷ Durante a ditadura militar entre MDB (Movimento Democrático Brasileiro), atual PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e PDS (Partido da Democracia Social), atual PPB (Partido Progressista Brasileiro).

²¹⁸ Lei Municipal Nº 7.347, DE 06/04/1998 - Pub. JOML 09/04/1998 Autoriza o Executivo Municipal a proceder a privatização da Sercomtel S/A Telecomunicações, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade e dá outras providências acessado em 11/01/2006 às 02:02 no site: <http://www.ceaam.net/lnd/lnd/> nos seguintes termos: "A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a privatização da Sercomtel S/A - Telecomunicações, com a finalidade de adequar a referida sociedade ao ambiente de livre competição de que trata a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97. § 1º A alienação das ações em volume que implique a perda do controle acionário pelo Município far-se-á com observância aos seguintes requisitos: I - consulta prévia, mediante plebiscito, à população local; consulta prévia, mediante plebiscito, à população local; II - a transação será obrigatoriamente efetuada em Bolsa de Valores, nos termos do artigo 82, II, "c", da Lei Orgânica do Município. até 25.05.2000: (redação original) Art. 1º § 1º O Processo de privatização referido neste artigo poderá ser realizado mediante a transferência parcial ou total, pelo Município de Londrina, da participação acionária que detém no capital social da Sercomtel S/A - Telecomunicações, a ser feita a parceiro estratégico ou não, conforme seja mais conveniente aos interesses do Município. § 2º A transferência de participação acionária deverá obedecer aos valores mínimos definidos pela consultoria encarregada da avaliação econômico-financeira e modelagem de venda de ações da Sercomtel S/A - Telecomunicações, conforme contratação vinculada ao processo licitatório n. DL - 97/002 realizado pelo Município de Londrina, observará a modalidade juridicamente cabível e atenderá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. § 3º A autorização referida no artigo 1º compreende a participação acionária na sociedade anônima prestadora dos serviços de telefonia fixa ou convencional bem como na futura sociedade anônima prestadora do serviço móvel celular, cuja constituição venha a decorrer da cisão parcial da Sercomtel S/A Telecomunicações. Art. 2º Fica o Município de Londrina autorizado a votar em assembléia geral de acionistas da Sercomtel S/A Telecomunicações, de modo a promover as adaptações no estatuto social desta empresa que se fizerem necessárias à efetivação da privatização de que trata o artigo anterior. Art. 3º No processo de privatização de que trata esta Lei, fica autorizado o Executivo Municipal a reservar e a alienar aos empregados ou aposentados da Sercomtel S/A - Telecomunicações ou a entidade de investimento

operado pela Empresa Municipal Sercomtel Celular. Os argumentos da Administração local assentaram-se no sentido da concorrência das rivais²¹⁹, o que permitiria a realocação dos recursos obtidos em outras áreas carentes do Município. Foi efetivado um plebiscito municipal onde a população, através da participação direta, decidiu politicamente sobre a questão, optando pela manutenção do serviço celular.²²⁰ Da mesma forma com que Constitucionalmente já se decidiu pela forma pela qual se busca o Desenvolvimento Econômico enquanto um dos objetivos da República.

4.8 OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

A Constituição, que é representativa dos desígnios de um povo, tem um dos seus objetivos fundamentais no estabelecimento da república enquanto representativa da “coisa pública”, ou a Administração da coisa pública. Segundo Bastos, “os objetivos são, portanto, tarefas, metas, que visam a tornar concretas as mesmas idéias ou propósitos assegurados em forma de princípios pela Constituição.”²²¹

A Constituição elenca os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito; e, como colocado por Bastos, se estes objetivos superam os

que os represente, em condições especiais a serem definidas após a abertura do capital da Sercomtel S/A- Telecomunicações, até dez por cento (10%) calculado sobre o montante de participação acionária transferido pelo Município de Londrina. Art. 4º Ficam ratificados todos os atos administrativos e contratuais firmados pelo Município de Londrina, referentes à licitação instaurada pelo Edital de Licitação n. CP - DL - 97/002, objetivando a contratação de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços técnicos visando a avaliação econômico - financeira da Sercomtel S/A - Telecomunicações, sua modelagem administrativa destinada à competitividade exigida pelo mercado abrangente de suas atuais e futuras atividades, e a respectiva alienação de ações.”

²¹⁹ Argumentava-se na época, que seria impossível concorrer com as demais sociedades empresárias privadas, que operavam na região a telefonia móvel, uma espécie de incompetência inata da administração pública frente ao particular, em qualquer nível ou iniciativa.

²²⁰ LONDRINA, DECRETO LEGISLATIVO Nº 191 DE 27/06/2001 - Pub. FL 28/06/2001 Convoca plebiscito sobre a privatização da Sercomtel Celular S.A. acessado em 11/01/2006 às 02:02 no site: <http://www.ceaam.net/lnd/lnd/> nos seguintes termos: “A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º Fica convocado plebiscito, na forma do artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 6 de abril de 1998, com redação dada pela Lei nº 8.078, de 30 de março de 2000, para consulta à população do Município de Londrina sobre a privatização da Sercomtel Celular S.A. Art. 2º A realização do plebiscito far-se-á de acordo as disposições do artigo 8º da Lei Orgânica do Município e as normas a serem baixadas pela Justiça Eleitoral.”

²²¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 490.

demais e não estão contemplados, “sendo o Estado uma organização, não pode prescindir da perseguição de certos fins”²²², por serem fundamentais e devem ser inclusos. Por outro lado, servem de diretriz para que os elementos Econômicos, sociais e culturais venham a efetivar no dia-a-dia a dignidade da pessoa humana.

No entender de Silva

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado Brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.”²²³

A Constituição, assim, regulamenta o direito, buscando as suas finalidades e o modo como atingi-las. O que se discute é a forma pela qual serão esses objetivos alcançados e, no caso desta pesquisa, qual a forma soberana de buscar-se o Desenvolvimento Econômico. Pois entendemos, como Bastos, que

A distinção entre princípios e objetivos nem sempre fica muito nítida. Assim, o artigo 1º fixa o princípio da soberania nacional, enquanto o dispositivo ora comentado, no seu inciso II, coloca como objetivo o garantir o Desenvolvimento nacional.²²⁴

É objetivo fundamental garantir o Desenvolvimento nacional – previsto portanto no art. 1º, II da Constituição – e é a sua força normativa que irá dispor sobre os elementos necessários a esse Desenvolvimento. Possuindo, assim, em sentido amplo, o gênero primaz de Desenvolvimento Social, Humano, Artístico, e Econômico, interligados todos para a garantia do Desenvolvimento Econômico, incluído de maneira definitiva na ordem econômica, contudo garantida e dirigida conforme proposição da própria Constituição de 1988:

²²² Ibid. p. 489.

²²³ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105-106

²²⁴ BASTOS, op. cit, p. 490

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o Desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²²⁵

Esse objetivos fundantes permeiam todo o sistema jurídico aberto e são o ponto de partida do processo de Desenvolvimento Econômico almejado. Tanto na prática como na regulamentação jurídica de formação de poupança popular, na acumulação de capital, na formação do mercado interno e externo, capazes de gerar Crescimento Econômico e alcançar-se o Desenvolvimento Econômico. É necessário interligá-los no momento inicial dessas contingências, com o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que erradique a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, promovendo uma sociedade pluralista.

4.9 GARANTIAS PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

A Constituição Federal é garantista, dirigente, possui força normativa, e materialmente detêm os instrumentos necessários a sua efetivação. Contudo, outros elementos extra jurídicos, não permitem a efetivação constitucional, como por exemplo, a política de juros praticada pelo Poder Executivo, a própria estrutura social nacional, e a modernidade tardia do Brasil com as suas promessas irrealizáveis.

É bem provável que ocorra Crescimento Econômico, como já abordado, o grande desafio é atingir-se o Desenvolvimento Econômico garantido e planejado na ordem econômica, tendo em vista os elementos já enfocados e com a inclusão, não apenas formal, da defesa do meio ambiente e da defesa do consumidor, entre outros, pelo poder da sua força normativa. Carvalho afirma que

²²⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988. art 3º.

[...] “O Desenvolvimento capitalista reclama previsão e calculabilidade e a racionalidade do mercado corresponde esse direito, como forma de domínio racional viabilizador da circulação mercantil.”²²⁶

A formação do mercado interno e externo é importante nessa lógica, pois é um dos elementos cruciais para a acumulação de capital, que gera financiamento, Crescimento Econômico, que pode ainda não se auto sustentar e, portanto, não representar Desenvolvimento Econômico.

A Globalização dos mercados aparece como ameaça a um Desenvolvimento Econômico equilibrado, seja do ponto de vista de distribuição de renda, como Desenvolvimento uniforme em todo território nacional. O que para Arnoud (1999) “Significa situar-se no contexto de um processo irremediável para uma sociedade aberta e para a aceitar a globalização sem reconhecer e admitir desigualdades.”²²⁷

Conciliar essa aparente contradição é a questão já que nenhum processo Econômico é necessariamente malévolo e se a globalização dos mercados é fenômeno irreversível, deve-se proteger a sociedade com instrumentos jurídicos suficientes, para garantir os ditames constitucionais.

O Desenvolvimento Econômico, no modo de produção capitalista, necessita de previsão e calculabilidade, de modo que o mercado racionalmente responda positivamente a esses elementos. Grau compreende que

No correr do século, no entanto, a extensão de suas funções manifesta-se como exigência do processo de acumulação de capital, redobrada quando a realização do Desenvolvimento é erigida à condição de ideal social. Em um quadro no qual por um lado a força de trabalho/mercadoria é o único bem que constitui propriedade de largas parcelas da população e, por outro lado, era imperiosa a necessidade de formação de poupanças para a reprodução do capital, por força se havia de convocar o Estado para suprir as insuficiências do sistema.²²⁸

Em um país no qual o grande desafio governamental é a inflação, Planos Econômicos bem sucedidos capazes de contê-la podem alavancar carreiras

²²⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 356

²²⁷ ARNOUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**. Lições de Filosofia do Direito e do Estado, Tradução Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro, 1999, p. 145.

²²⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21

políticas devido, principalmente, à popularidade dessa iniciativa. Uma vez estabilizada a economia, é necessário manter essa estabilidade, não importando o custo social, político, Econômico, jurídico, entre outros, provocando uma atuação nacional voltada para a “garantia” de uma estabilidade econômica, e não dirigir juridicamente, em direção ao que o pacto constitucional definiu como fundamentos e objetivos.

Essa contradição repercute negativamente em todo o sistema jurídico aberto, pois esse passa a sofrer influências externas igualmente equivocadas, que aprofundam ainda mais a injustiça, ou seja, o contrário do que o legislador constituinte traçou como diretriz nacional.

A estrutura maléfica construída com base em uma política econômica equivocada, além de inconstitucional, desarmoniza a própria aplicação da justiça, de forma que para Streck (2004)

No campo do Direito Civil, problemas como as ocupações de terras tem sido tratados, no mais das vezes, como conflitos interindividuais, o que igualmente demonstra a crise de paradigmas, que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (civil, comercial, penal, processual penal e processual civil, etc). Esta é a crise de modelo (ou de produção) de Direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina.²²⁹

A inversão de paradigma e aplicação Constitucional acaba justificando o injustificável, transformando o texto constitucional em uma espécie de letra morta, à espera de uma regulamentação constitucional, que explique o que já está bem claro. Fato que para Streck (2004)

Foi a instituição política inventada nas sociedades capitalistas para compatibilizar as promessas da Modernidade com o Desenvolvimento capitalista. Este tipo de Estado, segundo os neoliberais, foi algo que passou, desapareceu, e o Estado simplesmente tem, agora, de se enxugar cada vez mais.²³⁰

²²⁹ STRECK, Lênio, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2. ed., Revista e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 83

²³⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 22.

A política econômica neoliberal preocupa-se em diminuir o Estado Nacional em seus fundamentos e objetivos. Não pode uma doutrina ou ideologia modificar o texto constitucional pela completa contradição que produz - ou muda-se a Constituição ou a orientação da economia. Entende Grau (2003) que

É desde essas verificações que se haveria de orientar a política de privatização das empresas estatais. A política neoliberal também nessa matéria implementada pelo governo Fernando Henrique é incompatível com os fundamentos do Brasil, afirmados no art. 3º da Constituição de 1988, e com norma veiculada pelo seu art. 170.²³¹

Na Democracia participativa é inegável a legitimidade para atuações administrativas, desde que convenientes e oportunas. A oxigenação pela alternância de poder político é perfeitamente saudável para a sociedade, no entanto, o exercício de um mandato fruto do sufrágio direto não é autorização para atuação governamental que contradiga a Constituição Federal. Assim é que para Streck (2004) “A argüição de descumprimento de preceito fundamental, o mandado de injunção, a inconstitucionalidade por omissão, e tantos outros dispositivos previstos na nova Constituição continuem ineficazes. [...] Enfim, continuamos a olhar o novo com os olhos do velho [...]”²³²

Os países que saíram de regimes autoritários, através de uma democracia delegativa, como o Brasil, possuem dificuldades para aplicar mecanismos processuais constitucionais, que são importantíssimos para a correta aplicação do Direito Material Constitucional, neste sentido um Tribunal Constitucional seria uma iniciativa importante. Na compreensão de Streck (2004)

[...] tentando convencer-nos de que a modernidade acabou. [...] A modernidade nos legou o Estado Moderno, o Direito e as instituições, Essas transformações decorrem justamente do acirramento das contradições sociais proporcionadas pelo liberalismo.²³³

²³¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 36

²³² STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 17

²³³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 21-2.

A Ciência jurídica tem exatamente essa função, fazer justiça, e mediar as diferenças por meio de seus parâmetros e métodos interpretativos. Ressalta Streck (2004)

No Brasil a modernidade é tardia e arcaica. (...) de cunho autopoietico. [...] um monumento à negligência social, onde a pós-modernidade é vista com uma visão neoliberal. O imenso déficit social [...] em países como o Brasil, onde o Estado Social não existiu, o agente principal de toda política social deve ser o Estado, [...] é razoável afirmar que o Direito, por ter uma Constituição democrática, deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das promessas modernas,[...] há até mesmo uma crise de legalidade, uma vez que nem sequer é cumprida, frente a inefetividade dos dispositivos da Constituição.²³⁴

A crise do Poder Judiciário e a crise do Estado, passam a demonstrar a fragilização do sistema jurídico, pois “a fragilização do Poder Judiciário atende a interesses bem marcados de Executivos fortes.”²³⁵ Em vez de culpado, o Poder Judiciário é vítima da sua falta de estrutura, para não atuar. Complementa Streck “A partir do papel da justiça constitucional, [...] o paradigma liberal está esgotado, o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social, reclamam novas posturas dos operadores jurídicos”,²³⁶ há, então, uma crise que precisa ser tratada e enfrentada enquanto crise. O que para Streck (2004) demonstra que “As noções de Constituição dirigente, não podem ser relegadas a um plano secundário, [...] as promessas da modernidade, contempladas no texto constitucional devem ser efetivadas.”²³⁷

A não existência de um Estado Social, o paradigma liberal do Direito, a globalização e as políticas neoliberais são fatores que não permitem a realização das promessas da modernidade.

Curiosa é a constatação de que no ordenamento jurídico europeu, mais especificamente no português, não há em sua Constituição uma preocupação com o Desenvolvimento Econômico porque esse já foi alcançado, não importando

²³⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 23 passim 27.

²³⁵ STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1.

²³⁶ Ibid. p. 2.

²³⁷ Ibid. p. 2-3.

mais quais os custos sociais ou ambientais, pois dado o fato de que já tenha ocorrido não é mais objetivo ou tarefa do Estado atingi-lo, mas mantê-lo²³⁸ e amenizar os seus custos sociais.

Já no Brasil, um país em Desenvolvimento, é fundamental a inclusão do alcance do Desenvolvimento com os seguintes objetivos gerais: “art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”²³⁹

A redução das desigualdades regionais relaciona-se diretamente com o objetivo fundamental da República, que é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades regionais, logo, só deverá existir Desenvolvimento Econômico²⁴⁰ se houver erradicação da pobreza, e com a garantia do alcance dos seguintes objetivos específicos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;

²³⁸ PORTUGAL, **Constituição da república portuguesa**, aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, Artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado) São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, econômicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres. “

²³⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988.

²⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 491, em que o autor pondera que “ De fato, é muito comum nos Estados Modernos estarem eles em constante processo de desenvolvimento das suas forças, sobretudo econômicas, com as quais visam assegurar a própria melhoria das condições de saúde, educação, cultura, etc. Embora o desenvolvimento deva ser procurado como um todo, não há dúvida que a ênfase costuma ser colocada no desenvolvimento econômico, porque sem recursos materiais não é possível manter-se escolas, hospitais, centros de lazer e cultura etc.”

III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. *Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.²⁴¹

Como objetivo da República em erradicar a pobreza, na legislação infraconstitucional, temos exemplo de regulamentação, por meio de programas como “Bolsa Família”, “Bolsa Escola”, “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”²⁴², em todos os entes federados, devendo vigorar até 2010, ou indiretamente, garantindo um Desenvolvimento nacional equilibrado, nos ditames da ordem econômica.

O Desenvolvimento Econômico, perseguido pelo Brasil, como seu objetivo fundante, requer distribuição de renda de forma direta ou indireta e, a força normativa para alcançá-la, deverá ser guiada nesse sentido. Acredita-se na possibilidade da realização desse sonho há muito ambicionado, formalmente garantido pela Constituição e que deverá com a força normativa, ser apropriado pelos diferentes setores sociais e tornado objetivo geral a ser alcançado por todos.

²⁴¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988

²⁴² Criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de Dezembro de 2000.

CAPÍTULO IV

5 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Enfoca-se nesta parte a ordem econômica constitucional e seus desdobramentos para o Desenvolvimento Econômico.

5.1 DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

A Constituição Brasileira de 1988 traçou como ponto de partida, segundo já foi abordado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, garantias do Desenvolvimento Nacional tais quais: formar poupança pública, acumular capital, formar mercados interno e externo, apreender tecnologia, gerar crescimento e se consolidar enquanto Desenvolvimento Econômico. Entretanto, como ponto culminante, devem ser respeitados os ditames da ordem econômica. Nesse sentido para Bastos,

Convêm notar que a vida econômica tem as suas leis próprias. Por isso é muito freqüente as normas constitucionais sobre o assunto não terem a mesma eficácia que possuem em outras áreas do direito. Por exemplo, dizer que a ordem econômica está voltada para o Desenvolvimento não significa que a economia vá, necessariamente, crescer. Este fenômeno depende de ingredientes metajurídicos: disponibilidade de capitais, tecnologia abundante, espírito de trabalho e poupança etc.²⁴³

O Direito Constitucional Econômico é novidade na doutrina do direito devido ao seu caráter inovador que estabelece elementos de conexão entre o Direito Econômico e os demais ramos do direito. Dessa possibilidade resultam discussões muito pertinentes com outras ciências próximas ao Direito, a exemplo da Sociologia, das Ciências Políticas, das Relações Internacionais e, principalmente, da Economia. Tanto que, para Bastos,

²⁴³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. VII. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8.

Uma observação genérica sobre a disciplina da ordem econômica aponta para os seguintes fatos. Em primeiro lugar, há uma definição muito clara dos princípios fundamentais que a regem: liberdade de iniciativa, propriedade privada, regime de mercado etc. existe, portanto, uma intenção, bastante nítida, de limitar a presença econômica do Estado.”²⁴⁴

O que se busca é o equilíbrio entre os princípios liberais da ordem econômica e uma “ordem social”,²⁴⁵ “socializante”²⁴⁶, com base nos objetivos fundamentais da República Federativa, pois o equilíbrio entre essas duas forças dá-se através do fundamento da dignidade da pessoa humana. Notadamente porque, como apontado por Streck, “não é segredo que, historicamente, o Direito tem servido, preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão”²⁴⁷

O chamado risco Brasil é “elemento Econômico”²⁴⁸, ora pela suas causas, ora pelos seus efeitos jurídicos. Entende-se desta forma, que existe uma carência de um melhor discernimento sobre a expressão correta: se “Risco País” ou se “Custo Brasil”²⁴⁹. Para essa diferenciação, é necessário que haja operadores do Direito ativos, e não passivos. Como ressalta Borges, “O Direito serve então de instrumento capaz de moldar novos comportamentos, conduzir os agentes do processo Econômico ao atingimento dos objetivos traçados por esta política econômica.”²⁵⁰

O Sistema Financeiro Internacional, na visão de Gonçalves, começa a questionar o que é de fato “*RISCO PAIS, ou bolhas especulativas*”²⁵¹, após os

²⁴⁴ Ibidem, p. 8-9

²⁴⁵ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 184.

²⁴⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 347, consulta sobre constituições socialistas.

²⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz., **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 57

²⁴⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed., verificada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 353.

²⁴⁹ BAER, Werner, **A economia brasileira**. Tradução de Edite Sciulli, 2. ed. São Paulo: Nobel, 2002, p. 220-40.

²⁵⁰ BORGES, Alexandre Walmott. **A ordem econômica e financeira da constituição e monopólios: análise das alterações com as reformas de 1995 a 1999**. 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2002. p. 83.

²⁵¹ GONÇALVES, Reinaldo. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 341-5.

exemplos da Argentina, do México e da Rússia. Risco é o país aceitar tudo o que o mercado internacional determinar, sendo um alerta para a economia nacional.

Compreende-se nesse trabalho que de acordo Ferreira Filho (2003),

O Direito Constitucional Econômico tem, pois, como objeto, as bases da organização jurídica da economia. Seu propósito é estabelecer o controle da economia, porque esta enseja fenômenos de poder. Consiste, assim, nas regras jurídicas que regem a atuação do indivíduo, dos grupos, do Estado, no domínio Econômico. Compreende, pois, as normas jurídicas básicas que regulam a economia, disciplinando-a, e especialmente controlam o poder Econômico, limitando-o, com o fito de prevenir-lhe os abusos.²⁵²

O Direito Constitucional Econômico cuida da relação econômica no âmbito mais abrangente. No quesito da atividade econômica, objetiva organizar a atividade econômica, porque um reajuste abusivo pelo poder Econômico privado passa a afetar o Direito Fundamental à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Grau aponta que

Na mesma linha prosperam as Constituições formais capitalistas que se seguem a elas, seja na provisão da institucionalização de um 'Estado Social', seja na implantação do 'capitalismo social', noção que não resiste nem mesmo à contradição dos vocábulos que integram a expressão que a designa – só o processo de produção é social; o processo de acumulação capitalista é essencialmente individualista.²⁵³

Para se atingir o Desenvolvimento Econômico, um dos fatores preponderantes é o acúmulo individual de capital ou formação de poupança; e, de qualquer forma, esse capital, ora latente, passa a ter a tendência de auto-reproduzir-se, multiplicar-se. Daí a necessidade de uma política estatal voltada para essa multiplicação, já que esse capital pode migrar para outro mercado externo ou apenas gerar crescimento, sem Desenvolvimento Econômico. Uma forma bastante eficaz parece ser transformar esse capital em fomento para um capital inicial, de sorte a qualificar a mão de obra nacional, ou, por fim, investi-lo na criação ou

²⁵² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed. verificada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 348.

²⁵³ GRAU, Eros Roberto, **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 27

aperfeiçoamento de tecnologia de Propriedade Industrial. Dessa maneira, aponta Fonseca,

A concentração econômica gerou problemas no relacionamento Econômico e social dentro do mercado, o que exigiu que uma nova força entrasse em cena. A concentração econômica fez surgir o poder Econômico privado que, de um lado, procurou dominar e eliminar as empresas economicamente mais fracas, e, de outro lado, gerou uma situação de violenta dominação sobre os trabalhadores, que Marx e Engels detectaram no meado do século.²⁵⁴

Este momento bem delineado historicamente demonstra a necessidade de um intervencionismo estatal e da busca de um Estado Social, onde as tensões sociais fossem controladas pela busca de um mito social, com a cessão de alguns direitos. Esse processo nem sempre ocorre com eficácia plena, e essas tensões sociais apresentadas como luta de classes, no sentido marxista do termo, podem, no entender de Grau, converter-se no mito social Constitucional.²⁵⁵ Para esse autor, “O conceito de ordem econômica, se é de ordem econômica constitucional que cogitamos – e, de fato, é, - é bastante próximo, do conceito de Constituição Econômica.”²⁵⁶

Não existe uma Constituição somente econômica, bem como não há uma exclusivamente social. Verifica-se que há maiores determinações sob um aspecto social, ora sobre um aspecto Econômico, ou mesmo aplicação ora social, ora econômica. Tem-se, portanto, na visão de Salomão Filho, que “esse conjunto de regras constitui aquilo que a doutrina chamou de Constituição Econômica, onde o termo constituição deve ser entendido como indicativo do nível mínimo de regulamentação para o funcionamento do sistema escolhido”.²⁵⁷

Pela importância do tema Econômico, e pelo que representa no cotidiano de qualquer nação, faz-se necessário não uma “regulamentação” ou controle, mas uma contemplação de importância com algum disciplinamento pontual,

²⁵⁴ FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, Rio de Janeiro, 2004. p. 16.

²⁵⁵ GRAU, op. cit. p. 24-27, nessa linha de raciocínio são míticas as constituições de Weimar de 1919 e Mexicana de 1917, pois atribuíram ao legislador infraconstitucional a função de regulamentar a Constituição.

²⁵⁶ GRAU, op. cit. p. 59

²⁵⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as estruturas**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19-20

para que se crie um ambiente favorável a esse Desenvolvimento Econômico. Essas regras são constitucionais, e por esse motivo a chamamos de Constituição Econômica.

Fonseca pondera que “O conjunto das instituições e das normas destinadas a reger a atividade econômica sempre renovada, sempre insurgente contra as vinculações jurídicas, se solidifica num contexto significativo a que se dá o nome de constituição econômica”.²⁵⁸

A função da Constituição Econômica é limitar o Poder Privado Econômico, regulamentar o funcionamento do mercado com um mínimo de controle das relações econômicas, condicionar a atuação dos poderes econômicos público e privado, organizar o Estado, implementar políticas públicas.

Reflete Konder Comparato que

É em função desse objetivo último de realização de justiça social que devem ser compreendidos e harmonizados os demais princípios expressos no art. 170, a par da livre concorrência, a saber especificamente, a função social da propriedade, da defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as pequenas empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte²⁵⁹

Fazer justiça social é equilibrar a ordem econômica na medida em que se permite que a acumulação de capital e a formação de poupança se revertam em dignidade da pessoa humana, em justiça distributiva e em livre iniciativa, na busca do pleno emprego, no estímulo a novas tecnologias, dentre outros.

Bastos considera que

A Constituição econômica é a parte da Lei Maior que cuida da regulamentação da vida econômica, fixando seus princípios fundamentais, determinando algumas regras básicas e definindo, por assim dizer, os atores principais da cena econômica²⁶⁰

²⁵⁸ FONSECA, João Bosco, **Direito econômico**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, Rio de Janeiro, 2004. p. 51

²⁵⁹ COMPARATO. Fábio Konder **Regime Constitucional de Controle de Preços no Mercado**. Direito Público, 97/17 p. 19

²⁶⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. VII. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8.

Logo, o Direito Econômico é o ramo do Direito que organiza a atividade econômica, condicionando e harmonizando a atuação dos poderes público e privado, a realizando a política econômica estabelecida pela Constituição e, como seu objetivo final, ditando os princípios gerais da ordem econômica.

5.2 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

O vocábulo “*ordem*” contrapõe-se a “*desordem*”²⁶¹, caos. A leitura da Constituição leva ao entendimento de que há apenas duas ordens, a ordem social e a ordem econômica, o que é equivocado, pois existem outros tipos de ordem, tal qual a ordem *política* por exemplo.

Cretella adverte para o fato de que

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça Social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano [...] Dá a entender duas ordens, a ordem econômica e a ordem social. Duas espécies de um mesmo gênero ignorada, quando na realidade, toda ordem econômica é social. O social abrange o Econômico, o político, o jurídico, o lingüístico, o moral.²⁶²

Esse autor, ao se questionar se a ordem econômica teria melhor assento na legislação ordinária, conclui que a matéria constitucional é de difícil demarcação, pois é formada por meio de um pacto social constitucional, oriundo de uma expressão de poder, como já enfocado anteriormente.

Bastos considera que “é de pouco ou nenhum alcance a classificação das normas constitucionais entre aquelas que teriam matéria dessa natureza e aquelas outras que só seriam constitucionais por integrarem o corpo da Lei Maior”.²⁶³

²⁶¹ GRAU, op. cit. p. 53.

²⁶² CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000. p. 242-3.

²⁶³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 6.

Assim como ocorre com a ordem social, a ordem econômica poderia ser objeto de legislação infraconstitucional²⁶⁴ ou ordinária. Entretanto, não é raro encontrar críticas a um chamado “excesso” de matérias constitucionais nos 250 artigos constitucionais, sem contar os atos das disposições constitucionais transitórias, como no sistema jurídico romanístico, dogmático no Brasil, e praticamente em todos os países de origem latina.²⁶⁵

Pondera Streck que a

(...) teoria da Constituição dirigente não prescinde da teoria do Estado, apta a explicitar as condições de possibilidade para a implantação das políticas de **Desenvolvimento** constantes – de forma dirigente e vinculativa – no texto da Constituição.” (grifos e negrito nossos).²⁶⁶

A Constituição, ao contrário do que a primeira leitura possa permitir, não garante que a nação se Desenvolva, mas sim que se criem as condições objetivas para que esse Desenvolvimento ocorra, garantidas e dirigidas com esse objetivo. Defende Bastos, a idéia de que o Desenvolvimento Econômico “continua a ser o alvo principal que todos os Estados procuram atingir. O próprio Desenvolvimento social, cultural, educacional, todos eles dependem de um substrato Econômico.”²⁶⁷

Como alvo ou objetivo, há uma preocupação em alcançar-se o Desenvolvimento, e nesse sentido cria-se um ambiente de segurança jurídica apta a adequar-se a esse Desenvolvimento Econômico.

²⁶⁴ CRETELLA JR, ob. cit. p. 241-242, nesse sentido, conclui esse autor que a priori não existem matérias constitucionais e não constitucionais.

²⁶⁵ PORTUGAL. **Constituição da república portuguesa**. Aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, Artigo 61:

Artigo 61.º “(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa econômica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública. 5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.”

²⁶⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 135-6.

²⁶⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 16

Após o vislumbre da relação dos Princípios Fundamentais, dos objetivos da República Brasileira por meio de uma lógica Constitucional relacionada com a Dignidade da Pessoa Humana como meio para se atingir o Desenvolvimento, Bastos assinala que “nota-se a ausência ao Desenvolvimento, que contudo, pode ser tido por subentendido no inciso VIII do art. 170”.²⁶⁸, conforme os princípios específicos que dirigem a ordem econômica, e que garantem o Desenvolvimento, enfocados a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.²⁶⁹

Comenta esse autor o caput do artigo 170 da Constituição que

Do contexto extrai-se que o Brasil filia-se ao modelo capitalista de produção, também denominado ‘econômica de mercado’, embora a Lei Maior só vá fazer referência ao mercado no art. 219. De qualquer sorte, fica clara a filiação do nosso país a esse modelo Econômico que é um dos dois fundamentais encontráveis na nossa era. Ao lado dele encontra-se o sistema de direção central da economia, também denominado ‘socialista’.²⁷⁰

Se a ordem econômica é prevista no artigo 219 da Constituição de forma explícita, mas também em outros trechos, da mesma forma ocorre com a

²⁶⁸ Ibidem, p. 13.

²⁶⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988. art. 170.

²⁷⁰ BASTOS, ob. cit. p. 16,

ordem social, perene em todo sistema constitucional. Como principal exemplo, temos a dignidade da pessoa humana, prevista logo no artigo 3º, III.

O *caput* do artigo 170 é bem claro ao fundamentar a sua atuação na valorização do trabalho como elemento humanizador, garantindo a livre iniciativa, em uma lógica do sistema de produção capitalista, submetendo a ordem econômica à justiça social, sendo todos subordinados ao alcance da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, ao apontar que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”²⁷¹

A Constituição, assim, reflete uma certa ambigüidade entre um intervencionismo e um liberalismo, entre a ordem social e a ordem econômica, fruto da realidade da assembléia nacional constituinte. É nesta transposição que se definem as regras para o Desenvolvimento Econômico sólido, sendo esta a síntese de teorias que irão repercutir nas forças de produção e nos agentes sociais, solidarizando-os.

5.2.1 Soberania Nacional Econômica

A questão da Soberania Nacional, já foi tratada anteriormente como sendo um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Será abordada agora como princípio específico, a soberania econômica. Para Ferreira Filho,

Esta não era posta como princípio da ordem econômica pelo direito anterior. Sua menção traduz o espírito ‘nacionalista’ da nova lei magna. Revela a preocupação de que, mesmo no plano da economia, o País não esteja sujeito a ditames estrangeiros. O problema, porém, é que a economia moderna está cada vez mais integrada no plano mundial, o que dificulta, se não impede, o Desenvolvimento de uma economia ao mesmo tempo pujante e desvinculada das demais.²⁷²

²⁷¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988. art. 170.

²⁷² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed. Verificada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 358

Com uma nova fase da internacionalização do capital, essa soberania econômica deverá, em um ambiente de solidariedade internacional, tentar restringir o envio estrangeiro do capital acumulado, e estimular a formação de mercado exterior, bem como de aperfeiçoamento de tecnologia, garantida pela propriedade industrial. Tais aspectos decorrem, para Bastos, do fato de que todos

Os Estados, embora, independentes [...] em maior ou menor escala, dependem uns dos outros para levar a cabo a atividade econômica. É mesmo nessa colaboração internacional que tem residido uma das alavancas do Desenvolvimento no mundo moderno.²⁷³

A soberania nacional econômica baseia-se na independência nacional no cenário das relações internacionais, objetivando-se a garantia do Desenvolvimento nacional como previsto no artigo 3º da nossa Constituição “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o Desenvolvimento nacional para se alcançar uma sociedade livre, justa e solidária”²⁷⁴, tendo como fundamento a soberania no Estado Democrático de Direito. Essa situação, para Carvalho, indica que “A opção do texto constitucional, embora não diga expressamente, é pelo capitalismo e a apropriação privada dos meios de produção, com alguns preceitos apontando para uma socialização, sem, contudo, comprometer a essência do sistema.”²⁷⁵

Tal socialização é vislumbrada em uma fase eclética nas relações de direito, enquanto se estabelecem quais são as diretrizes da não intervenção no domínio Econômico. A Constituição tem uma série de princípios voltados para uma fiscalização estatal, ou mesmo no sentido de evitar o envio de lucros das empresas multinacionais, apenas por se tratar da ordem econômica. Carece, entretanto, da visualização de toda a ordem social, que é sem dúvida socializante, principalmente no que se refere à regulamentação das relações de trabalho, o que nesse meio termo é preenchida pela concepção da dignidade da pessoa humana. É dessa síntese que se tem os ranços e avanços na contradição aparente de nossa sociedade. Como defende Silva:

²⁷³ BASTOS, ob. cit. p. 22,

²⁷⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988.

²⁷⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 731.

Com isso, a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do Desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo, de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema Econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado, tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, da centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia.²⁷⁶

Conclui-se que se buscou a formação da classe social burguesa, que deverá ser necessariamente nacional, pois a ordem econômica foi constitucionalizada para preservar e defender as riquezas nacionais. Logo, se o sistema de produção é o capitalista e a Constituição não faz óbice a isso, objetiva-se um capitalismo nacional autônomo; buscou-se dissolver os eventuais elos de dependência econômica, criando uma espécie de capitalismo nacional, como apreendido por Horta

Intervencionismo e liberalismo se alternam na formulação dos princípios e essa relação alternativa, que poderá conduzir ao primado de um ou de outro, exprime o clima de ambigüidade e duplo sentido que percorre as cláusulas da ordem econômica e financeira. Liberalismo, intervencionismo e dirigismo Econômico refletem as correntes que se debateram na Assembléia Nacional Constituinte e as maiorias eventualmente vitoriosas imprimiram no texto constitucional a concepção heteróclita de Ordem Econômica.²⁷⁷

Essa análise parte do ponto de vista Econômico clássico, como já tratado anteriormente. Pensar dessa forma parece uma atitude lógica, mas não é necessariamente negativa essa suposta contradição, pois haverá maior mobilidade entre uma eventual “política econômica” voltada para um viés ou para outro, o que é ainda não é possível se perceber. O fato é que o recente pagamento da dívida externa junto ao F.M.I. (Fundo Monetário Internacional), mostrou que a política econômica possui prós e contras, vantagens e desvantagens. Talvez, a história e a sociologia possam em um futuro próximo, formular uma análise mais precisa.

Russomano adverte para o fato de que

²⁷⁶ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 792-793.

²⁷⁷ HORTA, Raul Machado, **Direito constitucional**. 4. ed. revista e atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 261.

Não obstante, o objetivo do legislador constituinte não está a ser concretizado. Ao revés, a política neoliberal vem acentuando, progressivamente, nossas relações de dependência com aqueles centros, o que está a entravar nosso processo de Desenvolvimento. A 'moeda estável', a inflação 'quase zerada' tem tido positivities, visíveis se focado for um lado da 'medalha'. Se visualizado o outro, verificar-se-á que os enredos de inelutável dependência tem gerado uma série de prejuízos, dentre os quais campeia o índice elevado de desemprego em todo o País.²⁷⁸

Uma espécie de nacionalismo Econômico passou a diferenciar empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional: enquanto a primeira apenas tem sede no Brasil, a segunda tem como seus titulares pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Afirmo Ferreira Filho que

Costuma-se opor, na teoria do Estado, soberania e autonomia. Nessa contraposição, entende-se que soberania é o caráter supremo de um poder supremo, visto que esse poder não admite qualquer outro, nem acima, nem em concorrência com ele. Já autonomia é o poder de autodeterminação, exercitável de modo independente, mas dentro de limites traçados por lei estatal superior.²⁷⁹

Como já destacado, a tentativa de evitar que o capital acumulado no Brasil seja transferido para países centrais, envolve a intenção não de diferenciar a sua formação (se o capital inicial é ou não estrangeiro) e, sim, o de mantê-lo no país independentemente do controle acionário que tenha, quer nacional ou não.

A soberania econômica relaciona-se com o conceito de autonomia, por estar subordinada à soberania nacional, fundamento do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, constatá-se uma certa hierarquia de normas constitucionais que de acordo com a teoria clássica não é possível. A propriedade privada possui sua função social em garantir a livre pesquisa de novas tecnologias, criando o ambiente para uma soberania nacional econômica.

²⁷⁸ RUSSOMANO, Rosah, **Curso de direito constitucional**. 5. ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1997. p. 481.

²⁷⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed. verificada e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2003. p. 49

5.2.2 Da Propriedade Privada e Função Social da Propriedade

A propriedade privada, garantida constitucionalmente, é importante instrumento de pacificação social, no sentido de que favorece a acumulação de capital, a formação de mercado interno e, principalmente, a criação e o aperfeiçoamento da propriedade industrial, espécie mais importante neste estudo da propriedade privada.

A propriedade industrial está presente na produção industrial. Nas Instituições de Ensino Superior, notadamente públicas, está a pesquisa que possibilita a rápida transformação do Crescimento Econômico em Desenvolvimento Econômico, não contradizendo outros tipos de propriedade, como a dos bens imóveis (terras) ou societárias (sociedades empresárias).

Streck compreende, entretanto, que

Mas, quando Caio (sic) e milhares de pessoas sem teto ou sem terra invadem/ocupam a propriedade de Tício (sic), ou quando Caio (sic) participa de uma quebra de bancos, causando desfalque de bilhões de dólares (como no caso do Banco Nacional, Bamerindus, Econômico, Coroa-Brastel, etc.).²⁸⁰

O estudo da propriedade privada e da sua função social²⁸¹ deve ocorrer de forma a correlacioná-los: o primeiro representa a face mais tradicional do direito, representado pelo direito das coisas, herdeiro direto do legado romano o direito de propriedade. O segundo tem a sua natureza filiada diretamente ao direito social e a uma participação estatal intermediando os particulares, de tal maneira que engloba liberalismo e intervencionismo com o objetivo de impor segurança jurídica, como previsto na Constituição:

²⁸⁰ STRECK, LENIO LUIZ. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed., revista, atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 34

²⁸¹ BRASIL, **Constituição** (1988). ob. cit. artigo 5º:

“ XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social. XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.²⁸²

O direito de propriedade favorece as condições necessárias para que o capital, através de um mínimo de segurança, se multiplique. Compreende-se que por meio das demais ações sociais é que se criam as condições econômicas necessárias para o Desenvolvimento.

Acompanhe-se a Constituição de 1988:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.”²⁸³

Grau assinala que .

A legalidade ainda por outro lado, enquanto garantidora das liberdades do individuo (liberdades formais), prospera não apenas no sentido de prover a sua defesa contra o arbítrio do Estado, mas instrumenta também a defesa de cada individuo titular da propriedade contra a ação dos não proprietários.

Sobre tais pressupostos é erigida o Estado Burguês de Direito, ao qual incumbe tutelar as instituições básicas do comercio jurídico burguês, especialmente o contrato e a propriedade.²⁸⁴

²⁸² O Brasil institui o Código Civil, Lei 10406, de 10 de Janeiro de 2002, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/01/2002, artigo 1229:

²⁸³ BRASIL, ob. cit. artigo 1228:

²⁸⁴ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 119.

Percebe-se, então, que a ordem constitucional²⁸⁵ fornece os mecanismos necessários para o devido equilíbrio entre o capital e o trabalho, já que no sistema capitalista de produção as pessoas estão divididas em duas categorias – as pessoas e as coisas – ao passo que no Direito Civil essa divisão é contemplada pelos Direitos Pessoais e Direitos das Coisas.²⁸⁶

Os Direitos das Coisas caracterizam-se por ser Direito Absoluto e recebem também o nome de Direito Aderente, pois tratam da ligação entre a Pessoa e a Coisa, sendo assim um Direito Subjetivo, e tendo efeito *erga omnes*²⁸⁷, ou seja, oponível em face de todos, não podendo haver perturbação na posse nem na propriedade.

Com relação à propriedade industrial, uma espécie da propriedade privada, o uso de novas tecnologias possui importância social, econômica e política, pois cria condições para o Desenvolvimento de uma nação. A Convenção de Paris, em seu artigo 1º, n2, determina que:

a proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.”²⁸⁸

Cabe apontar que, além disso, há previsão constitucional de que pelo artigo 171

²⁸⁵ PORTUGAL, **Constituição da república portuguesa**, aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, Artigo 62:

Artigo 62.º (Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indenização.”

²⁸⁶ Restrições Constitucionais ao Direito de Propriedade: lavra: CRFB, art. 176; desapropriação: CRFB, arts. 5º, XXIV, e 194; requisição: CRFB, art. 5º, XXV; confisco: CRFB, art. 243; proteção patrimonial: CRFB, arts.: 216 (genérico); 23, III e IV; 24, VII; proteção ambiental: CRFB, art. 225

Restrições Constitucionais ao Direito de Propriedade pela Administração: coisas tombadas; servidão compulsória (terrenos vizinhos a jazidas); floresta (Código Florestal), certas árvores; restrições estéticas, urbanísticas e higiênicas; zona de proteção aos aeroportos

Restrições Constitucionais ao Direito de Propriedade pelos Militares: requisição de móveis e imóveis (Dec.Lei – 5451/43) até 150 km de fronteira.

²⁸⁷ Proteção à Propriedade (efeito erga omnes).

²⁸⁸ BRASIL, Dec. 75572/75, de 08/04/1975, **Promulga a convenção de paris para a proteção da propriedade industrial revisão de Estocolmo**, 1967. Diário Oficial da União nº 004114 de 10/04/1975.

Art. 171. São consideradas:

§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao Desenvolvimento do País;

II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao Desenvolvimento

tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

Constitucional Nº 19, de 1998²⁸⁹

Tendo por base os princípios de lealdade competitiva, trata-se da própria evolução da legislação protetora. As primeiras nações nas quais surgiu uma legislação protetora da propriedade industrial foram a Inglaterra do século XVIII, os Estados Unidos pós-independência, a França de 1791 e o Brasil-Colônia, em 1908. Os bens protegidos por meio de concessão via patente (instrumentalizada através de carta patente) são as Invenções, modelos de utilidade, Registro (documentado pelo registro), Desenho (e Modelo) industrial e Marcas. O INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), autarquia federal, deve emitir o registro e a patente, e tem a função de representar o Governo Federal.

Com relação à invenção, antes de tudo, deve-se fazer distinção entre descoberta e invento. O invento é um processo; logo, ao se inventar, tem-se também a forma de produção. A descoberta é eventual, não mais que um encontro, ou produto da natureza.

O modelo de utilidade trata de ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios que nele são empregados para aumentar ou desenvolver a sua eficiência ou utilidade, ou seja, diz respeito à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina.

Modelo industrial é toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação a um produto industrial e ainda se caracteriza por nova configuração ornamental.

Desenho industrial é toda disposição ou conjunto novos de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possam ser aplicados à ornamentação de

²⁸⁹ BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. op. cit. art. 171.

um produto, por qualquer meio natural, mecânico ou químico, singelo ou combinado. A marca é só o signo visual, não compreende sinais sonoros como o “plim plim” da Rede Globo; ou ainda gostos ou cheiros. Pode ser registrado (faculdade) e sua proteção cabe unicamente ao titular da marca.

Estudo instigante, diz respeito ao segredo de empresa; pois, para haver a concessão da patente necessária previamente à publicação, tornando pública a invenção, e por esse motivo alguns empresários preferem manter em segredo o invento. O risco é outra pessoa vir a desenvolver o mesmo método e patenteá-lo. Convém que se ressalte, no entanto, que, caso o pedido de patente se funde em conhecimento violador do segredo da empresa, cabe então, uma indenização.

O Titular da patente ou registro pode não ser o inventor, porque o direito só se preocupa com quem vem a registrá-la; e, uma vez que seja lícita, é de natureza constitutiva. Na propriedade intelectual, a exclusividade do criador decorre da criação de música, obra científica, artística, literária ou programa de computador e decorre da anterioridade.

O Direito industrial protege a idéia inventiva e a forma exterior; já o Direito Autoral, só a forma externa. São patenteáveis a invenção e o modelo de utilidade. Para obter o registro da patente, exigem-se como requisitos, a novidade, a atividade inventiva, a industriabilidade e o desimpedimento.

O procedimento para se adquirir a Patente segue os seguintes estágios: o depósito, a publicação, o exame e a decisão, sendo que só é concedida dependendo da conveniência e oportunidade da administração pública, representada pela sua autarquia, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Há formas diferentes de registrar o desenho industrial das marcas.

São requisitos para o registro do Desenho Industrial: novidade, originalidade, desimpedimento, sendo que não se verificam no pedido de registro a novidade e a originalidade, por uma questão de prática administrativa, pois seria impossível essa verificação.

São requisitos para o registro da Marca: novidade relativa, não colidência com marca notória, desimpedimento – por exemplo, o Brasão de República. A marca é restrita à classe ou ao ramo. A única exceção é a marca de alto renome, como *COCA-COLA*, *PEPSI-COLA*. Após o exame prévio, publica-se na revista de propriedade industrial.

A adesão à convenção pode exigir prioridade, e nos demais países, deve-se efetuar o depósito, a menos que a pessoa já exerça o direito, mesmo que informalmente, pois trata-se de um caso de proteção internacional, própria do Direito Internacional Privado.

A exceção ocorre quando a pessoa já exerce o registro com anterioridade. Após a publicação, tem-se o prazo para oposição. O órgão para a publicação é a Revista de Propriedade Industrial, que tem também a função de tornar público o registro, fato criador de um embaraço, visto que, uma vez publicado, quebra-se o segredo de empresa. A patente possui proteção análoga, no artigo 45 da Lei de Propriedade Industrial.

A proteção à marca é temporária, e vigora a cada 10 (dez) anos. É possível a licença de uso da patente ou registro desde que seja efetuado por meio de contrato. A averbação no INPI é facultativa, mas vale contra terceiros. De maneira geral, a licença é facultativa, mas há circunstâncias em que ela é obrigatória, como no caso dos artigos 68 a 71 LPI, os quais estabelecem algumas restrições: a) exercício abusivo do direito (preço abusivo); b) abuso do poder Econômico (monopólio); c) falta de exploração nacional; d) comercialização insatisfatória; e) dependência entre as patentes; f) emergência nacional ou interesse público, declarada esta por ato do Governo Federal.

A função social estatal é, em grande parte, pesquisar. Esta forma de pesquisa encontra-se nos centros estatais e, no Brasil, nas universidades como a UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), em destaque, e as demais Instituições de Ensino Superior Públicas. Há de se destacar ainda a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agrícola), e no Paraná o IAPAR (Instituto Agrônomo do Paraná). No resto do mundo, o cenário não muda, e encontramos o instituto Pasteur, ligado ao Governo Francês e mantido pelo mesmo, e a NASA, Agencia Norte Americana de Pesquisa Aeroespacial.

O cenário é desolador, pela constatação de que a pesquisa tecnológica é mantida diretamente ou indiretamente com recursos públicos, o que pode comprometer o próprio avanço da humanidade caso os mesmos venham a faltar.

Ressalta-se, assim, que a propriedade industrial é elemento importantíssimo para o Desenvolvimento Econômico, pela possibilidade do barateamento da produção e da venda dessa tecnologia.

Devido a sua modernidade percebe-se a importância da propriedade industrial, ao “girar” a economia e consolidar o Desenvolvimento Econômico, criando condições efetivas para a formação do mercado interno e externo através de oportunidades para a livre concorrência.

5.2.3 Livre Concorrência

Ao incentivar a livre concorrência, a ordem constitucional²⁹⁰ proíbe a concentração do poder Econômico, para “assegurar com solidez, a livre concorrência, tentando fazê-la refugir aos males da concentração capitalista”²⁹¹, como atitude anti-social, pois, embora essa concentração²⁹² econômica possa ocasionar Desenvolvimento, no sistema constitucional busca-se preservar a multiplicidade de agentes Econômicos, criando um mercado competitivo.²⁹³ Assim, pelo artigo 173, inciso quarto, tem-se que “a lei reprimirá o abuso do poder Econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”²⁹⁴

Além de reprimir-se a concentração econômica e eventual diminuição da concorrência, busca-se repelir o aumento arbitrário de lucros dificultadores do atendimento aos princípios fundamentais ou aos objetivos da República. Procura-se, também, proteger a ordem econômica do próprio Estado.

²⁹⁰ PORTUGAL, **Constituição da república portuguesa**, aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, Artigo 81, f: “Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito econômico e social:

f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;”

²⁹¹ RUSSOMANO, Rosah, **Curso de direito constitucional**. 5. ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 482

²⁹² Objeto de propriedade: Qualquer coisa que tenha valor econômico; Aquisição (CC, arts. 1227, 1238-1259 e 1784)

²⁹³ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000. p. 263. nesse sentido o autor caracteriza como mercado competitivo, grande número de vendedores, agindo de modo autônomo, oferecendo produtos equivalentes ou substitutos, cujos preços tendem a baixar, ao contrário do monopólio onde se afeta o equilíbrio da ordem econômica.

²⁹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988. art 173, § 4ª.

Assim, no Estado de Direito, “[...] a ordem Econômica é protegida pelas leis, quer contra manobras dos particulares quer contra ingerências do próprio Estado.”²⁹⁵. Um cenário de juros altos pode prejudicar toda a economia do país²⁹⁶, o seu Desenvolvimento, e criar desequilíbrios regionais, interferindo negativamente na erradicação da miséria e na distribuição de renda.

Horta argumenta que

À Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Econômica, compete a apuração e correção das anomalias de comportamento de setores, empresas ou estabelecimentos, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais da ordem econômica.²⁹⁷

A atuação do Estado na economia é uma exceção e deve ser dirigida para garantir-se a livre concorrência. É uma ação administrativa e cabe ao CADE, órgão administrativo, coibir a prática da concentração econômica e as formas anômalas de dominação de mercados, como a intervenção do Estado no Domínio Econômico²⁹⁸, as quais devem, sob pena de nulidade, obedecer ao princípio da

²⁹⁵ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 243.

²⁹⁶Folha de Londrina, edição de 03/01/2006, “Pesquisa do BC aponta que economia cresceu 2%”, Brasília - A economia brasileira cresceu 2,4% em 2005, segundo estimativa feita por um grupo de cem analistas consultados pelo Banco Central no último dia 30. A previsão é inferior à do próprio BC, que calcula que a expansão registrada no ano passado foi de 2,6%. Em 2004, o país cresceu 4,9%. A desaceleração ocorrida no ano passado é motivo de polêmica tanto dentro como fora do governo. Alguns culpam a alta dos juros ocorrida em 2005 pelo fraco desempenho, enquanto outros o BC, em especial citam fatores como a crise política para explicar os resultados alcançados. Independente do motivo, porém, a economia cresceu menos em 2005 do que havia feito em 2004. Ainda assim, a expectativa dos analistas consultados pelo BC é que, neste ano, haja uma relativa recuperação: a previsão é que a economia cresça 3,5% em 2006. Para impulsionar, conta-se com uma redução nos juros. Ontem, a taxa Selic estava em 18% ao ano e, segundo a pesquisa do BC, deve recuar para 15% até dezembro. Nos próximos dias 17 e 18, o Copom (Comitê de Política Monetária do BC) se reúne para decidir se reduz ou não os juros. Segundo a pesquisa divulgada ontem, espera-se que seja feito um corte de 0,5 ponto na taxa. Mesmo com a tendência de queda nos juros, as projeções ainda apontam para queda na inflação. Em 2005, a estimativa é que a alta do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) tenha ficado em 5,68% um pouco acima da meta de 5,1% fixada pelo BC. Neste ano, de acordo com os analistas consultados, o aumento dos preços deve ser de 4,5%.” Grifos nossos. Disponível em <http://www.bonde.com.br/folha/folha.php>. Acesso em 03/01/2006.

²⁹⁷ HORTA, Raul Machado, **Direito constitucional**. 4. ed. revista e atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 262

²⁹⁸BRASIL, **Constituição Federal** (1988), op. cit. “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1.º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.”

legalidade²⁹⁹, que orienta todo o setor público de administração pública direta e indireta. Na percepção de Dantas,

Essa compreensão do texto constitucional levaria à conclusão de que o Estado nacional está desaparelhado juridicamente para exercer, no campo Econômico, as funções de controle direto que dele são constantemente exigidas, e limitado a intervir pelos meio fiscais e penais, característicos das concepções teóricas, não das experiências históricas do liberalismo. Ora, é dever da exegese Constitucional examinar a letra da Constituição num espírito construtivo, procurando, sem falsear o pensamento do legislador constituinte, as compatibilidades mais do que as incompatibilidades do texto com as exigências de ordem social e com os deveres do Estado.³⁰⁰

Se a intervenção é desorganizada, significa que é maléfica para a sociedade e não está adequada, pois não atinge o social e, portanto, o estabelecido constitucionalmente.

Outra inquietante discussão se dá em torno da formação da concentração econômica e seu controle, das concentrações econômicas horizontal, vertical e do conglomerado. Entende Salomão Filho que

A formação de conglomerados é uma forma residual de concentração, ou seja, considera-se formação de conglomerado toda integração entre empresas que não pode ser classificada como concentração horizontal ou vertical. [...] É considerada concentração horizontal não apenas aquelas que fabriquem ou comercializem o mesmo produto. Firmas do mesmo mercado são consideradas todas aquelas que se incluem na mesma definição de mercado relevante.³⁰¹

Sendo a concentração horizontal aquela que inclui sociedades em um mesmo ramo de atuação, é salutar que seja controlada, enquanto que a vertical não possui nenhum tipo de semelhança no ramo de atuação; e, a despeito das

²⁹⁹BRASIL, **Constituição Federal** (1988), op. cit. “Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)”

³⁰⁰DANTAS, San Thiago. **Problemas de direito positivo**, São Paulo: Forense, 1953, p. 91.

³⁰¹ SALOMÃO FILHO. Calixto. **Direito concorrencial**: as estruturas. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 279 e 294.

controvérsias, entende-se que se deve preservar a concorrência. Dessa maneira, para Salomão Filho

As concentrações verticais, muito ao contrário das horizontais, são motivo de contínuas dúvidas e discussões doutrinárias. No estado atual da doutrina não existe sequer concordância a respeito a necessidade e da utilidade de qualquer tipo de controle das concentrações verticais.³⁰²

Já o conglomerado é forma doutrinária residual, destacada para qualificar sociedades empresariais que não se encaixem em nenhum dos dois casos anteriores. Para coibir concentração, propõe-se a cooperação empresarial. Salomão Filho reflete que

Tratando-se de cooperação, havendo acordo apenas a respeito de certos aspectos (mercadológicos), é necessário verificar se essa nova estrutura traz algum benefício para o consumidor, ou seja, se o acordo ou a cooperação é necessário para eliminar alguma disfunção do mercado.³⁰³

Bom exemplo desta situação são as chamadas identificações estudantis de meia entrada, as quais, normativamente, só possuem existência estadual ou municipal³⁰⁴, e constituem caso típico de intervenção no domínio Econômico, onde o particular é obrigado, através de um dever legal, a permitir um benefício Econômico.

É tênue a diferença entre intervenção do Domínio Econômico e Defesa do Consumidor, e a diferença reside naquele mesmo equilíbrio que deve haver entre a ordem econômica e a ordem social.

³⁰² Ibid. p. 285

³⁰³ Ibid. p. 242-243.

³⁰⁴ LONDRINA, Lei Municipal nº 5.067, de 19 de junho de 1992, instituiu pagamento diferenciado para acesso de estudantes aos estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais e cinematográficos; atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município de Londrina. Diário Oficial do Município, Disponível em: <<http://www.cml.pr.gov.br/home/leis.asp?texto=5067>> acesso em: 15/01/2006.

5.2.4 Defesa do Consumidor

A discussão em torno da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor justifica-se como medida para preservar o equilíbrio na ordem econômica, previsto constitucionalmente no artigo 5º XXXII da Constituição, e que estipula ser o Estado o promotor da defesa do consumidor.

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso III, relaciona os direitos básicos do consumidor, destacando que os mesmos referem-se “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como, sobre os riscos que apresentam”.³⁰⁵

A despeito dessa conclusão legal, é importante para a ordem econômica e para a ordem social que haja o equilíbrio Econômico entre o consumidor e o fornecedor, e entre este e a ordem social. Bastos conclui que

A civilização industrial trouxe consigo um problema grave que foi o de proteger o consumidor. Embora as medidas efetivas neste sentido só recentemente tenham sido tomadas, é forçoso reconhecer que muito mais resta ainda a ser feito. A questão crucial é posta pelo fato de que a antiga relação entre o adquirente e o artesão foi substituída por uma cadeia de agentes que vai desde produtor até o consumidor final do produto. Mais grave ainda, a relação torna-se massificada, isto é: a produção e o consumo se dão em grandes escalas. O consumidor individual que discutia com o artífice as características de um produto personalizado, é substituído por um comprador de bens, os quais não lhe cabe conferir. A sua postura passiva é ainda reforçada por uma propaganda intensa que gera novos hábitos de consumo, no mais das vezes criados artificialmente. É fácil perceber que o potencial lesivo aos interesses do consumidor é muito grande.³⁰⁶

Nem sempre, entretanto, ocorre essa lesão. O código foi criado, em um primeiro momento, para combater uma realidade lesiva e, em um segundo momento, para atuar com uma função pedagógica de orientação ao consumidor e ao empresário.

³⁰⁵BRASIL, **Código de proteção e defesa do consumidor**. Lei nº 8.078/90, DE 11/09/1990, art. 6º, inciso III.

³⁰⁶BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. 2º volume, artigo 5º, inciso XXXI p. 158.

Acompanhe-se a maneira como a lei trata esta questão pela análise dos artigos 2º e 3º, da lei 8078, de 1991, sobre a relação jurídica consumerista:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.³⁰⁷

A relação consumerista, prevista ainda no artigo 170, V, como princípio específico da ordem econômica, é de suma importância para o Desenvolvimento.³⁰⁸

Grau compreende que

A atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito acarretou uma série de transformações no direito. Um dos flancos mais atingidos foi justamente o do regime dos contratos. Tem se afirmado, sistematicamente, que os dois valores fundamentais juridicamente protegidos nas economias do tipo capitalista são, simetricamente, o da propriedade dos bens de produção – leia-se propriedade privada dos bens de produção – e o da liberdade de contratar.³⁰⁹

A liberdade de contratar prevê equilíbrio na relação consumerista e, em um mercado sadio, é condição natural, não uma imposição como no Brasil, por

³⁰⁷ BRASIL, **Código de proteção e defesa do consumidor**. Lei nº 8.078/90, de 11/09/1990, art 2º.

³⁰⁸ PORTUGAL, **Constituição da república portuguesa**, aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, Artigo 81, i:

“Artigo 81.º (Incumbências prioritárias do Estado) Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito econômico e social:

i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

³⁰⁹ GRAU, op. cit. p. 83.

meio de uma legislação protetora, que deverá se basear na liberdade de contratar, na função social dos contratos, na boa fé e na probidade. Inovou o Código Civil brasileiro ao propor, nos artigos 421 e 422, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e ,no 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.³¹⁰

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem a tendência de evidenciar que o Brasil respeita os contratos, o que significa mostrar que por conseguinte, respeita a comunidade internacional. Há uma divisória muito tênue entre a chamada função social dos contratos e a segurança jurídica. Aponta Fonseca que “O Direito Econômico é exatamente o resultado jurídico dessa mudança, pois que, por provocação da concentração capitalista, surge como a solução jurídica para salvar a liberdade de concorrência dentro de um quadro em que predominam os valores sociais”.³¹¹

Em um Mercado Livre, fornecedor e consumidor definem os preços, o que para nós não é a tendência natural, pois o fornecedor impõe o preço sempre mais alto e o consumidor não pode adquirir produtos com preços exorbitantes. O desequilíbrio surge quando o produto precisa ser adquirido de qualquer forma, o que afeta negativamente a formação do mercado interno e, por conseguinte, o Desenvolvimento.

Grau alerta para a contradição inerente ao moderno direito Econômico porque

O Direito por um lado organiza os processos que fluem segundo regras da economia de mercado, colocando à sua disposição normas e instituições (em especial o contrato, a propriedade privada, o direito de propriedade industrial etc.), e, por outro, converte-se em instrumento de que lança mão o Estado para influir em tais processos e, à um tempo só, obter a consecução de determinados objetivos de política social – instrumento destinado ao Desenvolvimento de políticas públicas, como se vê. Daí por que, prossegue Reich, o direito resulta *duplamente instrumentalizado*: por parte do Estado (social) e por parte dos agentes que atuam no mercado. Nisso é que deve buscar a razão da contradição fundamental que existe no moderno direito Econômico.”³¹²

³¹⁰ BRASIL, Código Civil op. cit. art. 421 e 422.

³¹¹ FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 5ª.ed., Rio de Janeiro: Forense, Rio de Janeiro, 2004. p. 17.

³¹² GRAU, op. cit. p. 126

Argumenta Streck que a auto-regulamentação dos mercados é interessante mas coloca-se como inviável em uma nação com uma modernidade tardia, como a nossa. O que existe é o fornecedor dominando o mercado. Essa é uma forma incorreta de organizar o mercado e as relações entre a atividade econômica e o consumidor, permitindo a dominação de um agente social sobre outro: não existe mercado sem consumidor; portanto, o mercado pertence à sociedade. Situação prevista nos termos do artigo 219 da Constituição de 1988, onde se afirma que “o Mercado interno, integra o patrimônio nacional”. Nessa ótica, o Ministério Público deve intervir para evitar que, de fato e não de direito, o Mercado pertença ao fornecedor.

Neste sentido, pondera Bastos que

Sem o Desenvolvimento dos meios e dos produtos postos à disposição do consumidor, aumentando destarte o seu poder aquisitivo, não há forma para atingirem-se objetivos também nobres, mas que independem dos recursos Econômicos para a sua satisfação.³¹³

O mito da igualdade formal é limitadora. O artigo 5º da nossa Constituição trata da igualdade real, mas nossa concepção formal é finita. O limite da intervenção do Estado está em alcançar a supremacia do fornecedor em igualdade plena com o consumidor, o que não é ilimitado, pois o limite é o equilíbrio Econômico. Daí o Código de Proteção ao Consumidor e sua inversão do ônus da prova consistir em um equilíbrio, mas não podemos nos esquecer da existência de más interpretações. Com relação a essa situação, Fonseca adverte que

Pode-se dizer que a constituição econômica está centrada em dois princípios fundamentais: o do direito de propriedade privada e o da liberdade de iniciativa. Os demais princípios são desenvolvidos desses dois, para enfatizar, para limitar, para distinguir contornos, etc.”³¹⁴

³¹³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988**, Vol. VII. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000. p. 16

³¹⁴ FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 51

O exercício de toda e qualquer atividade econômica é limitada pela Constituição; e, como visto, a limitação exige a defesa do consumidor, daí que a limitação de toda e qualquer atividade econômica não se constitui em um direito absoluto.

O artigo 1º, III, da CRFB determina a Dignidade da Pessoa Humana, compreendida como ser humano, não podendo ser equiparado à mercadoria, compreensão na qual o “ter” é mais importante do que o “ser”.

A tendência do despatrimonializar, entretanto, tem como “pano de fundo” evitar maiores prejuízos aos fornecedores, através da chamada “indústria do dano moral”.

Os contratos de alienação fiduciária, ou *leasing*, precisam ser interpretados de forma social. Nos termos colocados no artigo 421 do CC, aumentaria o risco Brasil. Tem-se a mesma situação social latente quando se trata de fornecimento de energia elétrica e do financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação.

A discussão atual é sobre a correta aplicação do Código quanto às Instituições financeiras. Parece não haver dúvida de que o cliente bancário se configura como consumidor. Esse tipo de posicionamento só pode ser analisado em um âmbito Econômico, social, político e jurídico, pois a inter-relação entre esses elementos obriga um jogo de forças, na qual o banco tenta a não aplicação da legislação protetora.

Se a preocupação com o acúmulo de capital e com a formação dos mercados interno e externo conduz à defesa do consumidor para que o crescimento se torne Desenvolvimento, também é nesse sentido que ocorre a defesa do meio ambiente.

5.2.5 Da Defesa do Meio Ambiente

Quando se busca o Desenvolvimento Econômico, o meio ambiente não deve ser encarado como mero fornecedor de matéria prima, como ocorreu no Brasil Colônia (busca de pau brasil e metais preciosos) ou no Império Brasileiro (modelo exportador de recursos naturais ou minerais). Os países hoje

Desenvolvidos, como os EUA, praticamente esgotaram os seus recursos naturais em busca de um chamado “progresso”. Sabe-se atualmente dos efeitos danosos que essa prática desenvolvimentista ocasiona ao país e no mundo, e muitos são os pensadores que, como Ferreira Neto, expressam essa vontade de defesa ambiental e argumentam que “hoje se começa a falar numa terceira geração dos direitos do homem. Seriam direitos da solidariedade: direito à paz, ao Desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente.”³¹⁵

Sendo considerado um Direito Fundamental de terceira geração³¹⁶, possui situação única no Brasil, sendo um princípio específico da ordem econômica em busca do Desenvolvimento. Como bem coloca Bastos,

É sem dúvida um dos problemas mais cruciais da era moderna. Os níveis de Desenvolvimento Econômico, acompanhado da adoção de práticas que desprezam a preservação do meio ambiente, têm levado a uma gravíssima deterioração deste, a ponto de colocar em risco a própria sobrevivência do homem.”³¹⁷

Toda atividade produtiva deve proteger o meio ambiente enquanto um bem indispensável, e já temos uma concepção de defesa do meio ambiente transnacional³¹⁸, com tratamento diferenciado dependendo do impacto ambiental

³¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed., verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 290

³¹⁶ GUERRA FILHO, Wilis Santiago, **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed., revista e ampliada, São Paulo: Celso Bastos, 2001, p. 188 Comenta esse autor que os princípios fundamentais de primeira geração os *freiheitsrechte* são relacionados às liberdades públicas, os de segunda geração *leistungsrechte* relacionadas à ordem social.

³¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, Vol. VII. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 34

³¹⁸ PORTUGAL, **Constituição da república portuguesa**, aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, Artigo 66:

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
 c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

dos produtos e serviços, com relação à forma de sua elaboração e prestação. Concretamente, as funções executivas de fiscalização e autorização são efetivadas por órgãos da administração indireta. Na esfera Federal, a competência é do IBAMA³¹⁹, e como órgão de regulamentação tem-se a Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável³²⁰. Na esfera estadual, existem alguns órgãos, que, a exemplo federal, descentralizam a política de Desenvolvimento sustentado, como o Estado do Paraná, onde o IAP³²¹ possui competência análoga à do IBAMA.

A modernidade tardia, no Brasil, trouxe o benefício de antever os eventos danosos da exploração do meio ambiente e permitiu traçar como objetivo um Desenvolvimento Econômico que proteja o meio ambiente e possibilite, pelo menos formalmente, ao homem a exploração dos recursos naturais sem prejudicar o Crescimento Econômico “verde”, invisível, que não polui, e que permite o crescimento gerador de empregos, do pleno emprego, e consolida o Desenvolvimento Econômico.

-
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
 - f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
 - g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
 - h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

³¹⁹ Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

³²⁰ BRASIL, Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências., LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989, disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>> acessado em 02/01/2006.

Competência

Art. 12. À Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável compete propor políticas, normas e estratégias, e implementar estudos, visando a melhoria da relação entre o setor produtivo e o meio ambiente, relativos:

- I - a contribuir para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável;
- II - ao desenvolvimento de instrumentos econômicos para a proteção ambiental;
- III - a contabilidade e a valoração econômica dos recursos naturais;
- IV - aos incentivos econômicos fiscais e creditícios;
- V - ao fomento ao desenvolvimento de tecnologias de proteção e de recuperação do meio ambiente e de redução dos impactos ambientais;
- VI - ao estímulo à adoção pelas empresas de códigos voluntários de conduta, tecnologias ambientalmente adequadas e oportunidades de investimentos visando ao desenvolvimento sustentável;

VII - a promoção do ecoturismo

³²¹ Instituto Ambiental do Paraná.

5.2.6 Busca do pleno emprego

A busca do pleno emprego relaciona-se com o trabalho e sua ação modificadora do ser humano. Na ordem econômica, tem a ver com as condições objetivas de sobrevivência, derivadas do direito à vida e do fato de o homem viver em sociedade. De tal forma que Ferreira Neto conclui:

[...] o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada individuo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho, lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que todo depende da colaboração de cada um.³²²

O pleno emprego, na lógica econômica, é a possibilidade de atividade remunerada e digna, além de permitir a valorização do trabalho, tendo por finalidade proporcionar trabalho a todos que se integrem à força produtiva. Alcançando-se o pleno emprego, ocorre um fluxo monetário rígido, gerando progressivos e consistentes investimentos, elevando os rendimentos, ajudando a equilibrar a ordem econômica. Entende Cretella que

Alcançando pleno emprego, a produção torna-se rígida e o fluxo monetário distancia-se por completo do fluxo de bens, em consequência de novos e progressivos investimentos, elevação dos rendimentos, diminuição da preferência pela liquidez, aceleração dos gastos dos consumidores, incrementos dos empréstimos, reajustes e aumento de salários.³²³

Esse princípio apresenta-se como programático e mais estrito do que o fundamento do Estado de Direito e dos valores sociais do trabalho. A busca *efetiva* caracteriza-se como elemento de modificação social através do trabalho, da garantia da dignidade da pessoa humana, de maneira uniforme em todo o país.

³²² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed., verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 357.

³²³ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 269.

5.3 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

O equilíbrio da ordem econômica depende da formulação de políticas públicas que visem à distribuição de renda e à integração nacional. Como bem apreende Ferreira Neto,

Outra das metas da ordem econômica é a do Desenvolvimento Econômico, na linguagem da Constituição vigente enfocada como 'redução das desigualdades regionais e sociais' (art. 170, VII). Nos países como o Brasil, em que a maior parte da população ainda vive na pobreza, senão na miséria, é imperiosa a luta em favor do Desenvolvimento Econômico. Esta é, na verdade, condição da justiça social, já que não é possível assegurar a todo o povo uma vida digna, se a produção nacional não atingiu grau elevado. É preciso sublinhar, porém, que o Desenvolvimento não é um fim em si mas um simples meio para o bem-estar geral. Dessa forma, tem ele de ser razoavelmente dosado para que não sejam impostos a alguns, ou mesmo a toda uma geração, sacrifícios sobre-humanos, cujo resultado somente beneficiará as gerações futuras, ou que só servirão para a ostentação de potência do Estado.³²⁴

No Brasil, a empresa brasileira é considerada pessoa jurídica nos termos das organizações e fornece um elemento jurídico de compensação para o desequilíbrio Econômico entre as empresas nacionais e estrangeiras. Para Bastos, "Vê-se, assim, que o Desenvolvimento há de ser devidamente compartilhado por todos. O nosso país apresenta problemas de desequiparações acentuadas de rendas em dois níveis diferentes: no regional e no social. Cada um deles deverá ser objeto de políticas adequadas."³²⁵

Complementa esse autor que "a economia não pode ser posta a serviço tão somente de um Desenvolvimento obtido a qualquer preço, isto é, com o sacrifício inclusive de uma justa retribuição dos benefícios desse processo."³²⁶

A redução das desigualdades regionais relaciona-se diretamente com o objetivo fundamental da República, que é erradicar a pobreza e reduzir as

³²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed., verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356

³²⁵ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, Vol. VII. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 36

³²⁶ BASTOS, ob. cit, p. 36

desigualdades regionais; logo, só poderá existir Desenvolvimento Econômico se houver erradicação da pobreza.

No campo tributário, este princípio é mais nítido, pois visa a criação de condições de arrecadação simplificada. De acordo com Horta, há “tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.”³²⁷

Da mesma forma, o favorecimento pode ser feito através de investimento ou fomento, obtido por forma de recursos do acúmulo de capital ou da poupança pública, seja por meio de Fundos Nacionais como o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), os quais possuem a vantagem de beneficiar a criação de empregos, ou por meio do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento), ou ainda mediante atuações da iniciativa privada e sua responsabilidade social. No entender de Cretella, o “favorecimento pode constituir na isenção de alguns impostos, por um lado, e pela concessão de empréstimos de instituições financeiras públicas, por outro lado.”³²⁸

Na esfera federal e em algumas esferas estaduais, existe a adoção da política de isenções pela legislação infraconstitucional, ou imunidades constitucionais.³²⁹ Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal³³⁰ proíbe a queda de arrecadação por motivo de isenção, o que pode ser caracterizado crime de responsabilidade do administrador público. Esse dispositivo, porém, deve ser

³²⁷ HORTA, Raul Machado, **Direito constitucional**. 4. ed., revista e atualizada, Editora Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 262

³²⁸ CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 269,

³²⁹ BRASIL, **Constituição Federal** (1988). op. cit. “ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

³³⁰ BRASIL, **Lei Complementar n. 101**, DE 4 DE MAIO DE 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 04/05/2000.

interpretado de acordo com a Constituição, a qual, por meio de indicadores Econômicos ou sociais, trouxe benefício específico, comprovado por pesquisa científicas que concluíram a permissão da sua aplicação imediata, porque é facilitada tendo em vista o equilíbrio do Desenvolvimento Econômico uniforme.

5.4 GARANTIAS INDIVIDUAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Esse princípio da ordem econômica tem como regra geral, a liberdade de exercício da atividade econômica, com exceção baseada no princípio da legalidade estrita e específica.

Como regulamentação infraconstitucional temos o artigo 1º do Código Civil, que determina: “Toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil.”³³¹ A importância desse artigo reside na determinação de qualquer pessoa física ou jurídica (moral), civil ou empresária, nacional ou estrangeira, possuir capacidade jurídica para atuar livremente.

Com relação à penetração do Estado na esfera econômica, pondera Grau que é

Evidente a inviabilidade do capitalismo liberal, o Estado cuja penetração na esfera econômica já se manifesta na instituição do monopólio estatal da emissão da moeda – poder emissor -, na consagração do poder de polícia e, após, nas codificações, bem assim na ampliação do escopo dos serviços públicos, assume o papel de agente regulador da economia.³³²

É corolário básico do liberalismo Econômico a não intervenção do Estado³³³, bem como a deliberação de que ela deve estar condicionada à existência digna, com base na justiça social, através do primado do trabalho, garantida pelo

³³¹ BRASIL, Institui o **Código Civil**, Lei 10406, de 10 de Janeiro de 2002, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/01/2002, artigo 1º.

³³² GRAU. op. cit. p. 19

³³³ SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 795. Afirma esse autor “Acontece que o desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão das pequenas iniciativas econômicas.”

artigo 193, o qual estipula: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”.³³⁴ Essa liberdade foi abalada pelas crises mundiais do capitalismo. E, na interpretação de Cretella,

[...] Maynard Keynes, [...] que define como o aumento de procura efetiva em situação de pleno emprego e a constante do discurso sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, como o aumento do poder de compra sem o correspondente acréscimo simultâneo do volume de produção.³³⁵

O Estado de bem-estar social constituído por Maynard Keynes em sua teoria *General Theory*, nos EUA, impôs o Estado como regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando o Desenvolvimento nacional. A atuação do Estado dá-se no sentido de ajudar a equilibrar a ordem econômica interna e, esta, com a ordem social. Para tanto, lança mão de dispositivo interventor limitado pela própria constituição, a fim de evitar a evasão do capital acumulado, criando o mercado interno e relacionando-se com o mercado externo (exportação). A intenção é garantir o progresso do Desenvolvimento Econômico.

5.5 DO MERCADO EXTERIOR E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A ordem internacional é prevista no artigo 4º da Constituição e estabelece que o Nacional passa a ter poder postulatório internacional, com relação ao Mercado Internacional. O contexto internacional, portanto rege as relações entre os Estados, unipessoalmente considerados. Assim, o artigo quarto dispõe que

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

³³⁴BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Op. ob. cit. art. 193.

³³⁵CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 268.

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.³³⁶

Assim, dentre as formas de relacionamento internacional encontram-se o comércio exterior; a acumulação de capital através de vendas para o mercado exterior; a tecnologia industrial criada por essa atuação, a experiência administrativa no mercado exterior, criadores de nova maneira de Desenvolvimento Econômico com marca nacional.

Para Gonçalves,

[...] o comércio exterior seria duplamente importante para o Desenvolvimento Econômico: pelo mecanismo de ampliar o mercado para produtos industriais, sob a premissa de rendimentos crescentes de escala, e pelo mecanismo de evitar a queda da taxa de lucro, pela alternativas de importação de alimentos à produção doméstica, sob a premissa de rendimentos marginais decrescentes.³³⁷

A ordem internacional passa a ter especial relevo quando se trata de fomentar o Desenvolvimento Econômico. Para Grau,

[...] a soberania econômica nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar à todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir políticas públicas voltadas a viabilização da participação da sociedade nacional, em condições de igualdade, no mercado internacional. Ao contrário do que se tem sustentado, pois, essa afirmação conduz não ao isolamento Econômico, porém precisamente àquela viabilização.³³⁸

³³⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/10/1988.

³³⁷ GONÇALVES, Reinaldo. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**, Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 69

³³⁸ GRAU, op. cit. p. 33

É fundamento do estado democrático de direito – nos termos do art 1º, combinado com o artigo 170, I – que, nas relações internacionais, persistam as soberanias nacional e individual. Por soberania individual deve-se entender o direito da pessoa individual de auto-dirigir-se sem qualquer tipo de tutela. Logo, o aspecto Econômico, seja ele o mercado ou qualquer outra contingência, deverá ser baseado no princípio fundamental e no princípio programático da soberania econômica.

Grau reflete que o capitalismo

[...] inicialmente 'ordenado' no interesse de cada Estado, vai à busca de uma 'ordenação internacional' – a ordem econômica internacional – que enseja aos Estados desenvolvidos recolher nos subdesenvolvidos as parcelas de mais-valia já não coletáveis internamente de modo intenso.³³⁹

A sociedade internacional é formada pelos Estados, Organizações e indivíduos, noção que a diferencia de comunidade. Em uma comunidade há laços religiosos, físicos, artísticos ligando as pessoas, o que por questões óbvias não é possível na sociedade internacional, não existindo portanto uma Comunidade Internacional, o que cria as condições para um Desenvolvimento Mundial.

5.6 DA FORÇA NORMATIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Para que se enfoque o Desenvolvimento Econômico enquanto resultado de um Crescimento Econômico eficaz, depende-se da concretização dos seguintes elementos: formação de poupança popular; acúmulo de capital; fortalecimento do mercado interno; alcance do mercado externo (exportações); aquisição ou criação de tecnologia protegida pela propriedade industrial; Crescimento Econômico para se alcançar o Desenvolvimento Econômico garantido juridicamente.

Ao interpretar-se o sistema jurídico aberto com princípios rígidos, surge uma dicotomia, que submerge a força normativa de uma Constituição dirigida

³³⁹ Ibid. p. 22

a alcançar o Desenvolvimento nacional enquanto objetivo fundamental da República para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, com base na dignidade da pessoa humana, na soberania, na cidadania e nos valores sociais do trabalho, alcançando um Desenvolvimento Econômico construído na livre concorrência, na defesa do consumidor, na busca do pleno emprego, resgatando o Desenvolvimento em países de modernidade tardia neles possibilitando a efetivação das promessas da modernidade.

A visão que de a Constituição é a síntese de relações de poder político, militar, Econômico³⁴⁰ e intelectual, formando assim a Constituição real, é criticada, pois ela é incapaz de regular e motivar, se não se guardar semelhança com os reais instrumentos de poder dominante no país, a fim de justificá-lo.

Para Hesse,

Ferdinand Lassalle [...] segundo a sua tese fundamental, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas.

É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes.[...] Esses fatores reais do poder formam a Constituição real do país. Esse documento chamado – a constituição jurídica – não passa, nas palavras de Lassalle de um pedaço de papel (ein stück papier). [...] ³⁴¹

É preciso que a Constituição tenha força jurídica suficiente para alcançar o Desenvolvimento almejado.

Hesse alerta que

[...] A radical superação, no plano constitucional, entre realidade e norma, entre ser (sein) e dever ser (sollen) não leva a qualquer avanço. [...] A norma constitucional não tem existência autônoma em face a realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ele regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização [...]. ³⁴²

³⁴⁰ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre: Editor, 1991. p. 9.

³⁴¹ Ibid. p. 9.

³⁴² Ibid. p. 14.

A Constituição representa a expressão de um ser (Sein) e um dever ser (Sollen) e se nela há uma pretensão de eficácia, procura imprimir ordem à realidade política e social. Assim a Constituição real e jurídica mantém uma relação de coordenação, para alcançar eficiência, adquirindo assim força normativa.

Entretanto, a força normativa constitucional não se resume em se adaptar a uma realidade e sim em impor tarefas, orientar condutas, e a com vontade de concretizar essa ordem, a consciência geral, logo não só a vontade de poder (Wille zur Macht), e também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).

Quanto mais fiel à realidade presente, mais seguro o caminho para se alcançar a força normativa, contudo não sendo suficiente, é necessário a práxis de todos no interesse da vontade de realizar a constituição.

Realizar a vontade da Constituição é renunciar a alguns benefícios, é trilhar um caminho democrático, no qual a sua interpretação orienta-se no sentido de manter a sua normalidade e estabilidade, sob pena de cedo ou tarde ocorrer a ruptura da situação jurídica vigente. Para Hesse

Constatam-se os limites da força normativa da constituição quando a ordenação constitucional não mais se baseia na natureza singular do presente (individuelle Beschaffenheit der Gegenwart). Esses limites não são, todavia, precisos, uma vez que essa qualidade singular é formada tanto pela idéia de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung) quanto pelos fatores sociais, Econômicos e de outra natureza. Quanto mais intensa for a vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e os limites impostos à força normativa da Constituição. A vontade de Constituição não é capaz, porem, de suprimir esses limites. Nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. [...] A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade.³⁴³

A Constituição normativa está condicionada a uma realidade histórica, mas graças ao elemento normativo, ordena e conforma a realidade política, econômica e social, resultando em uma relação entre o ser e o dever ser. Sendo assim considera Hesse que

³⁴³ Ibid. p. 23-24.

Na quase ilimitada competência das cortes constitucionais – princípio até então desconhecido -, que estão autorizadas, com base em parâmetros jurídicos, a proferir a última palavra sobre os conflitos constitucionais, mesmo sobre questões fundamentais da vida do Estado. A constituição não ficou limitada a esses aspectos. Até mesmo no âmbito do Direito Civil, que antes parecia rigorosamente isolado, assegura-se-lhe, através da jurisdição dos Tribunais Federais, uma posição de relevo. [...] A lei fundamental (Grundgesetz) – promulgada numa época de inesperado Desenvolvimento Econômico e sob a influência de relações políticas relativamente estáveis – não foi submetida a uma prova de força. Como referido, as situações de emergência no âmbito político, Econômico ou social configuram a maior prova desse tipo para a força normativa da constituição, uma vez que elas não podem ser resolvidas com base no exercício das competências convencionais previstas na Constituição. [...] Outros casos e ameaça para a ordem e segurança públicas ou para a vida constitucional, decorrentes, por exemplo, de profunda crise econômica (wirtschaftlicher Notstand), não foram contemplados, pelo menos em primeiro plano.³⁴⁴

A Constituição transforma-se em um documento impraticável, segundo o tipo de justiça constitucional praticado em cada país e pelo papel dos operadores do Direito. Assim é que párea Streck “A Constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade em seu conjunto e a isso corresponde uma concepção dos direitos fundamentais como normas objetivas de princípio que atuam em todos os âmbitos do Direito”.³⁴⁵

Respeitar esses ditames é respeitar toda a sociedade, a ordem jurídica, e a justiça. Hesse pondera que, desta maneira, não basta uma

Constituição social, dirigente e compromissária (...), mas uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que, reiteradamente, sonega a aplicação de tais direitos, (...) é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado para o resgate das promessas da modernidade.”³⁴⁶

A aplicação da Constituição precisa garantir que em países de modernidade tardia como o Brasil, ocorra o resgate das promessas da modernidade,

³⁴⁴ Ibid. p. 28-31

³⁴⁵ STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 17.

³⁴⁶ Ibid. p. 15.

pois, devido ao atraso em relação aos países chamados Desenvolvidos, essa busca pelo Desenvolvimento Econômico, é garantido Constitucionalmente. Ressalta Streck

A Constituição brasileira, [...] em que pese o seu caráter aberto, é uma Constituição densa de valores, compromissária e voltada para a transformação das estruturas econômicas e sociais,[...] os mecanismos para a implantação das políticas do Estado Social, sendo compatível com o atendimento ao princípio da dignidade humana. O Estado Social e o papel fortemente intervencionista do Estado o poder passou para o Poder Executivo, [...] no caso brasileiro, [...] o constituinte determinou instrumentos aptos a suprir a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, [...] para abranger o máximo possível de democracia e de Estado de Direito.³⁴⁷

Entretanto, essa prática processual constitucional não é aplicada, dificultando o acesso à justiça, e a participação popular. “A tradição de democracia nacional no qual os governantes governam através de medidas provisórias [...] o STF adota a técnica do fato consumado”,³⁴⁸ mitigando remédios constitucionais. Alerta Streck que “A inércia dos Poderes Executivo e Legislativo em regulamentar a Constituição proporcionou o ingresso de uma série de ações constitucionais, em especial via mandado de injunção, às quais a Suprema Corte deu interpretações que acabaram por tornar ineficaz o instituto.”³⁴⁹

Essa situação, geradora de uma crise, tem como efeito evitar a efetivação das garantias constitucionais, não permitindo aplicar aquilo que materialmente já possui a sua força normativa. Conclui então Streck que

“A doutrina não doutrina, além disso, a insistência do Poder Executivo em estabelecer súmulas vinculantes, consumiram boa parte da energia dos juristas que se opuseram, a essa idéia,(...) a baixa constitucionalidade, que contribuiu para a ineficácia da Constituição. (...) os cursos jurídicos no País sequer modificaram seus currículos visando a construção do Estado Democrático de Direito.”³⁵⁰

Pondera Grau que

³⁴⁷ Ibid.. p. 18-20.

³⁴⁸ Ibid. 25-27.

³⁴⁹ Ibid.. p. 28-27

³⁵⁰ Ibid. p. 29.

A substituição do modelo de economia de bem estar consagrado na Constituição de 1988 por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem previa alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. Em outros termos: essa substituição não pode ser operada subrepticiamente, como se os nossos governantes pretendessem ocultara o seu comprometimento com a ideologia neoliberal. À luz dessa verificação cabe cogitarmos da relação de compatibilidade ou incompatibilidade entre a Constituição de 1988 e o programa de governo neoliberal introduzido por Collor e retomado por Fernando Henrique; a semelhança entre as propostas de reforma constitucional de ambos ainda não foi suficientemente analisada.³⁵¹

O Direito deve ser encarado enquanto instrumento de transformação social e não enquanto mero ajuste de condutas econômicas, para se garantir a estabilidade econômica, em detrimento do Desenvolvimento.

A força normativa alicerça o Desenvolvimento Econômico, que é essencial para o avanço da humanidade em direção a um viver cada vez mais humano e humanizador. As contradições do capitalismo e as relações de produção e de trabalho por ele estabelecidas, entre produção do conhecimento científico e a técnica e tecnologia dele derivados devem ser superadas. Estas contradições indicam a necessidade de impor-se a força normativa do direito como garantia do Desenvolvimento Econômico para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Desse modo, é fundamental a superação das contradições em sua aplicação, tendo em vista as possibilidades e os limites impostos na mesma e em sua realidade concreta. Recorre-se, assim, à Gramsci³⁵² que tão bem enfoca esta situação da seguinte maneira:

Por outro lado, dado que o homem é também o conjunto de suas condições de vida, pode-se medir quantitativamente a diferença entre o passado e o presente, já que é possível medir a proporção na qual o homem domina a natureza e o acaso. A possibilidade não é a realidade, mas é, também ela, uma realidade: que o homem possa ou não fazer determinada coisa, isto tem importância na valorização daquilo que realmente se faz. Possibilidade quer dizer "liberdade. A medida da liberdade entra na definição de homem. Que existam as possibilidades objetivas de não se morrer de fome e que, mesmo assim, se morra de fome é algo importante, ao que parece. Mas a existência das condições objetivas - ou possibilidades, ou liberdade - ainda não é suficiente: é necessário "conhecê-las" e saber utilizá-las.

³⁵¹ GRAU, op. cit. p. 37

³⁵² GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Tradução de Carlos N. Coutinho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

Querer utilizá-las. O homem, neste sentido, é vontade concreta: isto é, aplicação efetiva do querer abstrato ou do impulso vital aos meios concretos que realizam esta vontade.

É na ação com estes elementos que o homem, em conjunto das relações sociais é um agente da possibilidade, em uma realidade de liberdade. A força normativa deve estar preparada para uma interpretação mais ampla, e estar apta ao confronto de qualquer natureza. O que se espera é o fortalecimento da ordem jurídica, buscando a vontade da constituição. Essa vontade em países de modernidade tardia, reside na busca de uma Constituição que conduza a um Desenvolvimento Econômico.

6 CONCLUSÕES

Nesse trabalho, os estudos efetivados sobre A Força Normativa do Desenvolvimento Econômico propiciam as conclusões expostas a seguir.

A Força Normativa do Desenvolvimento Econômico alicerça-se nos fundamentos da República e na Ordem Econômica Constitucional, apreendidos nos itens abaixo arrolados:

1 – O Desenvolvimento possui várias acepções, entre elas, a Social, a Política, a Jurídica, a Industrial, a Ambiental, e especificamente, o Desenvolvimento Econômico e a sua repercussão jurídica;

2 – O Desenvolvimento Econômico é objetivo nacional, delimitado pelos princípios Constitucionais fundamentais, para se alcançar à ordem econômica;

3 – O desafio é um Desenvolvimento uniforme em todo país, de forma constante (estável e sistemático no crescimento, implementado ano a ano), ensejando condições para um crescimento solidificado, diversificado, investindo em novas tecnologias, para atenuar as inevitáveis crises internas e externas, que abatem todos os países;

4 – O Desenvolvimento Econômico é alcançado por meio do crescimento da economia, da formação de mercado interno, da distribuição de renda, da aquisição de novas tecnologias, vistos como um processo amplo e gradual;

5 – A criação de condições históricas é crucial para transformar o Crescimento Econômico em Desenvolvimento Econômico;

6 – A América Latina é exemplo de modelo de Desenvolvimento Econômico insuficiente, pois não possui condições históricas satisfatórias, bem como possui precários processos para atingi-lo. Situação que resulta em um Desenvolvimento Econômico dependente do capital externo. O Brasil encaixa-se nesse modelo de Desenvolvimento dependente do capital externo dentro de uma economia mundializada e com a internacionalização do capital financeiro. Dependência construída historicamente, ainda que recentemente seja possível detectar-se certa independência em alguns setores;

7 – O Desenvolvimento Econômico no Brasil e na América Latina corre o risco de se tornar um mito, um objetivo inalcançável, uma espécie de

ideologia do Desenvolvimento Econômico, pois suas conquistas são próprias de países subdesenvolvidos;

8 – A Constituição define um caminho para alcançar-se o Desenvolvimento Econômico, por meio de sua Força Normativa, tendo por base seus Fundamentos Constitucionais;

9 – Os Princípios Fundamentais são a base principiológica da Constituição, seu marco inicial;

10 – A Constituição como instrumento de controle do poder, e preservação da consciência popular faz parte do pensamento constitucional, e essa limitação ocorre por meio de princípios e normas fundamentais;

11 – A interpretação Constitucional garante a Democracia e a Soberania Participativa, deliberada na Assembléia Nacional Constituinte, seus métodos permitem a mudança e a justiça social, conforme a Constituição, respeitando os princípios fundamentais;

12 – Para uma interpretação conforme a Constituição é necessário um Sistema Jurídico Aberto, que respeite os Princípios Fundamentais Rígidos. Dessa forma, o Sistema pode ser aberto para as regras, pois estariam vinculadas à materialização principiológica. Essas regras classificam-se de acordo com a função, sendo organizatórias, materiais, ou ainda garantidoras ou dirigentes, destinadas a proteger os preceitos fundamentais, os fins e tarefas do Estado;

13 – O Sistema Aberto de regras permite a atualização para atingir os anseios que a modernidade reclama, permitindo sua evolução, sem abrir mão da rigidez dos Princípios Fundamentais;

14 – A Constituição pode, assim, ser considerada Dirigente para se alcançar o Desenvolvimento Econômico, através da aplicação de um programa constitucional;

15 – A Força Normativa é alicerçada e legitimada nos Fundamentos do Estado Brasileiro. A Soberania representa o fundamento e princípio pragmático da ordem econômica, e a Cidadania verifica-se enquanto participação popular, atuação democrática da pessoa detentora dos poderes políticos;

16 – Dignidade da Pessoa Humana, como princípio informativo do sistema aberto, permite a valorização individual do homem enquanto pessoa, enquanto livre, sobreposta a qualquer forma de dominação, principalmente ideológica. A existência digna pressupõe a valorização social do trabalho, enquanto

modificador da sua história, demonstrando a relevância de dois aspectos, o individual e o social. Logo, a ordem econômica deve conciliar o valor social do trabalho com a livre iniciativa;

17 – A participação popular ainda pode demonstrar-se fundamentalmente através de organizações sociais, como os partidos políticos, nos quais assenta-se a soberania popular;

18 – O Desenvolvimento Nacional constitui-se em objetivo fundamental da República, enquanto coisa pública. Nesse sentido, as diretrizes organizam-se com vistas ao alcance do Desenvolvimento Econômico;

19 – O Desenvolvimento Econômico objetivado busca a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e, dessa forma, promover o bem de todos, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

20 – A Ordem Econômica é a regulamentação constitucional do Desenvolvimento Nacional, conjunto de princípios e normas agora específicos, voltados para o caminho a ser trilhado para se alcançar o Desenvolvimento Econômico;

21 – O Direito Constitucional Econômico é a organização da atividade econômica, condicionando e harmonizando o público e o privado, por meio da realização da política econômica estabelecida na Constituição, tendo como princípios gerais a ordem econômica;

22 – Ordem deve ser entendida como contraposição à desordem, modo de se garantir a Ordem Social e Econômica, harmonizando-as. A Soberania Nacional Econômica busca a formação de uma classe social burguesa nacional em contrapartida a uma dependência econômica. A Propriedade Privada em sua Função Social é evidente no sentido que se deve dar condições para a criação de novas tecnologias, protegidas pela Propriedade Industrial. A Livre Concorrência funda-se na consolidação de um Mercado Interno competitivo, sólido, capaz de transformar o Crescimento Econômico, em Desenvolvimento Econômico;

23 – A busca do Desenvolvimento Econômico pretende seu equilíbrio na Ordem Econômica Constitucional na relação de consumo, enquanto Defesa do Consumidor. Procura-se relativização da teoria Civil dos Contratos, buscando-se respeitar a função social, a liberdade de contratar, a boa fé e a probidade, como forma de Mercado Interno pujante e sadio. Visa-se garantir-se, também, a Defesa do Meio Ambiente, através de adoção de práticas garantidoras de

um Desenvolvimento Econômico sem degradação ambiental, gerando crescimento, sem a destruição de um patrimônio já existente;

24 – A distribuição de renda, através de práticas transformadoras do homem por meio do trabalho, valorizando sua dignidade, para se integrar à força produtiva, alçando o pleno emprego, com fluxo monetário rígido, elevando rendimentos, equilibrando a Ordem Econômica e Social, com a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio de um Desenvolvimento Econômico que vise a distribuição de renda e a integração nacional, com a aplicação de políticas adequadas;

25 - Os benefícios do Desenvolvimento Econômico, garantidos constitucionalmente, serão usufruídos em liberdade por todas as pessoas, sendo a sua exceção as regras previstas em lei. O Estado deve atuar na busca de equilíbrio entre a Ordem Econômica e a Ordem Social;

26 – A busca do Mercado Exterior é vista como prática de Comércio Internacional para fomentar o Crescimento Nacional e consolidar novas tecnologias que podem ser cedidas como forma de Desenvolvimento Econômico;

27 – A União articula os esforços das demais esferas Estaduais e Municipais para se alcançar um Desenvolvimento Econômico equilibrado, usando recursos para fomentar o Crescimento que se reverta em Desenvolvimento equilibrado, com acúmulo de capital e formação de poupança pública.

28 - Conclui-se por fim que a Força Normativa não garante que a nação se desenvolva, mas sim que sejam criadas as condições objetivas para que se garanta o Desenvolvimento Econômico com base nos princípios fundamentais da nação e nos princípios gerais da ordem econômica.

REFERÊNCIAS

ARNOUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e globalização. Lições de Filosofia do Direito e do Estado**, Tradução Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: , 1999.

BAER, Werner. **A economia brasileira**. Tradução de Edite Sciulli, 2. ed. São Paulo: Nobel, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, **Decreto 75572/75**. 08/04/1975, promulga a convenção de paris para a proteção da propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Diário Oficial da União nº 004114 de 10/04/1975.

BRASIL, **Código de proteção e defesa do consumidor**. Lei nº 8.078/90, DE 11/09/1990.

BRASIL, **Lei Nº 7.735**. 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action> Acessado em 02/01/2006.

BRASIL, **Lei Complementar Nº 101**. de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 04/05/2000.

BRASIL, **Institui o Código Civil**. Lei 10406, de 10 de Janeiro de 2002, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/01/2002

BENEVIDES, Paulo, **Curso de direito constitucional**. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

BORGES, Alexandre Walmott. **A ordem econômica e financeira da constituição e monopólios**: análise das alterações com as reformas de 1995 a 1999. 1. ed., 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 2002.

CARDOSO, Fernando Henrique e FALETTO Enzo; **Dependência e Desenvolvimento na América Latina**: ensaio de interpretação sociológica. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional**. 6. edição revista. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1990.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **Regime constitucional de controle de preços no mercado**. *Direito Público*, 97/17.

CORSETTI, Eduardo, **Ciência política, textos interpretativos**. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1988.

CRETELLA JR, J. **Elementos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. **Inclusão do outro** - estudos de teoria política. Petrópolis: Loyola, 2002.

DANTAS, San Thiago. **Problemas de direito positivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

EUA. Declaração de Independência do Estados Unidos da América do Norte. 04/07/1776, no Congresso da Filadélfia, acessado em 22/11/2005 16:40, no site <http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=645&submenu=106&itemmenu=110>
1-

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 3. tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, **Curso de direito constitucional**. 30. ed. verificada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2003.

FOLHA DE LONDRINA, edição de 03/01/2006, Pesquisa do BC aponta que economia cresceu 2%. Disponível em <http://www.bonde.com.br/folha/folha.php>. Acesso em 03/01/2006.

FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANÇA. **Declaração dos Direito do Homem e do cidadão de 1789**. Proclamada durante a revolução francesa. Capturado em 11/01/2006 às 04:01, www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/legislacao_biblioteca/Declarac...20Cidadao%20de%201789.pdf

FURTADO, Celso. **Teoria e política do Desenvolvimento Econômico**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. **O mito do Desenvolvimento Econômico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO. **Curso de direito civil - obrigações**. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2004.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Tradução de Carlos N. Coutinho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. São Paulo: Malheiros, 2003.

GONÇALVES, Reinaldo. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

GUERRA FILHO, Wilis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. revista e ampliada, São Paulo: Celso Bastos, São Paulo, 2001.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

_____. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HORTA, Raul Machado, **Direito constitucional**. 4. ed. revista e atualizada, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

IANNI, Octávio. **A idéia do Brasil moderno**. 2. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 1996.

_____. **O colapso do populismo no brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

LOEWNTEIN, Karl, **Teoria de la constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarde Barcelona: Ariel, 1970.

LONDRINA, **Lei Municipal nº 5.067/92**. 19 de junho de 1992. Diário Oficial do Município, Disponível em: <http://www.cml.pr.gov.br/home/leis.asp?texto=5067>> acesso em: 15/01/2006.

LONDRINA. **Lei Municipal Nº 7.347**. De 06/04/1998. Acessado em 11/01/2006 às 02:02 no site <http://www.ceaam.net/Ind/Ind/>

LONDRINA, **Decreto legislativo nº 191/2001**. De 27/06/2001. Folha. 28/06/2001. Acessado em 11/01/2006 às 02:02 no site <http://www.ceaam.net/Ind/Ind/>

MAGNA CARTA, (Magna Charta Libertatum - 1215). Acessado em 22/11/2005, 16:40 <http://www.militar.com.br/legis/direitoshumanos/acartamagna.htm>
MARX Karl, - **El Capital**. Vol. I. Buenos Aires: Cartago, .

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **La ideología Alemana**. Barcelona: Grijalbo, 1970.

Marx, Karl – **El Dieciocho Brumario de Luis Bonaparte**. Barcelona: Grijalbo, 1970.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FOLHA DE SÃO PAULO. MINISTRA do Comércio Exterior diz que país não vai usar poder de veto em reunião da OMC, na próxima semana. Folha de São Paulo, 10/12/2005. Acessado no site acessado em 10/12/2005
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1012200531.htm>

MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo:Atlas, 2003.

PORTUGAL, **Constituição da república portuguesa**. Aprovada e publicada em 02 de Abril de 1976, com entrada em vigor em 25 de Abril de 1976

ROSSEAU, Jean-Jacques, **O contrato social e outros escritos**. Introdução e tradução de Rolando Roque da Silva, São Paulo: Cultrix.

RUSSOMANO, Rosah, **Curso de direito constitucional**. 5. ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Direito concorrencial**: as estruturas. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005.

SOFOCLES. **Antígona**, Tradução de Millôr Fernandes, Coleção Leitura. São Paulo: Paz e Terra.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1997.

STRECK, Lênio Luiz, **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SZAJMAN, Abram, Entraves ao Desenvolvimento. Folha de São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2006. Capturado do site <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0702200609.htm>, às 11:19 AM.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia – micro e macro.** São Paulo: Atlas, 2006.

VÉASE Kosik, K. Contradiction et Totalité: Surgissement et Déploiements de la Dialectique. In: **Dialéctica de lo Concreto, La Totalidad Concreta.** Paris: Minuit, Paris, 1964.